

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVIII – Nº 4309 | Campo Grande-MS | quinta-feira, 19 de fevereiro de 2026 – 90 páginas

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <small>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</small>
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

Conselheiro
Conselheiro
Conselheiro

Iran Coelho das Neves
Osmar Domingues Jeronymo
Sérgio de Paula

1ª CÂMARA

Conselheiro
Conselheiro
Conselheiro

Waldir Neves Barbosa
Marcio Campos Monteiro
Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

2ª CÂMARA

Conselheiro
Conselheiro
Conselheiro

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Patrícia Sarmento dos Santos
Célio Lima de Oliveira

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador
Subcoordenadora
Conselheiro Substituto

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas
Procurador-Geral Adjunto
Corregedor-Geral
Corregedor-Geral Substituto

João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	18
ATOS PROCESSUAIS	59
ATOS DO PRESIDENTE	89

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018





ATOS NORMATIVOS

Tribunal Pleno

Resolução

RESOLUÇÃO TCE-MS N.º 280, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2026.

Dispõe sobre os procedimentos internos de investigação, apuração das infrações disciplinares e da responsabilidade por danos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso da competência prevista no inciso XI do artigo 21 da Lei Complementar Estadual n.º 160 de 2012, e na alínea ‘a’ do inciso I do § 2º do art. 17 da Resolução n.º 98, de 2018 (Regimento Interno do TCE-MS), e tendo em vista o disposto no art. 37 da Constituição Federal de 1988 e na Lei Estadual n.º 1.102, de 1990,

RESOLVE:

TÍTULO I PARTE GERAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução estabelece os procedimentos internos de investigação e de apuração das infrações disciplinares praticadas por servidor público, no exercício de suas atribuições funcionais no âmbito do TCE-MS.

§ 1º Para os efeitos desta Resolução, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

§ 2º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor, criado por lei, com denominação própria, número certo e pago pelos cofres públicos.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Resolução entende-se como processos disciplinares:

I - Apuração Preliminar: procedimento disciplinar sumário e sigiloso, de natureza não acusatória, instaurado e processado pela Corregedoria-Geral, com a finalidade de realizar diligências e coletar elementos de informação ou evidências relativas à materialidade e à autoria de suposta infração disciplinar, destinados a subsidiar a análise quanto ao cabimento da instauração de Sindicância, Processo Administrativo Disciplinar ou outro procedimento disciplinar;

II - Sindicância: procedimento disciplinar sumário de verificação de irregularidade, promovida como preliminar do Processo Administrativo Disciplinar stricto sensu, quando não for obrigatória a instauração, desde logo, deste último, ou para apurar a autoria ou a existência de irregularidade praticada no serviço público que possa resultar na aplicação da penalidade de repreensão ou de suspensão de até 30 (trinta) dias, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa;

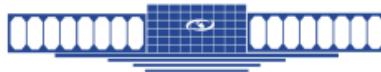
III - Processo Administrativo Disciplinar – PAD: procedimento destinado a apurar a responsabilidade do servidor público por infração disciplinar praticada no exercício de suas atribuições;

IV - Termo de Ajustamento de Conduta – TAC: instrumento voltado para a resolução consensual de conflitos, por meio do qual o servidor público interessado se compromete a ajustar sua conduta e observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente;

V - Termo Circunstanciado Administrativo – TCA: instrumento disciplinar de apuração simplificada de extravio ou dano a bem público, que ocasione prejuízo de pequeno potencial ofensivo; e

VI - Incidente de Sanidade Mental: procedimento administrativo acessório e autônomo, instaurado em autos apartados para fins de verificação da sanidade mental de um servidor sob investigação disciplinar, através de uma junta médica, cujo laudo emitido depende de homologação pela Perícia Médica Oficial.





CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º Aplicam-se aos procedimentos disciplinares os princípios que norteiam a Administração Pública, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, associados aos princípios gerais de direito, em especial, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, do formalismo moderado, da verdade material, da presunção de inocência ou de não culpabilidade, da motivação, da razoabilidade e proporcionalidade e da autotutela.

CAPÍTULO III DA RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR

Art. 4º O servidor público responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 5º A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo da Fazenda Pública Estadual ou de terceiros; a penal abrange os ilícitos imputados ao servidor, nessa qualidade; a administrativa resulta de atos omissivos ou comissivos, praticados no desempenho do cargo ou da função.

Art. 6º Os deveres e proibições atribuídos ao servidor público estão estabelecidos nas disposições dos arts. 218, 219 e 220 da Lei Estadual nº 1.102/90.

Art. 7º As cominações civis, penais e administrativas podem ser acumuladas, sendo independentes entre si, assim como as respectivas instâncias.

Parágrafo único. A absolvição criminal só afasta a responsabilidade civil ou administrativa, se negar a existência do fato ou afastar o servidor acusado da autoria.

TÍTULO II DO PROCESSO

CAPÍTULO I DA DENÚNCIA

Seção I Disposições Gerais

Art. 8º Qualquer pessoa é parte legítima para denunciar ao Tribunal de Contas a ocorrência de irregularidades ou ilegalidades praticadas por servidores públicos, no exercício de suas atribuições funcionais no TCE-MS.

Art. 9º Admite-se a denúncia anônima, desde que haja indícios mínimos de autoria e materialidade que permitam a apuração do fato denunciado.

§ 1º Considera-se denúncia qualquer informação ou comunicação escrita apresentada ao Tribunal de Contas, que noticie suposta irregularidade cometida por servidor público no exercício de suas atribuições funcionais no âmbito do TCE-MS.

§ 2º O corregedor-geral arquivará a denúncia por falta de objeto, desde que devidamente motivada, quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal.

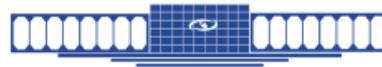
Seção II Do Juízo de Admissibilidade

Art. 10. O juízo de admissibilidade é exercido pelo corregedor-geral, a quem compete promover a imediata apuração dos fatos, por meio da instauração de um dos procedimentos disciplinares previstos no art. 2º desta Resolução e a decretação do sigilo necessário à elucidação dos fatos ou o exigido pelo interesse da Administração.

CAPÍTULO II DAS NOTIFICAÇÕES

Art. 11. As notificações expedidas, no âmbito de processos disciplinares, podem ser efetuadas presencialmente, ou por meio de correio eletrônico institucional, de aplicativos de mensagens instantâneas ou de recursos tecnológicos similares.





Art. 12. O encaminhamento de notificações processuais ao investigado poderá ocorrer por meio de mensagem para o endereço de correio eletrônico ou para o número de telefone móvel pessoal.

§ 1º As comunicações processuais direcionadas a entes externos, sejam públicos ou privados, podem ser encaminhadas para o endereço físico, com aviso de recebimento, para o correio eletrônico ou para o número de telefone móvel institucional.

§ 2º O interessado e o seu procurador devidamente constituído, quando houver, devem informar e manter atualizados seus endereços físicos, de correios eletrônicos e os números de telefones móveis para os fins previstos no *caput*.

§ 3º No caso de restarem infrutíferas as tentativas de sua localização, o servidor investigado será considerado em lugar incerto e não sabido, e sua notificação far-se-á por edital, publicado por três vezes consecutivas.

§ 4º O interessado e o seu procurador devidamente constituído, quando houver, devem indicar os nomes completos, as profissões ou funções públicas exercidas, os endereços físicos e de correios eletrônicos e os números de telefones móveis das testemunhas por ele indicadas.

Art. 13. A notificação feita ao interessado, ao seu procurador ou a terceiro, por meio de correio eletrônico ou aplicativo de mensagem instantânea, ocorrerá na forma de mensagem escrita, acompanhada do arquivo de imagem do ato administrativo, em formato não editável.

Art. 14. Os aplicativos de mensagens instantâneas utilizados para comunicações processuais devem possuir as seguintes funcionalidades:

I - troca de mensagem de texto; e

II - troca de arquivos de texto e imagem.

Art. 15. Enviada a mensagem pelo correio eletrônico ou pelo aplicativo de mensagem instantânea, a confirmação do recebimento da notificação dar-se-á mediante:

I - a manifestação do destinatário;

II - a notificação de confirmação automática de leitura ou via sistema;

III - o sinal gráfico característico do respectivo aplicativo que demonstre, de maneira inequívoca, a leitura por parte do destinatário;

IV - a ciência ficta, quando encaminhada para o correio eletrônico ou número de telefone móvel informados ou confirmados pelo interessado; ou

V - o atendimento da finalidade da notificação.

§ 1º A contagem de prazos terá início no primeiro dia útil que se seguir ao de qualquer das hipóteses constantes do *caput* deste artigo.

§ 2º O acesso deverá ser feito em até 2 (dois) dias corridos contados na forma do §1º, sob pena de considerar a notificação realizada na data do término desse prazo.

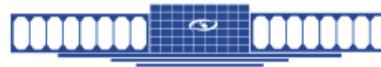
Art. 16. Nos casos de não consumação da intimação de ato processual, e não realizado o ato por outro meio, quando possível, será expedido edital, publicado por três vezes consecutivas no DOETCE-MS.

Seção I Da Comissão de Processo Disciplinar

Art. 17. A Comissão de Processo Disciplinar, de caráter permanente, será designada por Portaria, pela indicação do corregedor-geral, e composta por 5 (cinco) servidores estáveis.

Art. 18. Os membros da Comissão de Processo Disciplinar devem atuar com base no princípio da rotatividade, podendo assumir funções distintas em cada Processo Administrativo Disciplinar instaurado, conforme designação específica realizada pelo corregedor-geral.





§ 1º Cada processo disciplinar a comissão de processo disciplinar deve ser composta por 1 (um) presidente, 2 (dois) membros titulares e 2 (dois) membros suplentes, cabendo a estes últimos atuarem nos casos de ausência, impedimento ou suspeição dos titulares.

§ 2º A depender do processo, um mesmo servidor poderá ser designado como suplente em determinado procedimento e, posteriormente, como presidente ou membro titular em outro, observando-se sempre a conveniência administrativa e os critérios de aptidão, isenção e imparcialidade.

§ 3º O presidente da Comissão de Processo Disciplinar deverá ser ocupante de cargo efetivo de nível hierárquico superior ou equivalente ao do servidor acusado ou, alternativamente, possuir nível de escolaridade igual ou superior.

§ 4º Para os fins desta Resolução, entende-se por nível de escolaridade aquele obtido por meio da conclusão de cursos regulares de ensino fundamental, médio ou superior, nos termos do art. 21 da Lei Federal nº 9.394/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 19. A Portaria de designação dos membros da Comissão Disciplinar de Processo deve conter:

- I - os nomes, os cargos e as matrículas dos servidores, com a indicação do presidente, dos membros titulares e dos suplentes; e
- II - o número do processo.

Parágrafo único. Aos servidores designados é devida gratificação mensal correspondente a parcela única, vedado o pagamento de valores adicionais caso o servidor atue simultaneamente em mais de um processo.

Art. 20. A Comissão Disciplinar de Processo deve iniciar os trabalhos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da publicação do ato da sua instalação, mediante a elaboração da ata que contenha a identificação de seus membros, a descrição dos fatos a apurar, a indicação das pessoas a serem ouvidas, as diligências determinadas e a comunicação à autoridade instauradora acerca do início dos trabalhos.

Art. 21. As reuniões da Comissão de Processo Disciplinar devem ser reservadas e registradas em atas apropriadas.

§ 1º A Comissão referida nas disposições do *caput* exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurando o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

§ 2º Poderão ser realizadas reuniões por meio de recursos de transmissão de sons e imagens ao vivo, em tempo real, inclusive pela internet, tais como videoconferências e plataformas unificadas de notificações Google Meet e similares, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

Art. 22. O presidente da Comissão Disciplinar de Processo poderá solicitar informações ou a apresentação de documentos ao investigado, a terceiros ou a órgãos da Administração Pública, bem como requisitá-las no âmbito do TCE-MS.

Art. 23. O acesso ao processo disciplinar restringe-se ao investigado, ao seu procurador formalmente constituído, aos membros da comissão processante e à autoridade instauradora.

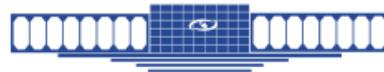
Art. 24. Quando o assunto envolver conhecimentos técnicos especializados ou exigir a coleta de elementos que objetivem o completo esclarecimento dos fatos, a Comissão de Processo Disciplinar poderá realizar diligências ou solicitar ao corregedor-geral a realização de perícia ou assessoria técnica.

Seção II Dos Impedimentos e da Suspeição

Art. 25. Estão impedidos de compor a Comissão de Processo Disciplinar:

- I - parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau do denunciante ou denunciado;
- II - subordinado do denunciado;
- III - servidor efetivo não estável no serviço público;
- IV - quem possui interesse direto ou indireto no processo;





V - quem participou ou venha a participar no processo como perito, testemunha ou procurador ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parentes e afins até o terceiro grau; e

VI - quem esteja litigando judicial ou administrativamente com o acusado ou com seu cônjuge ou companheiro.

Art. 26. Ocorre a suspeição de servidor integrante da comissão disciplinar tanto em relação ao acusado, quanto ao denunciante, quando tenha com eles, ou com os seus respectivos cônjuges, parentes ou afins até o 3º grau, relação de amizade íntima ou de inimizade notória.

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

Seção I Da Apuração Preliminar

Art. 27. A Apuração Preliminar é o procedimento disciplinar sumário e sigiloso, de natureza não acusatória, instaurado e processado pela Corregedoria-Geral, com a finalidade de realizar diligências e coletar elementos de informação ou evidências relativas à materialidade e à autoria de suposta infração disciplinar, destinados a subsidiar a análise quanto ao cabimento da instauração de Sindicância, Processo Administrativo Disciplinar ou outro procedimento disciplinar.

Art. 28. A Apuração Preliminar:

I – inicia-se mediante determinação do corregedor-geral;

II - será conduzida pela Corregedoria-Geral; e

III - dispensa a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e dela não pode decorrer punição.

Art. 29. As formalidades aplicadas à Apuração Preliminar ficam a cargo do corregedor-geral.

Parágrafo único. O sigilo, o caráter meramente investigativo e não punitivo são características imprescindíveis à Apuração Preliminar, sob pena de nulidade do procedimento.

Art. 30. No decorrer da instrução da investigação preliminar o corregedor-geral poderá:

I - solicitar manifestação de qualquer pessoa indicada no procedimento;

II - solicitar informações, inclusive de órgãos externos ao TCE-MS, a fim de buscar fatos, elementos e documentos que subsidiem sua decisão;

III - determinar a realização de correição ou inspeção extraordinária em unidade do TCE-MS; e

IV - determinar outras diligências para apurar os fatos relatados como irregulares.

Art. 31. A Apuração Preliminar deverá ser concluída no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por igual período.

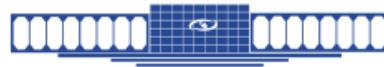
Parágrafo único. Da Apuração Preliminar será elaborado relatório circunstanciado contendo as informações necessárias e o conjunto probatório que embasará a decisão do corregedor-geral sobre a instauração de Sindicância ou de Processo Administrativo Disciplinar, a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou Termo Circunstanciado Administrativo (TCA), ou o arquivamento da matéria.

Seção II Da Sindicância

Art. 32. A Sindicância é procedimento disciplinar sumário de verificação de irregularidade, realizada como preliminar do Processo Administrativo Disciplinar *stricto sensu*:

I - quando não obrigatória a instauração, desde logo, do supracitado processo, ou;





II - para apurar a autoria ou a existência de irregularidade praticada no serviço público, que possa resultar na aplicação da penalidade de repreensão ou de suspensão de até 30 (trinta) dias, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 33. A Sindicância:

I - será instaurada por provimento expedido pelo corregedor-geral, no qual constará o número do processo e o prazo para conclusão dos trabalhos;

II - será conduzida por Comissão designada pelo corregedor-geral, constituída especificamente para esse fim;

III - poderá ser iniciada com ou sem o sindicado, bastando que haja a indicação do fato a apurar; e

IV - não é pré-requisito para instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 34. O prazo para a conclusão dos trabalhos da Sindicância será de 60 (sessenta) dias, contados da instalação da comissão sindicante, admitida a prorrogação, a critério do corregedor-geral, mediante a apresentação de pedido devidamente justificado pelo seu presidente.

Art. 35. A citação do sindicado dar-se-á nos termos do art. 11, acompanhada de cópia de documentos que lhe permitam conhecer os motivos do processo.

§ 1º No mandado de citação devem ser indicados o horário e o local de funcionamento da Comissão Sindicante, de modo a assegurar ao sindicado o direito de acompanhar o processo desde o início, pessoalmente ou por intermédio de procurador legalmente constituído, o de arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial, bem como o de requerer diligências ou perícias.

§ 2º O sindicado será intimado para apresentar o rol de até 5 (cinco) testemunhas.

§ 3º A Comissão Sindicante procederá à inquirição do sindicado e das testemunhas para esclarecimento dos fatos, cujo rito seguirá as mesmas regras aplicadas para o Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 36. Concluída a fase probatória, a Comissão Sindicante elaborará o termo de encerramento da instrução e intimará o sindicado para, querendo, oferecer defesa escrita no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 37. Ao final dos trabalhos a Comissão Sindicante apresentará relatório de caráter expositivo, contendo, exclusivamente, os elementos fáticos colhidos, abstendo-se de quaisquer observações ou conclusões de cunho jurídico e encaminhará o processo à autoridade competente.

Art. 38. De posse do relatório apresentado pela Comissão Sindicante, o corregedor-geral poderá:

I - acolher o seu teor, total ou parcialmente;

II - arquivar o processo;

III - declarar a nulidade total ou parcial do processo;

IV - converter o Processo de Sindicância em Processo Administrativo Disciplinar – PAD quando, de acordo com a natureza e a gravidade da infração e dos danos dela decorrentes, verificar que a penalidade aplicável é a de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, demissão, cassação de aposentadoria, disponibilidade, ou exoneração de cargo em comissão;

V - converter o julgamento em diligência; ou

VI - constituir nova Comissão Sindicante.

Art. 39. O corregedor-geral formará sua convicção pela livre apreciação das provas, não ficando vinculado às conclusões do relatório, podendo, inclusive, rejeitá-lo.

Art. 40. Compete ao corregedor-geral decidir sobre a matéria da Sindicância e, se for o caso, cientificar o presidente do Tribunal de Contas para a aplicação de penalidade de repreensão ou de suspensão de até 30 (trinta) dias.





Parágrafo único. Se a Sindicância resultar em imputação de débito, o processo será encaminhado ao presidente para as providências cabíveis.

Seção III **Da Conversão de Sindicância em Processo Administrativo Disciplinar**

Art. 41. A Sindicância poderá ser convertida em Processo Administrativo Disciplinar nas seguintes hipóteses:

I - quando forem verificados indícios de ilícitos passíveis de punição com pena de suspensão superior a 30 (trinta) dias ou de demissão; ou

II - quando a autoridade instauradora ou a Comissão Sindicante tomar conhecimento de novos fatos, a serem investigados, que configurem a prática de atos de média ou alta gravidade.

Art. 42. A conversão de Sindicância em Processo Administrativo Disciplinar se dará por meio de provimento do corregedor-geral.

Art. 43. Será permitida a designação dos membros da Comissão de Sindicância à Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, desde que não tenha havido relatório conclusivo no Processo de Sindicância.

Art. 44. O Processo de Sindicância integrará o Processo Administrativo Disciplinar, como peça informativa da instrução, aproveitando-se no que couber, os atos e os documentos produzidos.

Seção IV **Do Processo Administrativo Disciplinar – PAD**

Art. 45. O Processo Administrativo Disciplinar – PAD constitui procedimento destinado a apurar responsabilidade de servidor público por infração praticada no exercício de suas atribuições, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 46. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor público ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, de cassação de disponibilidade, de aposentadoria, ou de destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

Subseção I **Da Instauração do Processo Administrativo Disciplinar**

Art. 47. A instauração do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) compete ao corregedor-geral, mediante a expedição de provimento específico, seguido da publicação da portaria que designará os membros da Comissão Processante como responsáveis pela condução do procedimento.

Art. 48. O provimento de instauração do PAD deverá ser publicado no Diário Oficial do Tribunal de Contas e conterá:

I - o número do processo;

II - o prazo para a conclusão dos trabalhos; e

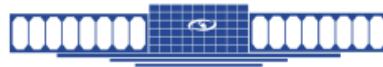
III - a decretação do sigilo processual.

Art. 49. O PAD instaurado com base em denúncia que não possibilite aferir, de plano, os elementos de autoria e materialidade, deve ser precedido de Apuração Preliminar ou Sindicância Investigativa, com vistas a identificar a existência de informações que respaldem as acusações.

Art. 50. O corregedor-geral promoverá a instauração do PAD imediatamente após chegar ao seu conhecimento possíveis infrações, quando não for precedido de sindicância investigativa ou apuração preliminar e seja possível aferir de pronto os elementos de autoria e materialidade, assegurando ao acusado a ampla defesa.

Art. 51. A instauração do PAD produz os seguintes efeitos:

I - a interrupção da prescrição;



II - a impossibilidade de exoneração, a pedido, e de concessão de aposentadoria voluntária ao servidor investigado até a conclusão do processo disciplinar e após o cumprimento da penalidade, quando aplicada; e

III - a possibilidade de suspensão de fruição de férias, licenças e afastamentos, bem como a solicitação de remoções ou de outros deslocamentos.

Subseção II Do Prazo

Art. 52. A Comissão de Processo Administrativo Disciplinar deverá concluir os trabalhos no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação do ato de sua constituição, podendo ser prorrogado pelo corregedor-geral, em face de pedido circunstanciado de seu presidente.

Parágrafo único. O pedido de prorrogação de prazo deverá ser apresentado ao corregedor-geral antes da expiração do prazo e em tempo hábil para a apreciação e a deliberação do pedido.

Subseção III Da Citação do Acusado

Art. 53. A citação do acusado dar-se-á nos termos do art. 11, acompanhada de cópias de documentos que lhe permitam conhecer os motivos do Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 54. No Mandado de Citação devem constar as indicações do horário e do local de funcionamento da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, de modo a assegurar ao acusado os direitos de acompanhar o processo desde o início, pessoalmente ou por intermédio de defensor legalmente constituído, o de arrolar e reinquirir testemunhas e o de produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial, bem como o direito de requerer diligências ou perícias.

Art. 55. A Comissão de Processo Administrativo Disciplinar:

I - intimará o acusado no prazo mínimo de 3 (três) dias úteis antes da realização do interrogatório; e

II - disponibilizará cópia impressa ou digital do processo ao acusado.

Parágrafo único. O comparecimento do acusado ao interrogatório afasta a possibilidade de nulidade do ato por não cumprimento do prazo mínimo para a intimação.

Art. 56. Deve ser dado imediato conhecimento dos termos da citação aos chefes diretos dos servidores citados a comparecerem perante a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 57. Feita a citação sem que compareça o acusado, serão continuados os atos do processo à sua revelia.

Subseção IV Do Interrogatório do Acusado

Art. 58. Interrogatório é a fase da instrução que permite ao suposto autor da infração disciplinar expor a sua versão dos fatos, exercendo a autodefesa, ou ainda, exercer o direito ao silêncio.

Art. 59. Ao acusado serão garantidos os seguintes direitos:

I - permanecer calado; e

II - não responder as perguntas que lhe forem formuladas, sendo-lhe informado que seu silêncio não importará em confissão, nem será interpretado em prejuízo de sua defesa.

Parágrafo único. Ao acusado não é obrigatório o compromisso de dizer a verdade.

Art. 60. No dia aprazado será ouvido o denunciante, se houver, e interrogado o acusado, sempre separadamente.

Art. 61. O defensor do acusado poderá assistir ao interrogatório, sendo-lhe vedado interferir ou influir de qualquer modo nas perguntas e nas respostas.





§ 1º Tratando-se de um ato personalíssimo, o interrogatório não pode ser realizado por interposta pessoa, de modo que nem a presença do defensor supre a ausência do acusado.

§ 2º A ausência do acusado ou de seu defensor ao longo da fase de instrução não gera, a favor da Administração Pública, a presunção de verdade da acusação, uma vez que a ela cabe o ônus da prova.

Art. 62. O interrogatório do acusado deve ser efetuado pessoalmente, podendo, excepcionalmente, ser realizado por videoconferência.

Art. 63. As audiências devem ser reservadas e podem ser realizadas por meio de recursos de transmissão de sons e imagens ao vivo e em tempo real, inclusive pela internet, tais como videoconferência e plataforma unificada de notificação Google Meet e similares, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

Art. 64. O registro audiovisual gerado em audiência deverá ser juntado aos autos, ou indicado o endereço de acesso ao arquivo armazenado em servidor online, sem necessidade de transcrição em ata, sendo disponibilizado à defesa o acesso ao conteúdo ou à respectiva cópia.

§ 1º O presidente da Comissão Processante assinará a ata de audiência lavrada, na qual serão registrados, pelo menos, a data, o local e os participantes do ato.

§ 2º O registro nominal e individualizado da presença de cada um dos participantes na gravação dispensa as suas assinaturas na Ata de Audiência.

Subseção V Da Defesa Prévia

Art. 65. Concluído o interrogatório, o acusado poderá apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a defesa prévia e o rol de testemunhas, limitado a 5 (cinco) nomes.

Subseção VI Das Testemunhas

Art. 66. As testemunhas serão intimadas a depor por mandado expedido pelo presidente da Comissão Processante, preferencialmente no mesmo dia da audiência inicial e, se necessário, em dias subsequentes, colhendo-se, em primeiro lugar, os depoimentos das testemunhas do denunciante ou da própria comissão e, em seguida, os das indicadas pelo acusado.

Parágrafo único. A testemunha deve ser intimada pela Comissão Processante Disciplinar no prazo hábil de, no mínimo, 3 (três) dias úteis antes da realização da inquirição.

Art. 67. A testemunha não pode eximir-se da obrigação de depor, salvo nos casos de proibição legal, impedimento ou suspeição. Parágrafo único. Ao servidor público que se recusar a depor sem justa causa será aplicada a sanção cabível pela autoridade competente.

Art. 68. O acusado e seu defensor serão intimados para acompanhar os depoimentos das testemunhas, sendo-lhes vedado interferir nas perguntas e respostas. Poderão, todavia, reinquirir a testemunha por intermédio do presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, após esgotadas as perguntas feitas pelos componentes da Comissão.

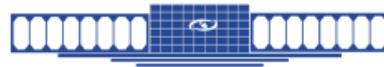
Art. 69. Tratando-se de autoridades, a solicitação para depor deverá ser feita por ofício e entregue ao destinatário, sempre que possível, pelo presidente da Comissão, para que reserve dia, hora e local em que prestará as declarações.

Art. 70. Nas datas designadas, serão ouvidas as testemunhas apresentadas pelo denunciante ou arroladas pela Comissão Processante e, posteriormente, as testemunhas indicadas pelo acusado, sendo elas advertidas de que, se faltarem com a verdade, incorrerão em crime de falso testemunho, nos termos do art. 342 do Código Penal.

Art. 71. Nos casos de depoimentos contraditórios, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Subseção VII Da Indicação do Servidor





Art. 72. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º No Termo de Indicação deve ser descrito, sucintamente, os fatos apurados e as provas obtidas, sendo dispensável reproduzir na íntegra os termos de depoimentos, de diligências e de interrogatórios, bem como dos laudos e outras provas produzidas.

§ 2º Com base nas provas constantes nos autos, se a Comissão Processante concluir que o acusado não cometeu as irregularidades, ele não será indiciado, e um relatório conclusivo será elaborado para sugerir sua absolvição, o arquivamento do caso ou outras providências consideradas pertinentes.

Subseção VIII Da Defesa do Acusado

Art. 73. No transcorrer da instrução, que obedecerá o princípio do contraditório, é assegurada a intervenção do acusado ou do seu defensor constituído ou nomeado no processo.

Art. 74. O defensor constituído somente será admitido, no exercício da defesa, se for advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 75. No caso de revelia ou de solicitação do acusado, a autoridade instauradora nomeará um servidor, de preferência Bacharel em Direito, para promover a defesa e funcionar como defensor dativo.

Art. 76. A falta de comparecimento do defensor, ainda que motivada, não determinará o adiamento da instrução, devendo o presidente da Comissão, nomear defensor "ad hoc" para a audiência previamente designada.

Art. 77. As diligências externas poderão ser acompanhadas pelo servidor investigado e seu defensor, a critério do presidente da Comissão.

Art. 78. Lavrado o Termo de Indicação, o indiciado será intimado para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar as suas razões de defesa.

Parágrafo único. A Comissão Processante disciplinar poderá receber a defesa escrita mesmo que intempestiva, desde que apresentada a justificativa para o atraso.

Subseção IX Do Relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar

Art. 79. Ao final dos trabalhos, a Comissão Disciplinar do Processo Administrativo Disciplinar elaborará relatório expositivo e circunstanciado e o submeterá ao corregedor-geral para julgamento.

Art. 80. O relatório conterá:

I - a descrição dos fatos apurados;

II - a menção das provas nas quais a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar se baseou para formar sua convicção sobre todos os argumentos aduzidos na defesa escrita; e

III - a indicação das irregularidades imputadas ao acusado, quando houver, contendo os dispositivos legais transgredidos e as circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como a pena aplicável.

Parágrafo único. Nos casos de insuficiência de provas, ou quando não for possível apurar a autoria, a Comissão poderá propor o arquivamento do processo.

Art. 81. A Comissão de Processo Administrativo Disciplinar poderá propor medidas que possam ser adotadas pela Administração, objetivando o atendimento do interesse público.

Subseção X Do Julgamento do Processo





Art. 82. O corregedor-geral proferirá decisão fundamentada, com os motivos de fato e de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis contados do recebimento dos autos do processo.

Parágrafo único. O julgamento fora do prazo não implica nulidade da decisão ou do processo.

Art. 83. O corregedor-geral poderá:

I - acolher, total ou parcialmente, o relatório da Comissão Processante;

II - arquivar o processo;

III - declarar a nulidade total ou parcial do Processo Administrativo Disciplinar;

IV - converter o julgamento em diligência; ou

V - constituir nova Comissão Processante.

Art. 84. O corregedor-geral formará sua convicção pela livre apreciação das provas, não ficando vinculado às conclusões do relatório, podendo, inclusive, rejeitá-lo.

Art. 85. Compete ao corregedor-geral decidir sobre o processo e cientificar o presidente do TCE-MS para a aplicação de eventuais penalidades.

Art. 86. Quando a infração estiver capitulada como crime, remeter-se-á cópia integral dos autos ao Ministério Público, para conhecimento e providências.

Art. 87. Transitada em julgado a decisão, o processo será remetido à Presidência do Tribunal para a tomada das providências cabíveis.

Subseção XI Das Penalidades Disciplinares

Art. 88. As penalidades disciplinares aplicáveis aos servidores do Tribunal de Contas do Estado são as previstas na Lei Estadual nº 1.102/1990, observadas as garantias do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Art. 89. Para os fins de orientação e padronização, fica instituída, no Anexo Único desta Resolução, a Tabela que contém a relação das penalidades, seus fundamentos legais e os principais efeitos funcionais.

Seção V Do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC

Art. 90. O Termo de Ajustamento de Conduta – TAC é o instrumento por meio do qual o servidor público interessado, nos casos de infração disciplinar de pequeno potencial ofensivo, assume a responsabilidade pela irregularidade a que deu causa e compromete-se a ajustar sua conduta e a cumprir os deveres e as proibições previstos na legislação vigente.

Parágrafo único. É considerada infração disciplinar de pequeno porte aquela punível com a repreensão ou a suspensão por até 30 (trinta) dias.

Art. 91. A celebração do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC será processada pela Corregedoria-Geral, por intermédio do corregedor-geral, suspendendo-se a aplicação de penalidades ou de sanções disciplinares.

Art. 92. A proposta para a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC poderá ser apresentada:

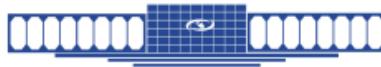
I - de ofício, pela autoridade competente para a instauração do procedimento disciplinar;

II - por sugestão da Comissão responsável pela condução do procedimento disciplinar; ou

III - a pedido do servidor interessado.

§ 1º Havendo procedimentos disciplinares em curso, o pedido poderá ser feito pelo interessado à autoridade instauradora, no prazo de até 10 (dez) dias após o recebimento da notificação de sua condição de acusado.





§ 2º Ocorre a perda da faculdade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC quando não tiver ocorrido a manifestação do servidor interessado no prazo estabelecido no §1º.

§ 3º O pedido de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC apresentado pela Comissão responsável pela condução do procedimento disciplinar ou pelo servidor interessado poderá ser, motivadamente, indeferido pela autoridade competente.

Art. 93. No caso de oferecimento de ofício do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC pela autoridade competente para a instauração do procedimento disciplinar, será concedido o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da notificação, para a manifestação do servidor interessado.

Parágrafo único. Caso o investigado não se manifeste no prazo estabelecido no *caput*, ou não aceite celebrar o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, a autoridade competente instaurará de imediato o procedimento disciplinar cabível.

Art. 94. Não poderá ser celebrado Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, nos casos de:

- I - indícios de prejuízo ao erário;
- II - ocorrência de circunstância prevista no art. 232 da Lei Estadual nº 1.102, de 1990, que justifique a majoração da penalidade;
- III - prática de crime ou de fato característico de improbidade administrativa; e
- IV - servidor público que, nos últimos dois anos, tenha gozado do benefício ou possua registro válido de penalidade disciplinar em seus assentos funcionais.

§ 1º Quando o prejuízo ao erário for de valor igual ou inferior ao limite estabelecido como licitação dispensável, nos termos da Lei de Licitações e Contratos, e não sendo o caso de extravio ou danos a bem público, em que a apuração deve ser realizada por meio de Termo Circunstaciado Administrativo – TCA, poderá ser celebrado Termo de Ajustamento de Conduta – TAC desde que realizado o resarcimento do valor do extravio ou do dano do bem pelo servidor responsável.

§ 2º O eventual resarcimento ou o compromisso de resarcimento de dano causado à Administração Pública deverá ser comunicado à área de gestão de pessoas para a aplicação das regras do art. 80 da Lei Estadual nº 1.102, de 1990, se for o caso.

Art. 95. O Termo de Ajustamento de Conduta – TAC poderá ser ofertado ao servidor público infrator, em qualquer fase do procedimento disciplinar, quando concorrerem as seguintes condições:

- I - inexistência de dolo ou de má-fé na conduta do servidor público;
- II - comprovação de que não haja Termo de Ajustamento de Conduta – TAC válido na data da ocorrência da nova infração; e
- III - quando envolver penalidades aplicáveis de repreensão e suspensão de até 30 (trinta) dias.

Art. 96. Após a formulação da proposta do TAC ao servidor público será concedido o prazo de 5 (cinco) dias para ele se manifeste sobre a aceitação da proposta, comprometendo-se a observar seus termos, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações que lhe forem impostas.

Art. 97. O Termo de Ajustamento de Conduta – TAC deve conter:

- I - a qualificação do servidor envolvido;
- II - os fundamentos de fato e de direito para a celebração;
- III - a descrição das obrigações assumidas;
- IV - o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações; e
- V - a forma de fiscalização das obrigações assumidas.

Art. 98. O prazo de cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC não poderá ser superior a 2 (dois) anos.





Art. 99. A celebração do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC deve ser registrada nos assentos funcionais do servidor e comunicada, por meio de cópia do termo, à chefia imediata para o acompanhamento do seu efetivo cumprimento.

§ 1º Após o decurso de dois anos da data estabelecida para o término da vigência o registro do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC deve ser cancelado nos assentos funcionais.

§ 2º Durante o período de vigência do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC o servidor público não pode usufruir desse mesmo benefício pela eventual prática de qualquer outra falta disciplinar.

Art. 100. O Termo de Ajustamento de Conduta – TAC deve ser mantido na Corregedoria-Geral durante a sua vigência para fins de monitoramento, podendo o corregedor-geral solicitar informações à chefia imediata sobre o cumprimento dos deveres pactuados.

§ 1º Declarado o cumprimento das condições do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC pela chefia imediata, não será instaurado procedimento disciplinar pelos fatos objeto do ajuste.

§ 2º Se houver descumprimento das condições do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC deverão ser adotadas as medidas necessárias para a instauração ou continuidade do procedimento disciplinar.

Art. 101. Durante o transcurso do prazo do TAC ficam interrompidos os prazos prescricionais para a instauração ou a continuidade de procedimento administrativo disciplinar.

Art. 102. Ao utilizar o TAC o servidor público assume inteiramente a responsabilidade pela infração cometida e compromete-se a ajustar sua conduta e a observar os deveres e as proibições previstas nas disposições da legislação vigente.

Seção VI Do Termo Circunstaciado Administrativo – TCA

Art. 103. O Termo Circunstaciado Administrativo – TCA é o instrumento de apuração simplificada voltado para a resolução consensual de conflitos que pode ser celebrado entre o servidor público e o Tribunal de Contas, para o caso de extravio ou dano a bem público, que cause prejuízo de pequeno valor, desde que atendidos os requisitos previstos nesta Resolução.

Parágrafo único. Para os fins do disposto nesta Resolução, considera-se prejuízo de pequeno valor aquele cujo custo de aquisição ou de reparação, do bem danificado ou extraviado, não ultrapasse o limite de dispensa de licitação, conforme a Lei de Licitações e Contratos.

Art. 104. O Termo Circunstaciado Administrativo – TCA deve:

I - ser lavrado pela Corregedoria-Geral, juntamente com o chefe da unidade responsável pela gestão de patrimônio, ou, caso tenha sido ele o servidor envolvido nos fatos, pelo seu superior hierárquico imediato;

II - ser protocolizado na forma de um processo administrativo, não se exigindo publicação do ato de instauração e de designação de seu condutor;

III - conter, necessariamente:

a) a qualificação do servidor público envolvido;

b) a descrição sucinta dos fatos que acarretaram o extravio ou o dano do bem; e

c) o parecer conclusivo do responsável pela sua lavratura.

Art. 105. Quando cabíveis, as perícias e os laudos técnicos deverão ser juntados aos autos do Termo Circunstaciado Administrativo pela autoridade responsável por sua lavratura.

Art. 106. O servidor indicado no TCA como envolvido nos fatos poderá, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, prorrogável por igual período mediante justificativa, manifestar-se nos autos do processo, bem como juntar os documentos que julgar pertinentes.

Art. 107. Concluído o TCA, o responsável pela sua lavratura o encaminhará ao corregedor-geral, que decidirá quanto ao acolhimento da proposta constante no parecer elaborado ao final daquele Termo.





Art. 108. No julgamento a ser proferido após a lavratura do TCA, caso o corregedor-geral acolha a proposta e conclua que o fato gerador do extravio ou do dano ao bem público decorreu do seu uso regular, ou de fatores que independem da ação do agente, a apuração será encerrada e os autos serão encaminhados à Presidência para prosseguimento quanto aos demais controles patrimoniais internos.

Art. 109. Verificado que o dano ou o extravio do bem público resultou de conduta culposa do servidor público, o encerramento da apuração para fins disciplinares estará condicionado ao ressarcimento ao erário do valor correspondente ao prejuízo causado, que deverá ser feito pelo agente causador daquele fato, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º O ressarcimento ao erário pode ocorrer:

I - por meio de pagamento;

II - pela entrega de um bem de características iguais ou superiores ao danificado ou extraviado; ou

III - pela prestação de serviço que restitua o bem danificado às condições anteriores.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos II e III, do § 1º, o TCA deve conter a manifestação expressa da autoridade que o lavrou acerca da adequação do ressarcimento feito pelo servidor público à Administração.

Art. 110. É vedada a utilização do modo de apuração de que trata este Capítulo quando o extravio ou o dano do bem público apresentar indícios de conduta dolosa de servidor público.

Art. 111. Não ocorrendo o ressarcimento ao erário ou constatados indícios de dolo e de má-fé, a apuração da responsabilidade funcional do agente público deve ser feita por instauração de PAD.

Art. 112. A celebração do TCA deve ser registrada nos assentos funcionais do servidor e comunicada, por meio de cópia do termo, à chefia imediata para o acompanhamento de seu efetivo cumprimento.

§ 1º Após decorridos dois anos da vigência o registro do TCA será cancelado nos assentos funcionais.

§ 2º Durante o período de vigência do Termo Circunstaciado Administrativo – TCA o servidor público não pode utilizar desse mesmo benefício pela eventual prática de qualquer outra falta disciplinar.

Art. 113. Constatada a indicação de responsabilidade de pessoa jurídica decorrente de contrato celebrado com o Tribunal de Contas, remeter-se-ão cópias do TCA e dos documentos a ele acostados ao fiscal do contrato administrativo, para que ele adote as providências necessárias ao ressarcimento do valor do bem danificado ou extraviado, de acordo com o modo avençado no instrumento contratual e conforme, os termos da legislação pertinente.

Seção VII Do Incidente de Sanidade Mental

Art. 114. Havendo dúvida quanto à saúde mental do investigado, a Comissão Processante deve propor ao corregedor-geral a instauração de Incidente de Sanidade Mental, para que tal condição seja confirmada por Junta Médica composta por pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O resultado dos exames realizados pela Junta Médica deve ser homologado pela Perícia Médica Oficial.

Art. 115. As formalidades que devem ser observadas para a apuração do Incidente de Sanidade Mental ficarão a cargo da Corregedoria-Geral.

Art. 116. O Incidente de Sanidade Mental deve ser instaurado com o pedido de respectivo exame pela autoridade competente e processado em autos apartados, que deverão ser apensados ao processo principal somente depois da apresentação do laudo.

Art. 117. O processo disciplinar deve ser suspenso até o recebimento, pela Comissão Processante, do Laudo Médico homologado pela Perícia Médica Oficial, salvo quanto às diligências, perícias e demais atos que possam ser prejudicados pelo adiamento ou que independam do resultado do exame médico.

Parágrafo único. Faculta-se à Comissão Processante e à defesa do investigado, a formulação de quesitos à Junta Médica Oficial, os quais devem ser apresentados no prazo de 3 (três) dias antes da realização do exame.





Art. 118. Positivada a alienação mental do servidor investigado, devem ser serão providenciadas as medidas médicas e administrativas cabíveis, lavrando-se termo circunstaciado.

Art. 119. Caso a Perícia Médica Oficial conclua que a doença mental sobreveio à infração, o processo ficará suspenso até que o servidor se restabeleça, quando então retomará seu curso, ficando assegurado ao acusado inquirir as testemunhas que porventura houverem prestado depoimento sem a sua presença.

Art. 120. No caso de o acusado não se restabelecer e vier a ser aposentado por invalidez, nas condições estabelecidas no art. 138, § 1º, da Lei Estadual nº 1.102, de 1990, o processo será encerrado e arquivados os autos, salvo se houver prejuízo a ser resarcido ao erário, quando o processo prosseguirá ativo, com a presença de curador, se for necessário.

CAPÍTULO IV DA REVISÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 121. Das decisões do corregedor-geral, nos processos disciplinares, cabe Pedido de Revisão no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão pelo investigado.

Parágrafo único. O Pedido de Revisão será dirigido ao corregedor-geral que, no prazo de 10 (dez) dias, poderá exercer o juízo de retratação e, não acolhendo as razões, o encaminhará ao presidente do Tribunal de Contas.

Art. 122. O presidente do Tribunal de Contas constituirá comissão revisora, que concluirá os trabalhos no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 1º A formação da Comissão Revisora seguirá as exigências estabelecidas no art. 17 e seguintes desta Resolução e, de sua composição, não poderão participar servidores que integraram a Comissão Processante.

§ 2º Os atos e diligências necessários ao andamento processual serão autorizados pelo presidente do Tribunal.

§ 3º Concluídos os trabalhos, a Comissão Revisora emitirá parecer opinativo e encaminhará o processo ao presidente, que o julgará no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento.

Art. 123. Julgada procedente a revisão, o presidente determinará a reintegração do funcionário, a redução, suspensão ou o cancelamento da pena imposta.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 124. O Corregedor-Geral poderá determinar o afastamento preventivo do servidor investigado, como medida cautelar, sem prejuízo da remuneração, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogável, desde que o período total não ultrapasse 90 (noventa) dias.

§ 1º Após o prazo estabelecido no *caput*, a medida cautelar cessará seus efeitos, independentemente da conclusão do processo disciplinar.

§ 2º O período de afastamento preventivo será descontado da eventual penalidade de suspensão aplicada.

Art. 125. O servidor público sob investigação em processo disciplinar somente poderá ser exonerado ou dispensado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade aplicada, se houver.

Parágrafo único. No caso de servidor em estágio probatório, a declaração de estabilidade ficará suspensa até a conclusão do processo disciplinar.

Art. 126. No caso em que o investigado esteja em gozo de licença para tratamento de saúde ou alegue enfermidade para obstar a prática de atos processuais, a comissão, entendendo pertinente, poderá deliberar pela necessidade de realização de perícia médica oficial, com o fim de esclarecer se a enfermidade o incapacita ou impede de acompanhar o desenvolvimento do processo.

Art. 127. A fruição de férias, licenças e afastamentos, bem como a solicitação de remoções ou de outros deslocamentos poderá ser suspensa ou indeferida, de forma justificada, quando tais benefícios puderem impactar negativamente o desenvolvimento dos trabalhos de comissões de caráter apuratório, processual ou de sindicância em curso.





Art. 128. O provimento de instauração de processo disciplinar poderá ser aditado para incluir novos acusados ou imputar novos fatos, desde que seja observado o dever de citação, garantindo o exercício do direito de defesa de forma plena e imediata.

Art. 129. Verificada a existência de vício insanável no processo, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do procedimento, ordenando nova instrução, aproveitando-se os atos e os documentos produzidos, no que couber.

Art. 130. As irregularidades imputadas ao servidor público cedido ou à disposição do TCE-MS serão apuradas no âmbito do próprio Tribunal, com o julgamento e eventual aplicação de sanção a cargo do órgão de origem do servidor.

Art. 131. Todos os atos praticados na condução dos procedimentos internos de investigação e de apuração das infrações disciplinares devem observar os parâmetros e limites estabelecidos pela Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art. 132. Os prazos estabelecidos nesta Resolução devem ser contados em dias corridos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido no dia em que não houver expediente, ressalvadas as hipóteses previstas em dias úteis.

Art. 133. Os prazos para a conclusão dos procedimentos disciplinares estabelecidos nesta Resolução podem ser prorrogados a critério do corregedor-geral, desde que devidamente motivado.

Art. 134. Aplicam-se subsidiariamente aos Processos Disciplinares a Lei Estadual nº 1.102/1990, a Lei Federal nº 9.784/1999, as normas do Código de Processo Civil e do Código de Processo Penal, no que couber.

Art. 135. Esta Resolução aplicar-se-á aos atos decisórios publicados após sua entrada em vigor, respeitando-se os prazos e efeitos previstos na legislação anterior para os atos já praticados.

Parágrafo único. As novas regras incidirão imediatamente sobre os processos em andamento, mas não alcançarão aqueles já transitados em julgado, preservando-se os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas.

Art. 136. Ficam revogados a Resolução Normativa TCE-MS nº 160, de 17 de fevereiro de 2022, e o Provimento nº 44, de 5 de março de 2021.

Art. 137. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, MS, 11 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente
Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Relator
Conselheiro Iran Coelho das Neves
Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro Sérgio de Paula
Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Procurador-Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões

ANEXO ÚNICO

A Lei Estadual nº 1.102, de 10 de outubro de 1990, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Poder Executivo, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado de Mato Grosso do Sul, estabelece um rol de penalidades aplicáveis aos servidores em caso de infração disciplinar. As sanções variam em gravidade, desde a advertência até a demissão, e visam assegurar a probidade e a eficiência do serviço público.





Penalidade	Fundamento Legal (Artigos)	Principais Efeitos Funcionais
Advertência	Art. 229, I e Art. 230	Aplicada por escrito em casos de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave. É registrada nos assentos funcionais do servidor.
Suspensão	Art. 229, II e Art. 231	Aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão. Não pode exceder 90 (noventa) dias e acarreta a perda da remuneração dos dias de suspensão.
Demissão	Art. 229, III e Art. 233	Aplicada nos casos de: crime contra a administração pública; abandono de cargo; inassiduidade habitual; improbidade administrativa; incontinência pública e conduta escandalosa; insubordinação grave em serviço; ofensa física em serviço a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa; aplicação irregular de dinheiros públicos; revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo; lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio estadual; corrupção; acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas; e transgressão dos incisos IX a XVI do art. 228. Implica o desligamento do servidor do cargo público.
Cassação de Aposentadoria ou Disponibilidade	Art. 229, IV e Art. 235	Aplicada ao inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão. O servidor aposentado ou em disponibilidade perde o direito ao recebimento dos proventos.
Destituição de Cargo em Comissão ou de Função de Confiança	Art. 229, V e Art. 236	Aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão, quando o infrator for ocupante de cargo em comissão ou função de confiança. Implica a perda do cargo ou da função comissionada.
Multa	Art. 231, § 2º	A critério da administração, a suspensão pode ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

É importante ressaltar que a aplicação de qualquer uma dessas penalidades deve ser precedida de um processo administrativo disciplinar, no qual sejam assegurados ao servidor o contraditório e a ampla defesa, conforme preceitua a própria lei, bem como a Constituição Federal. A autoridade competente para a aplicação da pena varia de acordo com a gravidade da sanção, indo desde o chefe da repartição, nos casos de advertência, até o Governador do Estado, nos casos de demissão e cassação de aposentadoria.

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **12ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 17 de dezembro de 2025.

ACÓRDÃO - AC00 - 5/2026

PROCESSO TC/MS: TC/26908/2016

PROTOCOLO: 1756408

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO



ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE COXIM

REQUERENTE: MOACIR KOHL

ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; MEYRIVAN GOMES VIANA - OAB/ MS 17.577

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. FUNDEB. NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. QUITAÇÃO. PERDA DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. A quitação da multa pelo requerente após a formulação de pedido de revisão do julgado que lhe aplicou a sanção, sem manifestação de interesse no prosseguimento do feito, demonstra conformismo com a decisão e implica no reconhecimento da perda de interesse processual.
2. Não conhecimento do pedido de revisão e arquivamento dos autos, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 17 do CPC c/c o art. 81, § 2º, do RITCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de dezembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **não conhecer** do pedido de revisão formulado por **Moacir Kohl**, inscrito no CPF sob o n. 303.976.269-91, nos termos do art. 17 do CPC c/c o art. 81, § 2º, do RITCE/MS; determinar o **arquivamento** destes autos após o trânsito em julgado; a **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da LOTCE/MS; e que seja **transladada** cópia desta decisão aos **autos originais TC/2829/2008**, a fim de que promovida a baixa de responsabilidade do responsável.

Campo Grande, 17 de dezembro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 9/2026

PROCESSO TC/MS: TC/118211/2012/001

PROTOCOLO: 1913627

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAIBA

RECORRENTE: JOSÉ GARCIA DE FREITAS

ADVOGADOS: ANDREY DE MORAES SCAGLIA – OAB/MS N. 15.737; LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO – OAB/MS N. 19.344

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. IRREGULARIDADE DOS ATOS APONTADOS EM AUDITORIA. APLICAÇÃO DE MULTA E IMPUGNAÇÃO DE VALOR. CONHECIMENTO. RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. Verificada a paralisação do processo por período superior a três anos, sem a ocorrência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão punitiva, nos termos dos arts. 187-D, 187-E e seguintes do RITCE/MS.
2. Conhecimento do recurso ordinário. Reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente, e consequente extinção da pretensão punitiva. Extinção e arquivamento dos autos.

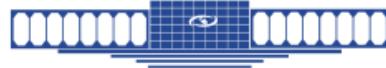
ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de dezembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto por **José Garcia de Freitas**, Prefeito de Paranaíba à época, inscrito no CPF n. 338.517.941-68, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos arts. 161 e seguintes do RITCE/MS vigentes à época; reconhecer a incidência da **prescrição intercorrente** com a consequentemente **extinção da pretensão punitiva**, nos termos do art. 187-D do RITCE/MS c/c o art. 187-E e seguintes do RITCE/MS, com a redação dada pela Resolução TCE/MS n. 188/2023; determinar a **extinção e arquivamento** dos autos, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 17 de dezembro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 13 de fevereiro de 2026.





Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **31ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 8 a 11 de dezembro de 2025.

ACÓRDÃO - AC01 - 375/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2500/2024

PROTOCOLO: 2317594

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA

JURISDICONADO: RAFAEL GUSMÃO HAMAMOTO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. AUSÊNCIA DE PROVIMENTO EFETIVO NO CARGO DE CONTADOR. REMESSA E PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVAS DO RGF. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LC nº 160/2012, recomendando ao gestor, ou a quem o tiver sucedido, a realização de concurso público para nomeação de servidor efetivo no cargo de contador, em cumprimento ao art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, bem como a adoção de medidas para corrigir as impropriedades identificadas, especialmente quanto à observância dos prazos legais para envio e publicação do Relatório de Gestão Fiscal, conforme estabelecido na LRF.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 8 a 11 de dezembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a regularidade com ressalva da Prestação de Contas Anual de Gestão da **Câmara Municipal de Anaurilândia MS**, referente ao exercício de **2023**, com fulcro no art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012; **recomendar** ao gestor, ou a quem o tiver sucedido, que promova a realização de concurso público, se for o caso, para nomeação de servidor efetivo no cargo de contador, fazendo cumprir o disposto no art. 37, II, da CF/88; **recomendar** ao gestor, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, especialmente sobre a observância dos prazos para envio e publicação do Relatório de Gestão fiscal, conforme estabelecido na LRF; **comunicar** o resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e **arquivar** o processo, após trânsito em julgado e pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 12/2026

PROCESSO TC/MS: TC/16310/2015/001

PROTOCOLO: 2249753

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA

RECORRENTE: VAGNER ALVES GUIRADO

ADVOGADOS: FABIANO GOMES FEITOSA – OAB/MS 8.861; ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO FOIZER – OAB/MS 18.046 E ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES – OAB/MS 22.102.

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONVITE. SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICAS. APLICAÇÃO DE MULTA. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM. EXISTÊNCIA DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO DE ADVOGADO E EM COMISSÃO DE ASSESSOR JURÍDICO NO QUADRO DE PESSOAL DO MUNICÍPIO. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS. JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES. MANUTENÇÃO DA MULTA. QUANTUM ADEQUADO. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência do TCU, admite-se a terceirização de serviços de natureza jurídica somente para atender a atividades específicas justificadas, de natureza continuada e desde que não possam ser atendidas por servidores do quadro





próprio do órgão ou da entidade.

2. A inobservância dos requisitos pertinentes para a terceirização da atividade-fim de assessoria e consultoria jurídicas, diante da falta de justificativa específica para a contratação dos serviços advocatícios para o exercício, de relatório completo dos serviços a serem prestados e de esclarecimentos em relação à existência de servidores no quadro de pessoal com atribuições inerentes ao objeto da licitação, motiva a manutenção do julgado que declarou a irregularidade do procedimento licitatório.

3. É mantida a penalidade de multa aplicada conforme os parâmetros legais e regulamentares, sendo proporcional às infrações constatadas.

4. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 8 a 11 de dezembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 66, I, 67, I, e 69 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c arts. 161 e seguintes do RITCE/MS; **negar provimento** ao presente recurso ordinário, mantendo-se inalterada a decisão singular **DSG - G.FEK - 4915/2022**, ora recorrida; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 17/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4419/2021/001

PROTOCOLO: 2280178

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

RECORRENTE: JAIR SCAPINI

INTERESSADO: MAX CARLOS PEREIRA AIVI

ADVOGADOS: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10094; BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18848; GABRIELA CERVERA GUIMARÃES PEREIRA – OAB/MS 28786

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. NÃO REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. DESRESPEITO À ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DO EDITAL. CARGO COM VAGA ÚNICA. NOMEAÇÃO DE CANDIDATO COM BASE EM REGRA DE COTA INAPLICÁVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA. ATO IRREGULAR. MANUTENÇÃO DA MULTA. DECURSO DE TEMPO SUPERIOR A CINCO ANOS. BOA-FÉ DO SERVIDOR. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. A nomeação de servidor em desacordo com as disposições do edital de concurso público, violando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, configura irregularidade do ato de admissão, o que sustenta a manutenção da multa aplicada conforme os parâmetros legais e regulamentares.

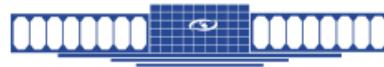
2. A situação consolidada pelo tempo, ausente má-fé do servidor e prejuízo ao interesse público essencial (o serviço foi prestado), justifica a prevalência da estabilidade jurídica, conforme entendimento do TCU.

3. Apesar da irregularidade na convocação, registra-se excepcionalmente o ato de admissão do servidor, em virtude da consolidação da situação fática, da boa-fé do servidor, do longo decurso de tempo desde a posse (abril de 2018) e em observância aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima, da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.

4. Parcial provimento do recurso ordinário. Registro excepcional do ato de admissão do servidor. Manutenção da multa aplicada ao recorrente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 8 a 11 de dezembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do presente recurso ordinário, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 66, I, 67, I, e 69 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c os arts. 161 e seguintes do RITCE/MS, com as redações vigentes à época; **dar parcial provimento** ao presente recurso ordinário, reformando-se Decisão Singular **DSG-G.FEK-5899/2023**, ora recorrida, especificamente para viabilizar o **registro excepcional** do ato de admissão do servidor Max Carlos Pereira Aivi, em virtude da consolidação da situação fática, da boa-fé do servidor, do longo decurso de tempo desde a posse (abril de 2018) e em observância aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima, da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana; **determinar a manutenção** da multa no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS** aplicada ao Sr. **Jair Scapini**, ex-Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna, pela nomeação irregular do servidor, nos termos dos arts. 42, IX, e 44, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.





Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **32ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 15 a 18 de dezembro de 2025.

ACÓRDÃO - AC01 - 2/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7805/2024

PROTOCOLO: 2381350

TIPO DE PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – AGRAVO INTERNO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANÁIBA

AGRAVANTE: RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - AGRAVO INTERNO. DECISÃO SINGULAR FINAL. ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. REGISTRO. MULTA POR REMESSA INTEMPESTIVA. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADES DECORRENTES DA PANDEMIA, DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA, DE AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ OU PREJUÍZO AO ERÁRIO. ATRASO CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NATUREZA PEDAGÓGICA DA MULTA. DESPROVIMENTO.

1. A remessa intempestiva de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas configura infração de responsabilidade de natureza objetiva, punida com multa pedagógica, nos termos do art. 46 da LC n. 160/2012.
2. Não procedem as alegações de caso fortuito, força maior ou boa-fé isolada, nos termos do art. 22 da LINDB, para afastar a multa, diante da falta de comprovação de qualquer impedimento técnico ou circunstância extraordinária que justificasse o descumprimento do prazo para envio da documentação.
3. Configurado o descumprimento do prazo para envio da documentação e não apresentados fatos ou documentos capazes de elidir os fundamentos da decisão agravada, mantém-na em todos os seus termos, em que aplicada a citada penalidade.
4. Desprovimento do agravo interno.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 15 a 18 de dezembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do agravo interno, por ser próprio e tempestivo; no mérito; **negar provimento** ao recurso, mantendo-se íntegra a Decisão Singular **DSG-G.MCM-4931/2025**, que registrou os atos de admissão e aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. **Ronaldo José Severino de Lima**, nos termos do art. 46 da LCE nº 160/2012; e **comunicar** do resultado deste julgamento os interessados, conforme o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2025.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 4/2026

PROCESSO TC/MS: TC/10101/2016/001/002

PROTOCOLO: 2332098

TIPO DE PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

EMBARGANTE: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA

ADVOGADOS: BASTOS, CLARO & DUALIBI ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB/MS 326/2007; BENTO ADRIANO MONTEIRO DUALIBI – OAB/MS 5.452; CAMILA CAVALCANTE BASTOS BATONI – OAB/MS 16.789 E OUTROS.

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. DESPROVIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO EM RELATÓRIO-DESTAQUE. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é aquela interna ao julgado, quando duas proposições do mesmo acórdão são logicamente incompatíveis entre si. Não se caracteriza contradição quando a parte discorda da interpretação ou valoração jurídica empregada pelo Tribunal.
2. Inexiste omissão quando o acórdão embargado aprecia de forma suficiente os elementos relevantes ao julgamento, sendo desnecessária a análise de precedentes que não constituem fundamento obrigatório para o julgamento da matéria específica submetida ao controle externo.





3. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito, admitindo-se apenas para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material da decisão.
4. Rejeição dos embargos de declaração, por inexistirem obscuridade, omissão, contradição ou erro material no acórdão embargado.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 15 a 18 de dezembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** dos embargos de declaração, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos na LC n. 160/2012 e no RITC/MS; no mérito, **negar-lhe provimento**, por inexistirem obscuridade, omissão, contradição ou erro material no Acórdão AC00-939/2024, mantendo-se a decisão embargada em sua totalidade; e **comunicar** o resultado às autoridades e interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2025.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 5/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7743/2024

PROTOCOLO: 2380442

TIPO DE PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – AGRAVO INTERNO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANÁIBA

AGRAVANTE: RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA

INTERESSADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - AGRAVO INTERNO. DECISÃO SINGULAR FINAL. ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. REGISTROS. MULTA POR REMESSA INTEMPESTIVA. ALEGAÇÃO DE DIFÍCULDADES DECORRENTES DA PANDEMIA, DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA, DE AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ OU PREJUÍZO AO ERÁRIO. ATRASO CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NATUREZA PEDAGÓGICA DA MULTA. DESPROVIMENTO.

1. A remessa intempestiva de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas configura infração de responsabilidade de natureza objetiva, punida com multa pedagógica, nos termos do art. 46 da LC n. 160/2012.
2. Não procedem as alegações de caso fortuito, força maior ou boa-fé isolada, nos termos do art. 22 da LINDB, diante da falta de comprovação de qualquer impedimento técnico ou circunstância extraordinária que justificasse o descumprimento do prazo para envio da documentação.
3. Configurado o descumprimento do prazo para envio da documentação e não apresentados fatos ou documentos capazes de elidir os fundamentos da decisão agravada, mantém-na em todos os seus termos, em que aplicada a citada penalidade.
4. Desprovimento do agravo interno.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 15 a 18 de dezembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do agravo interno, por ser próprio e tempestivo; no mérito, **negar provimento** ao recurso, mantendo-se íntegra a Decisão Singular **DSF – G. MCM – 4880/2025**, que registrou os atos de admissão e aplicou multa de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Ronaldo José Severino de Lima, nos termos do art. 46 da LCE nº 160/2012; e **comunicar** o resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2025.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 8/2026

PROCESSO TC/MS: TC/13919/2021/001

PROTOCOLO: 2236114

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

RECORRENTE: FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES





EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO DA NOMEAÇÃO DE SERVIDORES. REMESEA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. ALEGAÇÃO DE INCONSISTÊNCIAS NO SISTEMA SICAP. ATRASO SUPERIOR A 5 ANOS. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. QUANTUM ADEQUADO. DESPROVIMENTO.

1. Mantém-se a multa pela intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal, com atraso superior a 5 anos, que aplicada conforme os parâmetros legais, diante da ausência de justificativas plausíveis para afastá-la e da inobservância ao princípio da dialeticidade.
2. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 15 a 18 de dezembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto pelo Sr. **Fábio Edir dos Santos Costa**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos arts. 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018; no mérito, **negar provimento** ao recurso, mantendo-se a Decisão Singular **DSG - G.JD – 8754/2022**, prolatada nos autos do processo TC/13919/2021, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a decisão, objeto do presente recurso; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2025.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 9/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7462/2024

PROTOCOLO: 2377298

TIPO DE PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – AGRAVO INTERNO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAÍBA

AGRAVANTE: RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA

INTERESSADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - AGRAVO INTERNO. DECISÃO SINGULAR FINAL. ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. REGISTRO. MULTA POR REMESEA INTEMPESTIVA. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADES DECORRENTES DA PANDEMIA, DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA, DE AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ OU PREJUÍZO AO ERÁRIO. ATRASO CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NATUREZA PEDAGÓGICA DA MULTA. DESPROVIMENTO.

1. A remessa intempestiva de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas configura infração de responsabilidade de natureza objetiva, punida com multa pedagógica, nos termos do art. 46 da LC n. 160/2012.
2. Não procedem as alegações de caso fortuito, força maior ou boa-fé isolada, nos termos do art. 22 da LINDB, diante da falta de comprovação de qualquer impedimento técnico ou circunstância extraordinária que justificasse o descumprimento do prazo para envio da documentação.
3. Configurado o descumprimento do prazo para envio da documentação e não apresentados fatos ou documentos capazes de elidir os fundamentos da decisão agravada, mantém-na em todos os seus termos, em que aplicada a citada penalidade.
4. Desprovimento do agravo interno.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 15 a 18 de dezembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do agravo interno, por ser próprio e tempestivo; no mérito, **negar provimento** ao recurso, mantendo-se íntegra a Decisão Singular **DSF - G. MCM – 5069/2025**, que registrou os atos de admissão e aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Ronaldo José Severino de Lima, nos termos do art. 46 da LCE nº 160/2012; e **comunicar** o resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2025.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 15/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7450/2024

PROTOCOLO: 2376733

TIPO DE PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – AGRAVO INTERNO





ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAIBA

AGRAVANTE: RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA

INTERESSADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - AGRAVO INTERNO. DECISÃO SINGULAR FINAL. ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO DAS NOMEAÇÕES. MULTA POR REMESSA INTEMPESTIVA. ALEGAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS (PANDEMIA DE COVID-19), DE DIFICULDADES DA GESTÃO, AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ E DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. ATRASO DE QUASE QUATRO ANOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NATUREZA PEDAGÓGICA DA MULTA. AFASTAMENTO DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE REUNIÃO DE PROCESSOS PARA APLICAÇÃO DE MULTA ÚNICA. DESPROVIMENTO.

1. A remessa intempestiva de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas configura infração de natureza objetiva, punida com multa pedagógica, nos termos do art. 46 da LC n. 160/2012, independente de dolo, má-fé ou dano ao erário.
2. As dificuldades administrativas citadas, como a sobrecarga do setor de RH ou a implantação de novos sistemas, embora sejam desafios reais da gestão, não constituem força maior capaz de justificar um atraso de quase quatro anos no cumprimento de uma obrigação legal.
3. Configurado o descumprimento do prazo para envio da documentação e não apresentados fatos ou documentos capazes de elidir os fundamentos da decisão agravada, mantém-na em todos os seus termos, em que aplicada a citada penalidade.
4. Desprovimento do agravo interno.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 15 a 18 de dezembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do presente agravo interno, interposto pelo Sr. **Ronaldo José Severino de Lima**, por ser tempestivo e preencher os demais requisitos de admissibilidade; e no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se integralmente os termos da Decisão Singular **DSF - G.MCM – 4916/2025**, que registrou os atos de admissão e aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS ao Agravante pela intempestividade na remessa de documentos.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2025.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 21/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6990/2024

PROTOCOLO: 2350159

TIPO DE PROCESSO: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL – AGRAVO INTERNO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAÍBA

AGRAVANTE: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - AGRAVO INTERNO. DECISÃO SINGULAR FINAL. ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. ALEGAÇÃO DE DIFÍCULDADES DECORRENTES DA PANDEMIA E DA TRANSIÇÃO DE GESTÃO E DE AUSÊNCIA DE DOLO. ATRASO SUPERIOR A 407 DIAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NATUREZA PEDAGÓGICA DA MULTA. AFASTAMENTO DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE REUNIÃO DE PROCESSOS PARA APLICAÇÃO DE MULTA ÚNICA. DESPROVIMENTO.

1. A remessa intempestiva de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas configura infração de natureza objetiva, punida com multa pedagógica, nos termos do art. 46 da LC n. 160/2012, independente de dolo, má-fé ou dano ao erário.
2. Confirmado o descumprimento do prazo para envio da documentação e não apresentados fatos ou documentos capazes de elidir os fundamentos da decisão agravada, mantém-na em todos os seus termos, em que aplicada a citada penalidade.
3. Desprovimento do agravo interno.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 15 a 18 de dezembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do presente agravo interno, interposto pelo Sr. **Maycol Henrique Queiroz Andrade**, por ser tempestivo e preencher os demais requisitos de admissibilidade; e no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se integralmente os termos da Decisão Singular **DSF - G.MCM – 5169/2025**, que registrou os atos de admissão e aplicou multa de 60 (sessenta) UFERMS ao Agravante pela intempestividade na remessa de documentos.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2025.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator





ACÓRDÃO - AC01 - 22/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7375/2024

PROTOCOLO: 2373452

TIPO DE PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – AGRAVO INTERNO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAIBA

AGRAVANTE: RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA

INTERESSADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - AGRAVO INTERNO. DECISÃO SINGULAR FINAL. ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO DAS NOMEAÇÕES. MULTA POR REMESEA INTEMPESTIVA. ALEGAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS (PANDEMIA DE COVID-19), DE DIFICULDADES DA GESTÃO, AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ E DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. ATRASO DE QUASE QUATRO ANOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NATUREZA PEDAGÓGICA DA MULTA. AFASTAMENTO DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE REUNIÃO DE PROCESSOS PARA APLICAÇÃO DE MULTA ÚNICA. DESPROVIMENTO.

1. A remessa intempestiva de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas configura infração de natureza objetiva, punida com multa pedagógica, nos termos do art. 46 da LC n. 160/2012, independente de dolo, má-fé ou dano ao erário.
2. As dificuldades administrativas citadas, como a sobrecarga do setor de RH ou a implantação de novos sistemas, embora sejam desafios reais da gestão, não constituem força maior capaz de justificar um atraso de quase quatro anos no cumprimento de uma obrigação legal.
3. Configurado o descumprimento do prazo para envio da documentação e não apresentados fatos ou documentos capazes de elidir os fundamentos da decisão agravada, mantém-na em todos os seus termos, em que aplicada a citada penalidade.
4. Desprovimento do agravo interno.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 15 a 18 de dezembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** o presente agravo interno, interposto pelo Sr. **Ronaldo José Severino de Lima**, por ser tempestivo e preencher os demais requisitos de admissibilidade; e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se integralmente os termos da Decisão Singular **DSF - G.MCM - 4906/2025**, que registrou os atos de admissão e aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS ao agravante pela intempestividade na remessa de documentos.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2025.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 24/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7370/2024

PROTOCOLO: 2373296

TIPO DE PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – AGRAVO INETRNO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAIBA

AGRAVANTE: RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA

INTERESSADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - AGRAVO INTERNO. DECISÃO SINGULAR FINAL. ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO DAS NOMEAÇÕES. MULTA POR REMESEA INTEMPESTIVA. ALEGAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS (PANDEMIA DE COVID-19), TRANSIÇÃO DE GESTÃO, AUSÊNCIA DE DOLO OU PREJUÍZO AO ERÁRIO E FALHA OPERACIONAL DE SETOR TÉCNICO. ATRASO DE QUASE QUATRO ANOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NATUREZA PEDAGÓGICA DA MULTA. AFASTAMENTO DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE REUNIÃO DE PROCESSOS PARA APLICAÇÃO DE MULTA ÚNICA. DESPROVIMENTO.

1. A remessa intempestiva de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas configura infração de natureza objetiva, punida com multa pedagógica, nos termos do art. 46 da LC n. 160/2012, independente de dolo, má-fé ou dano ao erário.
2. As dificuldades administrativas citadas, como a sobrecarga do setor de RH ou a implantação de novos sistemas, embora sejam desafios reais da gestão, não constituem força maior capaz de justificar um atraso de quase quatro anos no cumprimento de uma obrigação legal.
3. Configurado o descumprimento do prazo para envio da documentação e não apresentados fatos ou documentos capazes de elidir os fundamentos da decisão agravada, mantém-na em todos os seus termos, em que aplicada a citada penalidade.
4. Desprovimento do agravo interno.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 15 a





18 de dezembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do presente agravo interno, interposto pelo Sr. **Ronaldo José Severino de Lima**, por ser tempestivo e preencher os demais requisitos de admissibilidade; e no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se integralmente os termos da Decisão Singular **DSF - G.MCM-4948/2025**, que registrou os atos de admissão e aplicou multa de 30 UFERMS ao agravante pela intempestividade na remessa de documentos.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2025.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 26/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4745/2025

PROTOCOLO: 2815504

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO

JURISDICONADO: NELSON CINTRA RIBEIRO

VALOR: R\$ 963.421,42

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE, PEDAGÓGICOS E DE INFORMÁTICA. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA PARA SUSPENSÃO DO CERTAME. IRREGULARIDADES GRAVES REMANESCENTES. AUSÊNCIA DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL (PCA). DEFICIÊNCIA NA ANÁLISE ECONÔMICA DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP). EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS ILEGAIS. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA SEM CRITÉRIOS OBJETIVOS DE QUANTITATIVOS OU CARACTERÍSTICAS. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL INCOMPATÍVEL COM O OBJETO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO PLANEJAMENTO, DA ISONOMIA E DA COMPETITIVIDADE. IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÃO DE ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR.

1. A ausência do Plano de Contratações Anual (PCA) e a deficiência na análise econômica do Estudo Técnico Preliminar (ETP) configuram vícios no planejamento da contratação, em violação aos arts. 12, 18 e 169 da Lei n. 14.133/2021.
2. A exigência de atestados técnicos sem critérios objetivos e a imposição de regularidade fiscal municipal (ISSQN) para aquisição de bens sujeitos ao ICMS estadual afrontam os arts. 67, §§ 1º e 2º, e 68, III, da Lei n. 14.133/2021, bem como o art. 193 do Código Tributário Nacional, restringindo indevidamente a competitividade e a isonomia do certame.
3. A mera republicação do edital é insuficiente para convalidar o processo viciado na sua origem (planejamento) e ferramenta de execução (edital).
4. Declara-se irregular o procedimento licitatório, em razão dos vícios estruturais de planejamento (PCA, ETP) e das cláusulas editalícias ilegais (Atestados, Fiscal), determinando-se a sua anulação e a comprovação do ato perante este Tribunal.
5. Recomenda-se à Administração Municipal que, em futuros certames, observe rigorosamente as normas de planejamento, especialmente quanto à elaboração do PCA e à correta instrução do ETP e se abstenha de incluir cláusulas restritivas ou ilegais no edital.
6. Revogação da medida cautelar em razão da perda de objeto.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 15 a 18 de dezembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** do Pregão Eletrônico n. 048/2025, lançado pela Prefeitura Municipal de Porto Murtinho, por violação aos arts. 5º, 12, VII, 18, §1º, V, 67, §§ 1º e 2º, e 68, III, todos da Lei n. 14.133/2021, e ao art. 193 do CTN; **determinar** ao jurisdicionado, Sr. Nelson Cintra Ribeiro, Prefeito Municipal de Porto Murtinho, que proceda à **anulação** do referido procedimento licitatório; **determinar** ao gestor que encaminhe a este Tribunal cópia do ato de anulação e do comprovante de sua publicação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis; **recomendar** à Administração Municipal que, em futuros certames, observe com rigor as normas de planejamento, notadamente quanto à elaboração do Plano de Contratações Anual (PCA) e à correta instrução do Estudo Técnico Preliminar (ETP), bem como se abstenha de incluir cláusulas restritivas ou ilegais no edital; e **revogar** a Medida Cautelar DS1 - G.ICN-152/2025, tendo em vista a perda de seu objeto diante da presente decisão de anulação; determinando a intimação dos interessados e publicação desta decisão.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2025.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 30/2026

PROCESSO TC/MS: TC/551/2025





PROTOCOLO: 2398538

TIPO DE PROCESSO: ATO DE APOSENTADORIA - AGRAVO INTERNO

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA

AGRAVANTE: ANA CAROLINE NORONHA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - AGRAVO INTERNO. DECISÃO SINGULAR FINAL. ATO DE APOSENTADORIA. REGISTRO. MULTA POR REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO GESTOR. CARÁTER COERCITIVO E INDEPENDÊNCIA DE DOLO OU CULPA. JUSTIFICATIVAS GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. MANUTENÇÃO DA MULTA. DESPROVIMENTO.

1. A remessa intempestiva de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas configura infração de responsabilidade de natureza objetiva, punida com multa pedagógica, nos termos do art. 46 da LC n. 160/2012, independente de dolo, má-fé ou dano ao erário.
2. Configurado o descumprimento do prazo para envio da documentação e não comprovada excludente de responsabilidade prevista na legislação, mantém-se a multa aplicada, que se mostra legal, proporcional e adequada à finalidade.
3. Desprovimento do agravo interno.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 15 a 18 de dezembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do presente recurso de agravo interno, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 71-A, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar n.º 160/2012; **negar provimento** ao presente recurso de agravo interno (art. 71-A da Lei Complementar n.º 160/2012), mantendo-se, na íntegra, a **DSG – DSF – G.MCM – 5672/2025**, porquanto as razões do agravo foram insuficientes para elidir os fundamentos da Decisão recorrida; e **comunicar** o resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2025.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 31/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7938/2023

PROTOCOLO: 2262337

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BATAGUASSU/ SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE BATAGUASSU

JURISDICONADOS: 1. AKIRA OTSUBO; 2. REGINA DUARTE DE BARROS DOVALE

ADVOGADOS: JULIANNA LOLLI GHETTI – ADVOGADA - OAB/MS 18988; MARCIO LOLLI GHETTI – OAB/MS 5.450

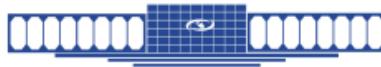
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE. PREFEITURA MUNICIPAL E SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB E GESTÃO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. EXERCÍCIO DE 2023. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS E NA GESTÃO OPERACIONAL. FALHAS NA SEGURANÇA SANITÁRIA. CONTROLE DE ESTOQUE DEFICIENTE. CONDIÇÕES PRECÁRIAS DE INFRAESTRUTURA DAS COZINHAS. IRREGULARIDADE. MULTA. DETERMINAÇÃO. MONITORAMENTO.

1. A correta destinação dos recursos do FUNDEB é matéria de estrita legalidade e sua inobservância constitui grave falha de gestão.
2. É declarada a irregularidade das ações de gestão apuradas na auditoria de conformidade sobre a aplicação dos recursos do FUNDEB e a gestão da alimentação escolar no Município, com aplicação de multa ao prefeito, em razão das falhas constatadas, e à secretaria municipal de educação e cultura, em razão de sua revelia e da sonegação de informações e documentos solicitados por esta Corte de Contas.
3. Determina-se ao atual gestor a apresentação de plano de ação detalhado, contendo medidas corretivas e cronograma de implementação para sanar as irregularidades remanescentes, bem como o monitoramento à Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação do cumprimento das deliberações.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 15 a 18 de dezembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **declarar a irregularidade** das ações de gestão apuradas nesta Auditoria de Conformidade, de responsabilidade do Sr. Akira Otsubo, Prefeito Municipal, e da Sra. Regina Duarte de Barros Dovale, Secretaria Municipal de Educação e Cultura à época, com fundamento no art. 194 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98/2018); **aplicar multa** no montante de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. Akira Otsubo, Prefeito Municipal, com fundamento no art. 194 do Regimento Interno, e **30 (trinta) UFERMS** à Sra. Regina Duarte





de Barros Dovale, com base no art. 42, IV, da Lei Complementar nº 160/2012, em razão de sua revelia e da sonegação de informações e documentos solicitados por esta Corte de Contas; **determinar** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Bataguassu que, no prazo de **90 (noventa) dias**, apresente a este Tribunal um **Plano de Ação** detalhado, contendo cronograma para a implementação das seguintes medidas corretivas, com a respectiva comprovação: **a)** A exclusão definitiva de todos os servidores aposentados da folha de pagamento custeada com recursos do FUNDEB; **b)** A alteração da fonte de custeio para todos os vínculos profissionais pagos com recursos do FUNDEB cujo efetivo exercício na rede de educação básica não esteja comprovado; **c)** A contratação de empresa especializada e a execução da limpeza semestral dos reservatórios de água de todas as unidades escolares, com a manutenção dos respectivos registros e certificados; **d)** A obtenção de laudos de potabilidade para todas as unidades escolares abastecidas por fontes alternativas, como poços artesianos; **e)** A implementação de uma rotina de higienização e substituição dos filtros de todos os bebedouros, com os devidos registros; **f)** O aprimoramento do controle de estoque do almoxarifado central e a implementação de mecanismos de controle nas unidades de ensino, incluindo a aquisição e distribuição de balanças para conferência dos produtos recebidos; **g)** A realização das adequações necessárias na infraestrutura das cozinhas das unidades escolares, sanando os problemas de ventilação, fiação elétrica, armazenamento de gás e mobiliário, apontados no Relatório de Auditoria; **determinar** à Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação o **monitoramento** do cumprimento da deliberação que vier a ser proferida, nos termos do art. 31 da Lei Complementar nº 160/2012; e **comunicar** o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2025.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 13 de fevereiro de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **34ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 8 a 11 de dezembro de 2025.

ACÓRDÃO - AC02 - 439/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8707/2024

PROTOCOLO: 2391093

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANHOS / FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

JURISDICONADO: DONIZETE APARECIDO VIARO

INTERESSADOS: 1. ÁGUA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E SUPRIMENTOS LTDA; 2. DIFE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTO LTDA; 3. DIMEVA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA; 4. FIA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 5. FUNCIONAL MATERIAIS HOSPITALARES E ASSESSORIAS LTDA; 6. INOVAMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA; 7. SS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 8. VITIMED COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA; 9. ANDRÉ DE ASSIS VOGINSKI; 10. EMILY FERNANDA RIBEIRO DE OLIVEIRA; 11. FERNANDO TAUFRAMM THOMÉ; 12. GISLAINE APARECIDA LUNARDI DE OLIVEIRA

ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI - OAB/MS 7311

VALOR: R\$ 2.189.510,70

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PREFERÊNCIA DA FORMA ELETRÔNICA. DESACORDO COM A LEI N. 14.133/2021. MUNICÍPIO COM MENOS DE 20.000 HABITANTES. ART. 176, II. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO.

1. A Lei Federal n. 14.133/2021 estabelece a preferência pelo pregão eletrônico, alinhado aos princípios da transparência, eficiência e competitividade, concedendo aos municípios com até 20.000 habitantes o prazo de 6 anos para cumprir a obrigatoriedade de licitação eletrônica (art. 176, II).

2. Declara-se a regularidade com ressalva do pregão presencial e da formalização da ata de registro de preços, que atenderam às determinações da Lei n. 14.133/2021, exceto quanto à disposição pela preferência da forma eletrônica, mas considerados os fatos de Município com menos de 20.000 habitantes e da ausência de prejuízo à competitividade ou ao interesse público, e recomenda-se que, em futuros certames, seja adotada, preferencialmente, salvo em casos justificados com motivação concreta





e robusta de impossibilidade.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de dezembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 60/2024 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 02/2024, realizados pelo Município de Paranhos, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS); recomendar ao atual responsável, para: a) Adotar, preferencialmente, a modalidade de pregão eletrônico ao invés de Pregão Presencial, ressalvada a hipótese de apresentação de motivação concreta e robusta que demonstre a impossibilidade de sua utilização; dar quitação ao Ordenador de Despesas, Sr. Donizete Aparecido Viaro, inscrito no CPF sob o n. 465.735.341-15, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da LOTCE/MS; e intimar do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 454/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1277/2025

PROTOCOLO: 2779845

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ

JURISDICONADO: MARCIO BRANDÃO GUTIERRES

ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI - OAB/MS 7.311

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, I, da LCE n. 160/2012 (LOTCE/MS), c/c o art. 14, II, c, 1, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de dezembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a prestação de contas da **Câmara Municipal de Laguna Carapã**, exercício financeiro de **2024**, de responsabilidade do Sr. **Márcio Brandão Gutierrez**, Presidente à época, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS), c/c o art. 14, II, "c", 1, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), pelas razões expostas no Relatório e Voto; e intimar do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, § 1º, I, da LOTCE/MS, c/c o art. 99 do RITCE/MS.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 456/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3513/2021

PROTOCOLO: 2096875

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SONORA

JURISDICONADO: IVAN CRISTINO DOS REIS FILHO

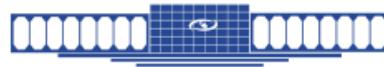
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DOS BALANÇETES MENSAIS. INCONSISTÊNCIAS NO DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA. IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETERAM O CONJUNTO DAS CONTAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTA. RECOMENDAÇÕES.

1. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da LC nº 160/2012, c/c o art. 14, II, c, 4, do RITCE/MS, com a formulação das recomendações cabíveis.

2. A remessa intempestiva dos balanços mensais, que incide nas disposições do art. 46, *caput*, da LC n. 160/2012, resulta na aplicação de multa, na ressalva e na recomendação para que sejam encaminhados no prazo.





ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de dezembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Sonora**, exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. **Ivan Cristino dos Reis Filho**, Ordenador de Despesa, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS), c/c o art. 14, II, "c", 4, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), pelas razões expostas no Relatório e Voto; aplicar a sanção de **multa de 30 (trinta) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Ivan Cristino dos Reis Filho**, inscrito no CPF sob o n. 662.290.811-72, nos termos do art. 44, I, da LOTCE/MS, conforme o item 2.1 deste relatório; conceder o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da LOTCE/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; expedir as **recomendações** aos responsáveis, nos termos do art. 185, IV, "b", do RITCE/MS, especificamente: **a)** Atentar para a remessa tempestiva dos Balancetes Mensais, conforme o Manual de Peças Obrigatórias; **b)** Aprimorar a técnica de elaboração de preenchimento da Demonstração dos Fluxos de Caixa, conforme a Norma Técnica contábil NBC TSP 12 – Demonstração dos Fluxos de Caixa; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da LOTCE/MS c/c o art. 99 do RITCE/MS.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 458/2025

PROCESSO TC/MS: TC/433/2025

PROTOCOLO: 2397791

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SETE QUEDAS

JURISDICONADO: FRANCISCO PIROLI

INTERESSADO: JFL CONSTRUTORA LTDA.

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA PRESENCIAL. REALIZAÇÃO DE OBRA DE INFRAESTRUTURA URBANA INCLUINDO PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS, ACESSIBILIDADE, SINALIZAÇÃO VIÁRIA E RESTAURAÇÃO FUNCIONAL DO PAVIMENTO. RECAPEAMENTO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, em razão do atendimento aos dispositivos da Lei Federal n. 14.133/2021.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de dezembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Concorrência Presencial n. 02/2024, realizada pela Prefeitura Municipal de Sete Quedas, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS); declarar a **regularidade** da formalização do Contrato n. 54/2024, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sete Quedas e a empresa JFL Construtora Ltda, nos termos do art. 59, I, da LOTCE/MS; **retornar** os autos à Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, para que promova o acompanhamento dos demais atos a serem praticados, nos termos regimentais; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 475/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7201/2019

PROTOCOLO: 1984476

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

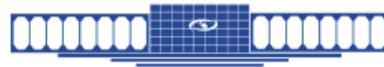
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

JURISDICONADO: JOSÉ MAURO PINTO DE CASTRO FILHO

INTERESSADOS: 1. AGENOR MATTIELLO; 2. MARCOS MARCELLO TRAD; 3. ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES; 4. EMERSON DE PAULA PETRINI; 5. ODONTOPAN EQUIPAMENTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA- EPP; 6. BRIATO COMÉRCIO MÉDICO-HOSPITALAR E SERVIÇOS EIRELI – EPP

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA





EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. TERMO DE REFERÊNCIA SEM ESTIMATIVA DE CUSTOS E SEM APROVAÇÃO DA UNIDADE COMPETENTE. AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO. FORMALIZAÇÃO DA ATA SEM ATUALIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS VENCEDORAS. VIOLAÇÃO À LEI N. 8.666/1993 E DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. O procedimento licitatório deve ser precedido de estimativa de preços dos objetos a serem licitados que reflita a situação do mercado. A previsão inicial de custos deve estar representada nos autos para posterior autorização do procedimento pelos gestores.
2. A Termo de Referência sem os custos estimados e a aprovação pela unidade competente, bem como a inexistência de parecer jurídico sobre o procedimento licitatório, configuram irregularidades por afronta à Lei n. 8.666/1993 e à Resolução TCE/MS n. 88/2018.
3. A formalização da ata de registro de preços sem a atualização dos documentos de habilitação das empresas vencedoras, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, compromete a regularidade do certame.
4. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, por não atenderem às disposições da Lei 8.666/1993, em razão da ausência de estimativa de custos no Termo de Referência e de aprovação pela unidade competente, da falta de parecer jurídico e do descumprimento de requisitos do edital, atraindo a aplicação de multa e a expedição de recomendação ao gestor responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de dezembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 37/2019 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 98/2019, realizados pelo Município de Campo Grande, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS); aplicar **multa** ao gestor responsável à época pela Secretaria Municipal de Saúde, Sr. **José Mauro Pinto de Castro Filho**, inscrito no CPF nº 638.166.441-04, no valor total de **50 (cinquenta) UFERMIS**, diante da irregularidade no procedimento licitatório e na formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX e 44, I, c/c o art. 45, I, 61, III, todos da LOTCE/MS; conceder o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item “II” efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; expedir a **recomendação** ao gestor responsável para que se atente às exigências da legislação na realização dos pregões, bem como na formalização da ata deles decorrentes; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 476/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7010/2024

PROTOCOLO: 2350248

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MS

JURISDICIONADOS: NILZA GOMES DA SILVA; BIANKA KARINA BARROS DA COSTA

INTERESSADO: HOCH ENGENHARIA LTDA

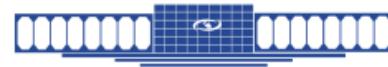
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. EXECUÇÃO DO REMANESCENTE DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO, FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, FERRAMENTAS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS NECESSÁRIOS. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, em razão do atendimento aos dispositivos da Lei Federal n. 14.133/2021.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de dezembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Concorrência Eletrônica n. 01/PGJ/2023, realizado pelo Fundo Especial de Apoio e Desenvolvimento do Ministério Público de MS, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS); declarar a **regularidade** da formalização do Contrato n. 054/PGJ/2024, celebrado entre o Fundo Especial de Apoio e Desenvolvimento do Ministério Público de MS e a empresa Hoch Engenharia LTDA, nos termos do art. 59, I, da LOTCE/MS; **retornar** os autos à Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, para que promova o acompanhamento dos demais atos a serem praticados, nos termos regimentais; e **intimar** do resultado deste julgamento os





interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **35ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 15 a 18 de dezembro de 2025.

ACÓRDÃO - AC02 - 5/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6177/2019/001

PROTOCOLO: 1983240

TIPO DE PROCESSO: AGRAVO

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO CORUMBÁ

AGRAVANTE: JOILSON SILVA DA CRUZ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - AGRAVO. DECISÃO LIMINAR EM CONTROLE PRÉVIO. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E ABSTENÇÃO DE FORMALIZAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS. DECURSO DO TEMPO. FATO NOVO. ENCERRAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PERDA DO OBJETO RECURSAL. ARQUIVAMENTO.

1. Determina-se o arquivamento do agravo interposto contra decisão liminar de suspensão de procedimento licitatório e de abstenção de homologação, formalização de ata e celebração de contratos, em razão de fato novo que torna juridicamente desnecessária a apreciação do mérito, configurando a perda do objeto recursal.
2. Arquivamento do recurso de agravo, por consequência da perda de seu objeto, nos termos do art. 4º, I, "f", do RITCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 15 a 18 de dezembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **arquivar** o recurso de agravo interposto por **Joilson Silva da Cruz**, inscrito no CPF n. 408.893.191-20, nos termos do art. 4º, I, "f", do RITCE/MS, por consequência da perda de seu objeto; e **intimar** o interessado do resultado desta deliberação, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 11/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1329/2025

PROTOCOLO: 2779899

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS

JURISDICONADO: PAULO FERNANDES CHAGAS DE MORAES

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2024. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL EM CONFORMIDADE. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATENDIDOS. CONTROLADOR INTERNO. SERVIDOR INVESTIDO EM CARGO EM COMISSÃO. NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DO CARGO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da LC n. 160/2012, c/c o art. 14, II, c, 1, do RITCE/MS, dando quitação ao ordenador de despesa, com a recomendação aos responsáveis para que providenciem, caso ainda não feito, a realização de concurso público para o provimento do cargo de controlador interno ou, caso realizado, que nomeiem servidor público efetivo, em conformidade com o art. 37, II, da Constituição Federal de 1988.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 15 a 18 de dezembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Sete Quedas**, exercício financeiro de **2024**, de responsabilidade do Sr. **Paulo Fernandes Chagas de Moraes**, Vereador-Presidente, como **contas regulares com ressalva** nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 14, II, c, 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; dar **quitação** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Paulo Fernandes Chagas de Moraes**, CPF (001.360.479-12) para efeitos do art.





59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; expedir a seguinte **recomendação** aos responsáveis, nos termos do art. 185, IV, b, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente: a) Providenciar, caso ainda não o tenha feito, a realização de Concurso Público para o provimento do cargo de Controlador Interno, caso já tenha realizado, que nomeie servidor público efetivo, em obediência ao previsto no art. 37, II, da Constituição Federal; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 16/2026

PROCESSO TC/MS: TC/12239/2022

PROTOCOLO: 2194954

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO / CREDENCIAMENTO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA

JURISDICONADOS: 1. JOVENALDO FRANCISCO DOS SANTOS; 2. CLEVERSON ALVES DOS SANTOS

INTERESSADOS: CERDIL CENTRO DE RADIOLOGIA E DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA; UNIC UNIDADE CAMPOGRANDENSE DE DIAGNÓSTICO AVANÇADOS S/S LTDA.

VALOR: R\$ 346.250,99

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOS

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REALIZAÇÃO DE EXAMES DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA. 2ª REPUBLICAÇÃO DO CREDENCIAMENTO. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização da 2ª republicação do contrato de credenciamento, em razão da conformidade com as disposições da Lei Federal n. 8.666/1993 vigente à época e com as normas regimentais deste Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 15 a 18 de dezembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da formalização da 2ª Republicação do Credenciamento n. 11/2022, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS); e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 21/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5611/2016/003

PROTOCOLO: 1925988

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA

RECORRENTE: GIOVANI CORBARI

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSION DA DOCUMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. CONHECIMENTO. RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. Verificada a paralisação do processo por período superior a três anos, sem a ocorrência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão punitiva, nos termos dos arts. 187-D, 187-E e seguintes do RITCE/MS.

2. Conhecimento do recurso ordinário. Reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente, e consequente extinção da pretensão punitiva. Extinção e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 15 a 18 de dezembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto **Giovani Corbari**, presidente da Câmara de Aral Moreira à época, inscrito no CPF n. 847.143.441-53, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos arts. 161 e seguintes do RITCE/MS vigentes à época;





reconhecer a incidência da prescrição intercorrente com a consequentemente extinção da pretensão da punitiva, nos termos do art. 187-D do RITCE/MS c/c o art. 187-E e seguintes do RITCE/MS, com a redação dada pela Resolução TCE/MS n. 188/2023; extinguir e arquivar os autos, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS; e intimar do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 23/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5611/2016/002

PROTOCOLO: 1925986

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA

RECORRENTE: GILSON OLIVEIRA FERREIRA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DA DOCUMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. CONHECIMENTO. RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DA PREScrição INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. Verificada a paralisação do processo por período superior a três anos, sem a ocorrência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão punitiva, nos termos dos arts. 187-D, 187-E e seguintes do RITCE/MS.
2. Conhecimento do recurso ordinário. Reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente, e consequente extinção da pretensão punitiva. Extinção e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 15 a 18 de dezembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto **Gilson Oliveira Ferreira**, presidente da Câmara de Aral Moreira à época, inscrito no CPF n. 367.768.741-15, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos arts. 161 e seguintes do RITCE/MS vigentes à época; reconhecer a incidência da **prescrição intercorrente** com a consequentemente **extinção da pretensão da punitiva**, nos termos do art. 187-D do RITCE/MS c/c o art. 187-E e seguintes do RITCE/MS, com a redação dada pela Resolução TCE/MS n. 188/2023; **extinguir e arquivar os autos**, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 25/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8804/2023

PROTOCOLO: 2269228

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE

ÓRGÃOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCÊNCIA / SECRETARIA DE SAÚDE DE INOCÊNCIA

JURISDICONADOS: 1. ANTONIO ÂNGELO GARCIA DOS SANTOS (PREFEITO MUNICIPAL); 2. ELIAS APARECIDO LACERDA FERREIRA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, À ÉPOCA; 3. ANA LÚCIA GUEDES DA SILVA (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, À ÉPOCA).

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE. PREFEITURA MUNICIPAL E SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. EXERCÍCIOS DE 2021 E 2022. OBJETO. ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA E PROCESSOS DE AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. ACHADOS. DEFICIÊNCIA DE PLANEJAMENTO NA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. VIOLAÇÃO AO ART. 15, § 7º, II, DA LEI 8666/1993. INCOMPLETA ESPECIFICAÇÃO DE MEDICAMENTOS LICITADOS. AQUISIÇÃO COM VALORES SUPERIORES AOS ESTABELECIDOS PELA CMED. VIOLAÇÃO AO ART. 8º, CAPUT, DA LEI FEDERAL 10742/2003. PREÇOS SUPERIORES AOS PRATICADOS POR OUTROS ENTES DA ADMINISTRAÇÃO. AFRONTA AO ART. 15, § 1º, II, DA LEI 8.666/1993. ESPAÇO INSUFICIENTE PARA ARMAZENAGEM DE MEDICAMENTOS. RDC N. 275/2019. IRREGULARIDADE DOS ATOS DE GESTÃO. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade dos atos de gestão apurados na auditoria de conformidade (art. 59, III, da LC n. 160/2012), devido a falhas na aquisição de medicamentos e na assistência farmacêutica no Município (planejamento deficiente na aquisição, especificação incompleta dos medicamentos licitados, aquisição com valores acima dos limites da CMED, e valores superiores





aos praticados por outros entes da Administração Pública, espaço insuficiente para armazenamento), resultando os achados na aplicação de multa aos responsáveis.

2. Recomenda-se aos jurisdicionados: a) Revisar e aprimorar os procedimentos de planejamento nas aquisições de medicamentos e estabelecer critérios claros para a definição de quantidades e periodicidade de compras; b) Utilizar fontes de pesquisa compatíveis com o mercado público (BPS, Painel de Preços do Governo Federal e contratos de outros entes da federação); c) Descrever os medicamentos objeto de licitação de forma clara e completa, atendendo às exigências técnicas e regulatórias; d) Revisar os procedimentos internos de estimativa de preços, garantindo fidedignidade dos valores orçamentários e cumprimento da legislação; e e) Adequar o espaço físico para armazenamento de medicamentos, em conformidade com as regras sanitárias.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 15 a 18 de dezembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** dos atos de gestão apurados no Relatório de Auditoria RAUD – DFS – 128/2023, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS); aplicar **multa** no valor de **60 (sessenta) UFERMS**, em razão dos achados de auditoria, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, c/c o art. 45, I, todos da LOTCE/MS, distribuída da seguinte maneira: - **20 (vinte) UFERMS**, sob a responsabilidade de **Antônio Ângelo Garcia dos Santos**, inscrito no CPF sob o n. 110.859.161-20, Prefeito; - **20 (vinte) UFERMS**, sob a responsabilidade de **Elias Aparecido Lacerda Ferreira**, inscrito no CPF sob o n. 157.441.081-49, Secretário Municipal de Saúde a partir de 08/03/022; - **20 (vinte) UFERMS**, sob a responsabilidade de **Ana Lúcia Guedes da Silva**, inscrita no CPF sob o n. 002.014.461-03, Secretaria Municipal de Saúde de 22/04/2021 a 07/03/2021; expedir **recomendação** aos jurisdicionados para que adotem medidas necessárias para aperfeiçoar as compras de medicamentos nos seguintes aspectos: **a)** realize medidas corretivas robustas, no sentido de revisar e aprimorar os procedimentos de planejamento nas aquisições de medicamentos e estabelecer critérios claros para a definição de quantidades e periodicidade de compras; **b)** adote fontes de pesquisa compatíveis com o mercado público (tais como o BPS, Painel de Preços do Governo Federal, e contratos de outros entes da federação); **c)** descreva os medicamentos objeto de procedimento licitatório de forma clara e completa, atendendo às exigências técnicas e regulatórias do setor de saúde; **d)** revise os procedimentos internos de estimativa de preços, com vistas a garantir a fidedignidade dos valores orçamentários e o cumprimento da legislação de regência; **e)** adeque o espaço físico para que as regras sanitárias sejam cumpridas, no que diz respeito ao armazenamento adequado do estoque de medicamentos; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 13 de fevereiro de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual Reservada

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **5ª Sessão VIRTUAL RESERVADA DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 8 a 11 de dezembro de 2025.

ACÓRDÃO - AC02 - 447/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4744/2025

PROTOCOLO: 2815391

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

PROCESSO APENSADO CONTROLE PRÉVIO - TC/4423/2025

ÓRGÃO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO TAQUARI - COINTA

JURISDICONADO: ENELTO RAMOS DA SILVA

INTERESSADOS: MANOEL EUGENIO NERY; BRAYAN LEONARDO MARQUES; PAULO FRANCISCO BROGIATTO

DENUNCIANTE: CASA BRASILEIRA ENGENHARIA DE OBRAS SUSTENTÁVEIS LTDA

ADVOGADO: CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - OAB/MS 8.219-B

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTROLE PRÉVIO APENSADO. AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE UNIDADES MODULARES PADRONIZADAS. ALEGAÇÃO DE INADEQUAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP. EXIGÊNCIA DE





COMPROVAÇÃO DE QUALIDADE DOS PRODUTOS POR MEIO DE CERTIFICAÇÕES. OBJETO HÍBRIDO. ESTIMATIVA DE QUANTITATIVO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO DA DENÚNCIA E CONTROLE PRÉVIO.

1. O Sistema de Registro de Preços é adequado ao objeto, aquisição e instalação de unidades modulares pré-fabricadas, cujos projetos padronizados foram apresentados e justificados.
2. A exigência de certificação de qualidade dos produtos, prevista no edital, possui caráter facultativo, conforme art. 42, I a III, da Lei n. 14.133/2021, e caracteriza prerrogativa da Administração. Considerando o objeto híbrido do certame e a não aplicação da exigência durante sua condução, conclui-se pela irrelevância material do apontamento quanto a essa.
3. A estimativa de quantitativo em regime de registro de preços possui caráter projetivo e não vinculante, conforme os arts. 82, IV, e 83 da Lei n. 14.133/2021. Verificada a compatibilidade entre o quantitativo estimado no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, afasta-se a alegada deficiência.
4. Improcédencia da denúncia, em razão da não comprovação das irregularidades apontadas. Arquivamento dos autos da denúncia e do controle prévio apensado.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Reservada Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de dezembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **improcédente** a Denúncia, em razão de não terem sido comprovadas as irregularidades apontadas; **quebrar o sigilo** deste processo em razão da fase final e de não haver dados sigilosos; **arquivar estes autos (TC/4744/2025)** e do processo apensado de **Controle Prévio (TC/4423/2025)**, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 129, I, "b", c/c os arts. 186, V, do Regimento Interno; e **comunicar** o resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 27/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3233/2025/001

PROTOCOLO: 2812302

TIPO DE PROCESSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ADVOGADOS: COIMBRA & PALHANO ADVOGADOS ASSOCIADOS SS - OAB/MS N. 465/2010; LUCIANE FERREIRA PALHANO - OAB/MS N. 10362; LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO - OAB/MS N. 11678.

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA. REVOCAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA EM DENÚNCIA. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO DE DISPENSA EMERGENCIAL. PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. MÉRITO. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. DESPROVIMENTO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

1. Rejeita-se a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade, diante da impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida, atendendo o recurso aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 71 da LC n. 160/2012.
2. Mantém-se a decisão recorrida que revogou a medida cautelar de suspensão do processo administrativo de dispensa emergencial e autorizou o prosseguimento, considerando a prevalência da continuidade de serviço público essencial.
3. Rejeição da preliminar de não conhecimento do recurso. Desprovimento do agravo de instrumento. Extinção e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Reservada Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de dezembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **rejeitar a preliminar** de não conhecimento do recurso, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 71 da LOTCE/MS; **negar provimento** ao Agravo de Instrumento, por não apresentar fatos que alterassem a decisão recorrida; determinar a **extinção e arquivamento** dos autos, nos termos do art. 186, V, do Regimento Interno (RITCE/MS); e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS. **Tramitação sigilosa** (peça 62).

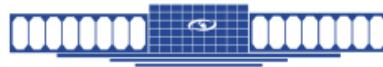
Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 13 de fevereiro de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados





Juízo Singular

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 745/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3499/2020

PROTOCOLO: 2030732

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SONORA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDIVAN PEREIRA DA COSTA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APOSENTADORIA. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Aposentadoria Voluntária, por parte do Fundo de Previdência Social de Sonora, à servidora Noeli Bueno dos Santos, ocupante do cargo de Professor de 1º ao 5º ano - Ensino Fundamental, Classe F N/III, na gestão do Sr. Edivan Pereira da Costa.

Este Tribunal, por meio da Decisão Singular Final – DSF – G.WNB – 5572/2025, peça 29, decidiu pelo Registro da concessão de aposentadoria à servidora e pela aplicação de multa ao gestor citado, em razão da intempestividade da remessa, no valor total de 30 (trinta) UFERMS.

O jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 37, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC-II.

É o relatório.

Analizando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Decisão Singular Final – DSF – G.WNB – 5572/2025, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa à peça 37.

A par disso, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consonante o art. 14, § 1º, I e II.

Dessa forma, considerando o pagamento integral da multa, constata-se que todos os dispositivos da Decisão Singular Final DSF - G.WNB - 5572/2025 foram cumpridos, portanto, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e art. 186, V, "a", do RITCE/MS, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes à concessão de aposentadoria, realizada na gestão do Sr. Edivan Pereira da Costa, inscrito no CPF sob o n. 061.730.818-73, devido a quitação de multa regimental;

II – PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 09 de fevereiro de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 760/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3500/2020

PROTOCOLO: 2030733

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SONORA





JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDIVAN PEREIRA DA COSTA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APOSENTADORIA. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Aposentadoria Voluntária, por parte do Fundo de Previdência Social de Sonora, à servidora Aparecida Divina de Jesus, ocupante do cargo de Professor de Educação Infantil - N/III, na gestão do Sr. Edivan Pereira da Costa.

Este Tribunal, por meio da Decisão Singular Final – DSF – G.WNB – 5566/2025, peça 33, decidiu pelo Registro da concessão de aposentadoria à servidora e pela aplicação de multa ao gestor citado, em razão da intempestividade da remessa, no valor total de 30 (trinta) UFERMS.

O jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 41, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC-II.

É o relatório.

Analizando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Decisão Singular Final – DSF – G.WNB – 5566/2025, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa à peça 41.

A par disso, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consonante o art. 14, § 1º, I e II.

Dessa forma, considerando o pagamento integral da multa, constata-se que todos os dispositivos da Decisão Singular Final DSF - G.WNB - 5566/2025 foram cumpridos, portanto, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e art. 186, V, "a", do RITCE/MS, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes à concessão de aposentadoria, realizada na gestão do Sr. Edivan Pereira da Costa, inscrito no CPF sob o n. 061.730.818-73, devido a quitação de multa regimental;

II – PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 764/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3503/2020

PROTOCOLO: 2030736

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE SONORA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDIVAN PEREIRA DA COSTA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

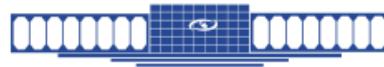
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APOSENTADORIA. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Aposentadoria Voluntária, por parte do Fundo de Previdência Social de Sonora, à servidora Maria Helena da Silva, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, na gestão do Sr. Edivan Pereira da Costa.

Este Tribunal, por meio da Decisão Singular Final – DSF – G.WNB – 5674/2025, peça 29, decidiu pelo Registro da concessão de aposentadoria à servidora e pela aplicação de multa ao gestor citado, em razão da intempestividade da remessa, no valor total de 30 (trinta) UFERMS.





O jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 37, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC-II.

É o relatório.

Analizando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Decisão Singular Final – DSF – G.WNB – 5674/2025, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa à peça 37.

A par disso, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consonante o art. 14, § 1º, I e II.

Dessa forma, considerando o pagamento integral da multa, constata-se que todos os dispositivos da Decisão Singular Final DSF - G.WNB - 5674/2025 foram cumpridos, portanto, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e art. 186, V, "a", do RITCE/MS, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes à concessão de aposentadoria, realizada na gestão do Sr. Edivan Pereira da Costa, inscrito no CPF sob o n. 061.730.818-73, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 799/2026

PROCESSO TC/MS: TC/13420/2018

PROTOCOLO: 1949146

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FÁTIMA DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIVALDO SILVA DE SOUZA

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PENSÃO POR MORTE. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Pensão por Morte, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Fátima do Sul, à beneficiária Sra. Creuza Caetano Borges, na condição de cônjuge do ex-segurado Sr. Ivan Borges do Rego, na gestão do Sr. Marivaldo Silva de Souza.

Este Tribunal, por meio da Decisão Singular – DSG – G.WNB – 6067/2023, peça 29, decidiu pelo Registro da concessão de pensão por morte à beneficiária e pela aplicação de multa ao gestor citado, em razão da intempestividade da remessa, no valor total de 30 (trinta) UFERMS.

O jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 53, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC-II.

É o relatório.

Analizando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Decisão Singular – DSG – G.WNB – 6067/2023, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa à peça 53.

A par disso, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consonante o art. 14, § 1º, I e II.





Dessa forma, considerando o pagamento integral da multa, constata-se que todos os dispositivos da Decisão Singular - DSG - G.WNB - 6067/2023 foram cumpridos, portanto, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e art. 186, V, "a", do RITCE/MS, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes à concessão de aposentadoria, realizada na gestão do Sr. Marivaldo Silva de Souza, inscrito no CPF sob o n. 528.934.561-20, devido a quitação de multa regimental;

II – PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 768/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7001/2019

PROTOCOLO: 1983900

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SONORA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDIVAN PEREIRA DA COSTA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APOSENTADORIA. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Aposentadoria Voluntária, por parte do Fundo de Previdência Social de Sonora, à servidora Maria Aparecida Samurio de Souza, ocupante do cargo de Assistente de Administração, na gestão do Sr. Edivan Pereira da Costa.

Este Tribunal, por meio da Decisão Singular – DSG – G.WNB – 1422/2023, peça 25, decidiu pelo Registro da concessão de aposentadoria à servidora e pela aplicação de multa ao gestor citado, em razão da intempestividade da remessa, no valor total de 30 (trinta) UFERMS.

O jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 33, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC-II.

É o relatório.

Analizando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Decisão Singular – DSG – G.WNB – 1422/2023, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa à peça 33.

A par disso, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consonante o art. 14, § 1º, I e II.

Dessa forma, considerando o pagamento integral da multa, constata-se que todos os dispositivos da Decisão Singular DSG - G.WNB - 1422/2023 foram cumpridos, portanto, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e art. 186, V, "a", do RITCE/MS, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes à concessão de aposentadoria, realizada na gestão do Sr. Edivan Pereira da Costa, inscrito no CPF sob o n. 061.730.818-73, devido a quitação de multa regimental;

II – PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.





Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 787/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7006/2019

PROTOCOLO: 1983907

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE SONORA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDIVAN PEREIRA DA COSTA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APOSENTADORIA. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Aposentadoria Voluntária, por parte do Fundo de Previdência Social de Sonora, à servidora Maria de Lourdes Pires, ocupante do cargo de Auxiliar de Administração, na gestão do Sr. Edivan Pereira da Costa.

Este Tribunal, por meio da Decisão Singular – DSG – G.WNB – 1437/2023, peça 26, decidiu pelo Registro da concessão de aposentadoria à servidora, aplicando multa ao gestor citado pela intempestividade da remessa, no valor total de 30 (trinta) UFERMS.

O jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 34, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC-II.

É o relatório.

Analizando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Decisão Singular – DSG – G.WNB – 1437/2023, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa à peça 34.

A par disso, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consonante o art. 14, § 1º, I e II.

Dessa forma, considerando o pagamento integral da multa, constata-se que todos os dispositivos da Decisão Singular - DSG - G.WNB – 1437/2023 foram cumpridos, portanto, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e art. 186, V, “a”, do RITCE/MS, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes à concessão de aposentadoria, realizada na gestão do Sr. Edivan Pereira da Costa, inscrito no CPF sob o n. 061.730.818-73, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 791/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7007/2019

PROTOCOLO: 1983916

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE SONORA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDIVAN PEREIRA DA COSTA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA





RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APOSENTADORIA. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Aposentadoria Voluntária, por parte do Fundo de Previdência Social de Sonora, à servidora Regina Aparecida Lopes Duarte, ocupante do cargo de Professor, na gestão do Sr. Edivan Pereira da Costa.

Este Tribunal, por meio da Decisão Singular – DSG – G.WNB – 1440/2023, peça 26, decidiu pelo Registro da concessão de aposentadoria à servidora, aplicando multa ao gestor citado pela intempestividade da remessa no valor total de 30 (trinta) UFERMS.

O jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 34, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC-II.

É o relatório.

Analizando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Decisão Singular – DSG – G.WNB – 1440/2023, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa à peça 34.

A par disso, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consonante o art. 14, § 1º, I e II.

Dessa forma, considerando o pagamento integral da multa, constata-se que todos os dispositivos da Decisão Singular - DSG - G.WNB – 1440/2023 foram cumpridos, portanto, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e art. 186, V, “a”, do RITCE/MS, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes à concessão de aposentadoria, realizada na gestão do Sr. Edivan Pereira da Costa, inscrito no CPF sob o n. 061.730.818-73, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 794/2026

PROCESSO TC/MS: TC/10677/2019

PROTOCOLO: 1998647

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SONORA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDIVAN PEREIRA DA COSTA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APOSENTADORIA. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Aposentadoria Voluntária, por parte do Fundo de Previdência Social de Sonora, ao servidor Ovídio Francisco dos Santos, ocupante do cargo de Operador de Máquinas II, na gestão do Sr. Edivan Pereira da Costa.

Este Tribunal, por meio da Decisão Singular – DSG – G.WNB – 6515/2022, peça 46, decidiu pelo Registro da concessão de aposentadoria ao servidor e pela aplicação de multa ao gestor citado, em razão da intempestividade da remessa, no valor total de 30 (trinta) UFERMS.





O jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Dívida Ativa acostada à peça 58, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC-II.

É o relatório.

Analizando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Decisão Singular – DSG– G.WNB – 6515/2022, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa à peça 58.

A par disso, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consonante o art. 14, § 1º, I e II.

Dessa forma, considerando o pagamento integral da multa, constata-se que todos os dispositivos da Decisão Singular - DSG - G.WNB – 6515/2022 foram cumpridos, portanto, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e art. 186, V, “a”, do RITCE/MS, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes à concessão de aposentadoria, realizada na gestão do Sr. Edivan Pereira da Costa, inscrito no CPF sob o n. 061.730.818-73, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 793/2026

PROCESSO TC/MS: TC/11002/2019

PROTOCOLO: 1999982

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SONORA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDIVAN PEREIRA DA COSTA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APOSENTADORIA. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Aposentadoria Voluntária, por parte do Fundo de Previdência Social de Sonora, à servidora Gilcinea Pires de Lima Silva, ocupante do cargo de Professor, na gestão do Sr. Edivan Pereira da Costa.

Este Tribunal, por meio da Decisão Singular – DSG – G.WNB – 6519/2022, peça 47, decidiu pelo Registro da concessão de aposentadoria à servidora e pela aplicação de multa ao gestor citado, em razão da intempestividade da remessa, no valor total de 30 (trinta) UFERMS.

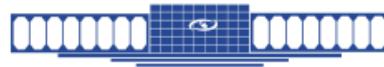
O jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 55, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC-II.

É o relatório.

Analizando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Decisão Singular – DSG– G.WNB – 6519/2022, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa à peça 55.

A par disso, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consonante o art. 14, § 1º, I e II.





Dessa forma, considerando o pagamento integral da multa, constata-se que todos os dispositivos da Decisão Singular - DSG - G.WNB – 6519/2022 foram cumpridos, portanto, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e art. 186, V, “a”, do RITCE/MS, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes à concessão de aposentadoria, realizada na gestão do Sr. Edivan Pereira da Costa, inscrito no CPF sob o n. 061.730.818-73, devido a quitação de multa regimental;

II – PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 754/2026

PROCESSO TC/MS: TC/240/2025

PROTOCOLO: 2396441

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICONADO E/OU INTERESSADO (A): THEODORO HUBER SILVA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados, ao beneficiário Antonio Cardoso da Silva.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 6231/2025 (peça 26), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 817/2026 (peça 27), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

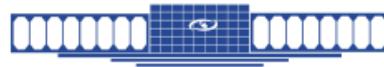
Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 8º, inciso I, § 1º, da Lei Complementar n. 108 /2006 c/c o art. 40, §7º, da Constituição Federal, a contar de 19 de outubro de 2024, em conformidade com a Portaria n. 137/2024/PREVID, publicada no Diário Oficial de Dourados n. 6.258, de 18/11/2024.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte ao beneficiário Antonio Cardoso da Silva, inscrito no CPF sob o n. 163.817.001-06, na condição de cônjuge da segurada Terezinha Sotolani da Silva, conforme Portaria n. 137/2024/PREVID, publicada no Diário Oficial de Dourados n. 6.258, de 18/11/2024, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II – PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.





Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.WNB - 5/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1110/2025

PROTOCOLO: 2709990

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICONADO: FABIANA DOS SANTOS PINHO PEREIRA

CARGO DO JURISDICONADO:

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Trata-se de **Pedido de Revisão**, com requerimento de concessão de **efeito suspensivo**, formulado por **Fabiana dos Santos Pinho Pereira**, em face do **Acórdão AC00-1739/2024**, proferido nos autos do **Processo TC/6205/2019/002**, que declarou a irregularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 39/2019, com aplicação de multa no valor de 60 (sessenta) UFERMS.

O presente Pedido de Revisão foi **admitido pela Presidência desta Corte (peça 13)**, por ter sido considerado **tempestivo e formalmente adequado**, à luz do disposto no art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, observada a regra de transição introduzida pela Lei Complementar nº 345/2025.

Vieram-me os autos para apreciação do pedido liminar, conforme autoriza o art. 74 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

No caso em exame, a análise perfunctória própria desta fase processual revela a **presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo**.

Quanto ao **fumus boni iuris**, verifica-se que a parte requerente sustenta, em tese, a ocorrência de **violação literal de disposição legal**, fundamento expressamente previsto no art. 73, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, o que foi, inclusive, reconhecido no juízo positivo de admissibilidade do Pedido de Revisão. As alegações apresentadas, ao menos em juízo preliminar, mostram-se juridicamente plausíveis e merecedoras de apreciação pelo órgão competente, não se tratando, a princípio, de mera tentativa de rediscussão do mérito já apreciado.

De igual modo, encontra-se caracterizado o **periculum in mora**, uma vez que a manutenção da eficácia do acórdão impugnado poderá ensejar a **execução da multa aplicada**, com potencial produção de efeitos patrimoniais imediatos e de difícil reversão, antes do pronunciamento definitivo deste Tribunal sobre o mérito do Pedido de Revisão.

Dessa forma, afigura-se prudente e juridicamente adequado o sobrerestamento dos efeitos da decisão impugnada, a fim de preservar a utilidade do provimento final e resguardar a efetividade da tutela jurisdicional administrativa.

Diante do exposto, com fundamento no **art. 74 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012**, CONCEDO, em caráter liminar, **EFETO SUSPENSIVO** ao **Pedido de Revisão**, para **suspender a eficácia do Acórdão AC00-1739/2024**, proferido nos autos do Processo TC/6205/2019/002, até o julgamento definitivo do mérito do presente Pedido de Revisão.

Encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências de praxe, inclusive quanto à anotação do efeito suspensivo e às comunicações cabíveis e, após, remetam-se à Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas para manifestação, nos termos do art. 176, § 1º, do RITCE/MS.**

Publique-se. Cumpra-se.

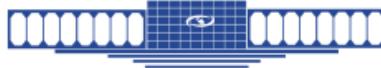
Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2026.

CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
RELATOR

Conselheiro Sérgio De Paula

Decisão Singular Final





DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 775/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5469/2023

PROTOCOLO: 2245363

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ALVORADA DO SUL

JURISDICONADA: ROSINEIDE LICHIEWSKI DE AGUIAR

INTERESSADO: FAGNER SILVA ORTEGA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de **Pensão por Morte à FAGNER SILVA ORTEGA** (cônjuge), CPF 004.714.281-24, beneficiário da ex-servidora **MARIA AUXILIADORA COIMBRA**, que ocupou o cargo de Assistente Social, lotada na Secretaria de Assistência Social de Nova Alvorada do Sul / MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 1934/2025** (pç. 30), sugeriu pelo **registro** do ato concessório em pauta.

Na sequência, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 2ª PRC – 808/2026** (pç. 31) e pronunciou-se pelo **registro** da concessão de pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de concessão de **Pensão por Morte** foi realizado com fundamento na Lei Complementar Municipal n. 695, de 27 de abril de 2015, com a nova redação dada ao inciso I, do artigo 8º, introduzida pelo artigo 3º, da Lei n. 871, de 3 de julho de 2020, a contar de 11 de janeiro de 2023, conforme **Portaria PREVNAS n. 03/2023**, publicada no Diário Oficial de Nova Alvorada do Sul n. 2.204, em 08/03/2023.

Cumpre registrar que na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 1934/2025** (pç. 30), a equipe de auditores destacou que: “(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com a tese fixada no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.”

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO:**

I - Pelo **REGISTRO** do ato de concessão de **Pensão por Morte à FAGNER SILVA ORTEGA** (cônjuge), CPF 004.714.281-24, beneficiário da ex-servidora **MARIA AUXILIADORA COIMBRA**, que ocupou o cargo de Assistente Social, lotada na Secretaria de Assistência Social de Nova Alvorada do Sul / MS, com fulcro nas disposições do art. 77, III, CF, do art. 21, III e art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98/2018;

II - Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012;

III - Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2026.

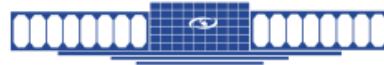
Cons. **SÉRGIO DE PAULA**
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 776/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5732/2024

PROTOCOLO: 2341162





ÓRGÃO: FUNDACAO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARACAJU/MS

JURISDICONADO: BRUNA FERREIRA FIGUERO

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro**, do **ato de concessão de pensão por morte**, à **DOMINGOS PAES ROMERO** (cônjugue), CPF 028.611.351-15, beneficiário da ex-segurada **ELIZEBETE RODRIGUES ROME**, CPF 572.529.981-34, matrícula 201602, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Prefeitura Municipal de Maracaju.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu na análise **ANA – DFPESSOAL – 2054/2025** (pç. 29) pelo **registro** da Pensão por Morte.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer **PAR - 2ª PRC – 813/2026** (pç. 30), opinando pelo **registro** do ato pessoal em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifica-se que a **Pensão por Morte** foi concedida com fundamento no artigo 6º, inciso I, artigo 70, inciso I, artigo 71, inciso I e artigo 78, incisos I, IV, V e VI, alínea “b”, item 6, da Lei Complementar Municipal n. 169/2022, conforme **Portaria FUNPREVMAR n. 031/2024**, publicada no Diário Oficial de Maracaju n. 3.296, em 05/06/2024 e retificada e republicada no Diário Oficial de Maracaju n. 3.533, de 29/01/2025, conforme **Portaria FUNPREVMAR n. 006/2025**.

Cumpre registrar que na **ANA – DFPESSOAL – 2054/2025** (pç. 29), a equipe de auditores destacou que:

“(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO**:

I - Pelo **registro** do ato de concessão de **pensão por morte**, **DOMINGOS PAES ROMERO** (cônjugue), CPF 028.611.351-15, beneficiário da ex-segurada **ELIZEBETE RODRIGUES ROME**, CPF 572.529.981-34, matrícula 201602, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Prefeitura Municipal de Maracaju, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018.

II - Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012.

Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 761/2026

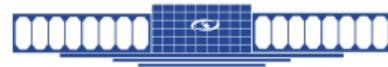
PROCESSO TC/MS: TC/6793/2024

PROTOCOLO: 2348786

ÓRGÃO: FUNDACAO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARACAJU/MS

JURISDICONADO: BRUNA FERREIRA FIGUERO





INTERESSADP: ELIANE SALETE BLOS VEIGA XAVIER

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro**, do **ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, à **ELIANE SALETE BLOS VEIGA XAVIER**, CPF 358.126.051-49, matrícula nº 163002, que ocupou o cargo de Especialista em Educação, lotada na Prefeitura Municipal de Maracaju.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu na análise **ANA - DFPESSOAL – 3195/2025** (pç. 28) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer **PAR - 2ª PRC - 9290/2025** (pç. 29), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora **ELIANE SALETE BLOS VEIGA XAVIER**, encontra amparo nas disposições do fundamento no artigo 52, da Lei Complementar Municipal n. 169/2022, conforme consta na **Portaria Funprevmar n. 045/2024**, publicada no Diário Oficial do Município de Maracaju n. 3372, em 16/08/2024.

Cumpre registrar que na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL – 3195/2025** (pç. 28), a equipe de auditores destacou que:

"(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora **ELIANE SALETE BLOS VEIGA XAVIER**, CPF 358.126.051-49, que ocupou o cargo de Especialista em Educação, lotada na Prefeitura Municipal de Maracaju, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018.

Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012.

Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 767/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7645/2024

PROTOCOLO: 2379597

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICONADO: THEODORO HUBER SILVA

INTERESSADO: JOCELY MATHEUS DE MORAES JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA





RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação de legalidade, **para fins de registro**, do **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária**, por tempo de contribuição, ao servidor **JOCELY MATHEUS DE MORAES JUNIOR**, CPF 234.829.589-04, que ocupou o cargo de Médico, lotado na Secretaria Municipal de Saúde de Dourados / MS.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 3653/2025** (pç. 22) pelo **registro** do ato concessório em pauta.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 2ª PRC - 6995/2025** (pç. 23), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria.

É o relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária**, por tempo de contribuição, ao servidor **JOCELY MATHEUS DE MORAES JUNIOR**, encontra amparo nas disposições do fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, com redação anterior à Emenda Constitucional 103/2019, e art. 65 da Lei Complementar 108/2006, com reajustes na mesma proporção e na mesma data em que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, em conformidade com o art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, conforme **Portaria de Benefício n. 105/2024/PREVID, DE 17 DE SETEMBRO DE 2024**, publicada no Diário Oficial de Dourados n. 6.218, em 18/09/2024.

Cumpre registrar que na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 3653/2025** (pç. 22) a equipe de auditores destacou que: “(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.”

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** do **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária**, por tempo de contribuição, ao servidor **JOCELY MATHEUS DE MORAES JUNIOR**, CPF 234.829.589-04, que ocupou o cargo de Médico, lotado na Secretaria Municipal de Saúde de Dourados / MS, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018;

II - Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012;

III - Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2026.

Cons. **SÉRGIO DE PAULA**
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 765/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8688/2024

PROTOCOLO: 2391038

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE DOURADINA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JANAINA ANDRADE PIRES CESE

APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação de legalidade, **para fins de registro**, do **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária**, por tempo de contribuição, à servidora **Maria Helena Targino Ferreira Schneider**, CPF 365.596.791-87, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Douradina / MS.





Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 3736/2025** (pç. 24) pelo **registro** do ato concessório em pauta.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 2ª PRC - 9296/2025** (pç. 25), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria.

É o relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária**, por idade e tempo de contribuição, à servidora **Maria Helena Targino Ferreira Schneider**, encontra amparo nas disposições do Artigo 71 §2º, inciso I da Lei Complementar nº 085/2021, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 41/2003, com reajustes na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, em conformidade com o inciso I, §3º do art. 71º da Lei Complementar nº 085/2021, por força do art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, conforme Portaria n. 031/2024, de 03 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial de Douradina n. 909, em 04/12/2024.

Cumpre registrar que na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 3736/2025** (pç. 24) a equipe de auditores destacou que: “(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.”

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** do **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária**, por idade e tempo de contribuição, à servidora **Maria Helena Targino Ferreira Schneider**, CPF 365.596.791-87, que ocupou o cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Douradina/MS, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018;

II - Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012;

III - Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2026.

SÉRGIO DE PAULA
Relator

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 711/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1780/2024

PROTOCOLO: 2311933

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA

JURISDICONADO: ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS

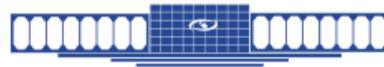
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXAME DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO SUBSTITUTIVO CONTRATUAL. AQUISIÇÃO DE 05 (CINCO) MICRO-ÔNIBUS 0 (ZERO) KM. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Trata-se da análise da execução financeira do substitutivo contratual Nota de Empenho n. 5206/2023, celebrado entre o Município de Inocência/MS e a empresa Kcinco Caminhões e Ônibus Ltda., cujo objeto é a aquisição de 05 (cinco) micro-ônibus 0 (zero) km para atender o transporte escolar municipal, no valor inicialmente estimado em R\$ 549.000,00 (quinhentos e quarenta e nove mil).





Verifica-se que a formalização do substitutivo contratual foi declarada regular, nos termos do acórdão AC01 - 42/2025 (fls. 32-34).

A Divisão de Fiscalização de Educação, mediante a análise ANA - DFEDUCAÇÃO - 8810/2025 (fls. 63-64), manifestou-se que a execução financeira contratual em análise encontra-se em consonância com a legislação.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 7ª PRC - 120/2026 (fls. 67-68), opinou pela declaração de regularidade da execução financeira em exame.

É o relatório.

O mérito da questão comprehende o exame da execução financeira do substitutivo contratual Nota de Empenho n. 5206/2023, nos termos do art. 121, III, do Regimento Interno do TCE/MS.

Pois bem. Observa-se que a execução financeira foi realizada em conformidade com a Lei n. 4.320/1964, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

EXECUÇÃO FINANCEIRA - CONTRATO											
NOTA DE EMPENHO				ORDEM DE PAGAMENTO				NOTA FISCAL			
Nº	DATA	VALOR	FL.	Nº	DATA	VALOR	FL.	Nº	DATA	VALOR	FL.
5206	29/12/2023	549.000,00	53	1125	28/02/2024	549.000,00	55	23948	19/02/2024	549.000,00	54
TOTAL		549.000,00		TOTAL		549.000,00		TOTAL		549.000,00	

Fonte: análise ANA - DFEDUCAÇÃO - 8810/2025 (fl. 64).

Além disso, constata-se que a documentação pertinente à execução financeira foi remetida no momento adequado a este Tribunal, em respeito ao prazo estipulado na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Por tudo evidenciado, concluo pela regularidade e legalidade da execução financeira do substitutivo contratual Nota de Empenho n. 5206/2023, uma vez que os documentos acostados aos autos demonstram que os atos praticados estão de acordo com as determinações contidas nas Leis n. 4.320/1964 e n. 8.666/1993, bem como nas normas regimentais deste Tribunal.

Ante o exposto, considerando a análise técnica e o Parecer Ministerial, com fundamento no artigo 80, § 1º do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pela:

I – **REGULARIDADE e LEGALIDADE** da execução financeira do substitutivo contratual Nota de Empenho n. 5206/2023, celebrado entre o Município de Inocência/MS e a empresa Kcinco Caminhões e Ônibus Ltda., consoante o previsto no art. 59, I da LC n. 160/2012 c/c o art. 121, III, do RITCE/MS;

II – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 593/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1120/2025

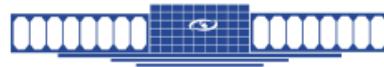
PROTOCOLO: 2710289

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

JURISDICONADO: LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSI

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)



CONTROLE PRÉVIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (PERECÍVEIS) PARA ATENDER AS UNIDADES EDUCACIONAIS MUNICIPAIS PARTICIPANTES DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES CAPAZES DE OBSTAR A CONTINUIDADE DO CERTAME. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos da análise do Controle Prévio em relação ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 16/2025, realizado pelo Município de Nova Andradina/MS, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios (perecíveis) para atender as Unidades Educacionais Municipais participantes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no valor estimado de R\$ 6.040.080,00 (seis milhões, quarenta mil e oitenta reais).

Em exame inicial, a Divisão de Fiscalização de Educação, mediante a análise ANA - DFEDUCAÇÃO - 2150/2025 (fls. 219-223), identificou diversas inconsistências, ocasião em que a Relatoria à época concedeu a medida cautelar de suspensão da licitação, com a determinação de que o jurisdicionado adequasse o certame, nos termos da decisão liminar DLM - G.RC - 30/2025 (fls. 225-228).

Em suas respostas às intimações (fls. 236-239 e 262-263), o responsável apresentou as justificativas devidas, acostando aos autos a documentação comprobatória da regularização do procedimento licitatório (fls. 264-482).

Por conseguinte, a equipe técnica, por meio da análise ANA - DFEDUCAÇÃO - 4427/2025 (fls. 484-490), manifestou-se que as impropriedades anteriormente apuradas foram sanadas, enquanto a Procuradoria de Contas, por intermédio do parecer PAR - 3ª PRC - 5833/2025 (fls. 493-496), opinou pela revogação da decisão liminar, sugerindo o arquivamento do processo.

À vista disso, a Relatoria à época decidiu por revogar a decisão liminar DLM - G.RC - 30/2025, autorizando o prosseguimento do certame, consoante a decisão singular DSF - G.RC - 4668/2025 (fls. 497-499).

Por derradeiro, o corpo técnico, através da análise ANA - DFEDUCAÇÃO - 5578/2025 (fls. 730-731), verificou que houve a implementação das correções relativas à licitação em análise.

Em ato contínuo, o *Parquet* de Contas manifestou-se pela extinção e consequente arquivamento do presente processo, em razão do saneamento das falhas, de acordo com o parecer PAR - 3ª PRC - 6900/2025 (fls. 733-734).

É o relatório.

O processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MS tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nas fases preparatória e do edital do procedimento licitatório objeto de análise.

À vista disso, não sendo constatadas irregularidades no exame inicial, consoante o exame de corpo técnico e o parecer da Procuradoria de Contas, reputo que a medida que melhor se adequa ao presente caso é o seu arquivamento, uma vez que a análise aprofundada do certame será feita em sede de Controle Posterior, em observância ao art. 121 e seguintes do RITCE/MS.

Ante o exposto, considerando a análise técnica e o Parecer Ministerial, com fundamento no artigo 80, § 1º do RITCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pela:

I – **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, nos termos do arts. 4º, I, “f”, item 1, 152, caput e 186, V, “b”, todos do RITCE/MS;

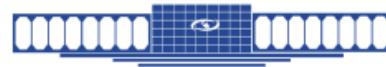
II – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta



Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 814/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5045/2024

PROTOCOLO: 2335761

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAQUIRAÍ - MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AURIO LUIZ COSTA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE TEMPORÁRIA À CÔNJUGE E AO FILHO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Itaquiraí, em favor dos beneficiários **Dalvina Alves dos Santos Batista**, CPF n. 036.179.799-04, na condição de cônjuge e **Yan Victor Alves Batista**, CPF n. 065.003.121-04, na condição de filho do ex-segurado Jusemar Batista, CPF n. 789.578.691-15.

Registre-se que o ex-segurado Jusemar Batista, à data de seu falecimento (31/01/2024, fl. 6), estava em atividade no serviço público, ocupante do cargo de Professor, matrícula n. 624-6, lotado na Secretaria Municipal de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 7133/2025 - peça n. 22.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 9026/2025 – peça n. 23, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Municipal n. 052/2011, com alterações trazidas pela Lei Complementar n. 110/2020, no art. 40, §8º da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 combinados com os arts. 61, 77 da Lei Complementar n. 110/2020, conforme Portaria n. 009/2024 de 03 de maio de 2024, publicada no Diário Oficial n. 2411 na mesma data – peça n. 18.

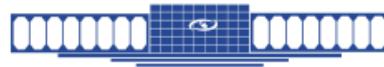
Nesse contexto, constato que o benefício de pensão por morte, temporário à cônjuge e ao filho, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que os beneficiários preencheram todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Itaquiraí, em favor dos beneficiários **Dalvina Alves dos Santos Batista**, CPF n. 036.179.799-04, na condição de cônjuge e **Yan Victor Alves Batista**, CPF n. 065.003.121-04, na condição de filho do ex-segurado Jusemar Batista, CPF n. 789.578.691-15, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.





É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 771/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1297/2020

PROTOCOLO: 2017321

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): NAIRE COSTA CUNHA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE. APLICAÇÃO DO TEMA 445 (RE 636.553/RS) DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS DA CHEGADA DO PROCESSO NESTA CORTE DE CONTAS SEM EMISSÃO DE DECISÃO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, BOA-FÉ OBJETIVA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO MESMO APÓS O REGISTRO TÁCITO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, vitalícia, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária **Naire Costa Cunha Silva**, CPF n. 506.526.801-00, na condição de cônjuge do ex-segurado Otavio Gonçalves da Silva, CPF n. 268.166.527-20.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro tácito do ato de pessoal em apreço, apontando que *"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, consoante tema 445 – RE 636553 –STF, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 6805/2025 - peça n. 16.*

Nesse sentido, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 1ª PRC – 286/2026 – peça n. 18, no qual verificou a ocorrência de lapso temporal superior a cinco anos a partir da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, sem que tenha havido a apreciação de sua legalidade. Assim, pronunciou-se pelo registro tácito da concessão da pensão por morte ora apreciada.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento nos arts. 13, I, 31, II, alínea "a", 44, I, 45, I, 51, "caput", §2º, VIII, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei n. 4.963/2016, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0041 de 14 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial n. 10.070 em 15 de janeiro de 2020 – peça n. 11.

Os documentos referentes ao ato foram **recebidos nesta Corte de Contas em 15 de janeiro de 2020**, a fim de que fosse procedida a apreciação da sua legalidade e efetivado o seu registro, conforme preceitua o art. 71, III, da Constituição Federal, art. 77, III, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e art. 21, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Nesse contexto, tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas constataram que decorreram mais de cinco anos da data do recebimento dos documentos por esta Corte até a apreciação para verificação de legalidade.





A respeito do tema, com intuito de pacificar a compreensão referente ao período em que os processos de atos de pessoal permanecem nas Cortes Fiscais sem exame quanto a sua legalidade para fins de registro, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese tratada no Tema 445 (RE 636.553/RS), de Repercussão Geral, que estabelece "*em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas*". Vejamos:

Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas.

Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto.

3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados.

4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas.

5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. **6. TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".**

7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos.

8. Negado provimento ao recurso. (Negritou-se). (RE 636553, Rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2020, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito - publicado em 26-05-2020).

O voto condutor da tese acima, prolatado pelo Ministro Gilmar Mendes, foi claro ao expor que, transcorrido o prazo de cinco anos, os referidos atos serão considerados definitivamente registrados, servindo de norte ainda para os demais atos admissionais.

Acerca do tema, este Tribunal já adotou o seguinte entendimento. Vejamos:

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular 4567/2025. TC/5369/2019. Rel. Cons. Márcio Campos Monteiro. Pub. em 14/07/25).

APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular DSG - G.WNB - 12441/2024, proferida no TC/13474/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul).

Deste modo, no caso dos autos, ultrapassou mais de cinco anos do recebimento do processo (15/01/2020) sem que tenha havido à apreciação de sua legalidade, razão pela qual, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, resta reconhecer e declarar o registro tácito do ato que concedeu à pensão por morte.

Todavia, não se pode olvidar que, como mencionou a Equipe Técnica (fl. 64), ocorreu erro material na publicação. Confira-se (fl. 64):

Observou-se na publicação do ato de concessão informação incorreta acerca do parentesco da beneficiária NAIRE COSTA CUNHA, que constou como filha e não como cônjuge. Além disso, o fundamento jurídico ficou incompleto em relação à duração do benefício, que no presente caso é vitalício para o cônjuge.

Com efeito, como constou no parecer jurídico da AGEPPREV/MS (fl. 16), foi sugerido o deferimento da pensão "a NAIRE COSTA CUNHA SILVA, na condição de cônjuge e representante legal do filho LUIZ OCTÁVIO CUNHA SILVA, beneficiários do ex-segurado da Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ, OTÁVIO GONÇALVES DA SILVA".

Soma-se a isso, como não consta dos autos documentos que comprovem que a viúva providenciou a averbação (anotação) no cartório de registro civil, no sentido de alterar o assento de casamento e retomar o nome de solteira, seu nome permanece NAIRE COSTA CUNHA SILVA e não NAIRE COSTA CUNHA.

Portanto, há erro material na publicação que pode ser corrigido a qualquer tempo, mesmo após o registro tácito ou trânsito em julgado, pois não se sujeita à preclusão.

III – DO DISPOSITIVO





Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido:**

III.A) pelo **registro tácito** do ato de pensão por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária **Naire Costa Cunha Silva**, CPF n. 506.526.801-00, na condição de cônjuge do ex-segurado Otavio Gonçalves da Silva, CPF n. 268.166.527-20, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

III.B) pela **intimação** do jurisdicionado para que, em decorrência do erro material na publicação, republique o ato de concessão do benefício com a retificação do nome e o parentesco correto da beneficiária.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 815/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2234/2025

PROTOCOLO: 2791109

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO

JURISDICONADO E/OU INTERESSADO (A): ROSILEIA GOMES XAVIER

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL.APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária por idade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Bonito em favor do servidor **Alexandre Otto Simek**, CPF 200.566.801-04, matrícula n. 468-1, ocupante do cargo de Professor, lotado na Secretaria Municipal de Esporte, o qual ingressou no serviço público em 28/05/1998.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 738/2026 (peça n. 15).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 6ª PRC - 908/2026 - peça n. 16, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no artigo 36 § 1º, inciso III, alínea “b”; c/c o art. 50, ambos da Lei Complementar Municipal n. 060 de 27/09/2005; c/c o art. 40, §1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal, com texto anterior à EC 103/2019, c/c Lei Complementar n. 172/2023, de 28/12/2023; c/c Capítulo IV – Da Concessão dos Benefícios, Seção III, da Aposentadoria Voluntária por Idade, da Lei Complementar n. 60, de 27/09/2005, alterada pela Lei Complementar n. 065, de 29/03/2006; Lei Complementar n. 091, de 07/11/2011; Lei Complementar n. 105, de 22/04/2014 e Lei Complementar n. 109, de 16/07/2015, conforme Portaria n. 364/2025-RH, de 06/05/2025, publicada no Diário Oficial da Assomasul n. 3835, em 08/05/2025. (peça n. 11).





Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria em favor servidor **Alexandre Otto Simek**, CPF 200.566.801-04, matrícula n. 468-1, ocupante do cargo de Professor, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 798/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5338/2025

PROTOCOLO: 2821293

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária **Ana Paula Carvalho Marinho Pereira**, CPF n. 558.422.401-49, na condição de cônjuge do ex-segurado Valdecy da Silva Pereira, CPF n. 521.216.079-00.

A pensão por morte decorreu da Transferência para a Reserva Remunerada (com proventos integrais) do *de cuius*, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/27977/2016, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG – G.ICN-6171/2018, publicada no DOETCE/MS n. 1817, de 17 de julho de 2018.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 8467/2025 – peça n. 15.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1º PRC - 9806/2025 – peça n. 16, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.





Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento nos arts. 7º, I, alínea "a", 9º, §1º, ambos da Lei n. 3.765/1960, no art. 50, IV, alínea "I", §2º, I, §5º, I da Lei n. 6.880/1980, no art. 24-B, I, II do Decreto-Lei n. 667/1969, todos com alterações previstas na Lei n. 13.954/2019, combinados com o art. 13 do Decreto n. 10.742/2021, conforme Portaria "P" Ageprev n. 1.100 de 02 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial n. 11.956 em 03 de outubro de 2025 – peça n. 12.

Nesse contexto, constato que o benefício de pensão por morte, vitalício, com cota de 50%, consoante f. 18, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária **Ana Paula Carvalho Marinho Pereira**, CPF n. 558.422.401-49, na condição de cônjuge do ex-segurado Valdecy da Silva Pereira, CPF n. 521.216.079-00, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Decisão

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 113/2026

PROCESSO TC/MS: TC/10199/2002

PROTOCOLO: 749421

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO: ANTÔNIO BRAZ GENELHU MELO

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

1. Relatório

Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para a análise e deliberação do Despacho DSP-DSP-1557/2026, por meio do qual se noticia a situação da Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 14185/2012, decorrente de decisão proferida neste processo, conforme informações extraídas do sistema "e-Fazenda/PGE", bem como se registra informação obtida no sistema e-SAJ do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul acerca da execução judicial relativa ao valor impugnado, destinado ao resarcimento ao erário.

A matéria refere-se à fiscalização da execução de despesa realizada pela Prefeitura Municipal de Dourados, relativa à aquisição de conjuntos escolares destinados à Secretaria Municipal de Educação, por meio da Carta-Convite nº 015/1998 e do Empenho nº 291/1998, no valor histórico de R\$ 36.529,00, tendo como responsável o Sr. Antônio Braz Genelhu Melo, à época Prefeito Municipal.

O feito foi julgado por meio da Decisão Simples nº 02/0025/2008, acórdão proferido pela 2ª Câmara deste Tribunal, que declarou a ilegalidade do procedimento licitatório, da formalização e da execução financeira da despesa, aplicando multa de 100 (cem)



UFERMS ao responsável e determinando a impugnação do valor integral pago, com obrigação de ressarcimento ao erário municipal, decisão que transitou em julgado em 29/09/2008.

Em razão do não cumprimento voluntário da decisão, os débitos foram encaminhados para cobrança, tendo sido inscrita em dívida ativa a multa aplicada, sob a CDA nº 14185/2012, permanecendo esta pendente, com saldo atualizado em janeiro de 2026 no valor de R\$ 2.250,13 (dois mil, duzentos e cinquenta reais e treze centavos).

Quanto à impugnação referente ao ressarcimento do dano ao erário, o Município de Dourados ajuizou execução judicial sob o nº 0805564-91.2012.8.12.0002, em trâmite perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Dourados, na qual foi proferida sentença reconhecendo a prescrição intercorrente da pretensão executiva, com extinção do feito.

Diante da natureza das informações técnicas prestadas e da necessidade de definição das providências administrativas cabíveis, os autos foram submetidos a este Gabinete para deliberação.

É o relatório.

2. Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, caput, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a pretensão executória da Fazenda legitimada para cobrar os créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores.

Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, no julgamento do Tema 642 – Repercussão Geral | RE 1.003.433/RJ:

1. “O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.
2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.”

Destarte, em se tratando de crédito decorrente de multa simples fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual prescrição da pretensão executória, que se materializa com o transcurso de cinco anos, compete à Presidência desse Tribunal de Contas, a rigor do art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/2024, bem assim do disposto no art. 20, XXXI, c/c art. 187-A, §5º, II, do RITCE-MS, conforme redação conferida pela Resolução TCE/MS Nº 247, de 24 de junho de 2025.

A atuação da Presidência, nesse contexto, não se confunde com a atividade executória propriamente dita, mas se insere no dever institucional de acompanhamento do cumprimento das decisões desta Corte, cabendo-lhe adotar as providências administrativas necessárias à correta gestão das responsabilidades, inclusive para fins de baixa, manutenção ou prosseguimento do monitoramento dos débitos apurados.

No presente caso, verifica-se que a obrigação de ressarcimento ao erário municipal, decorrente da impugnação do valor de R\$ 36.529,00 imposta pela Decisão Simples nº 02/0025/2008, foi objeto de execução judicial no processo nº 0805564-91.2012.8.12.0002, no qual houve o reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão executiva, com a consequente extinção da execução, conforme sentença proferida pela 6ª Vara Cível da Comarca de Dourados.

Autos nº 0805564-91.2012.8.12.0002

VISTOS.

Município de Dourados executou **Antonio Braz Genelhu Mello**, objetivando o pagamento de dívida constante de título executivo do TCE.

Instados a se manifestarem sobre a prescrição intercorrente – f. 81 -, o autor apresenta exceção de pré-executividade querendo extinção do feito com imposição de honorária, pois houve prescrição da pretensão executiva, tendo em vista que se passaram mais de 5 anos desde o arquivamento do feito em 31.10.2012 – f. 87/100. Enquanto o exequente pugna pela extinção do feito ante a ocorrência de prescrição intercorrente, em razão do tempo de paralisação do feito, mas discorda da condenação na sucumbência, eis que não deu causa ao processo nem à extinção, diante da ausência de bens para efetuar constrição e garantir o pagamento – f. 108/112 -.

É a síntese do necessário.





(...)

POSTO ISSO, proclamo a prescrição intercorrente da pretensão executiva e declaro extinta a execução.

Custas pelo executado e sem honorários, em face do princípio da causação e da falta de resistência do exequente.

P.R.I. e, observadas as cautelas de estilo, arquivem-se.

Dourados, 09 de março de 2022.

A referida decisão judicial reconheceu que a execução permaneceu paralisada por ausência de bens penhoráveis desde 24/10/2012, tendo sido consumada a prescrição da pretensão executória em março de 2021, nos termos do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à prescritibilidade das decisões dos Tribunais de Contas, com fundamento no Tema 899 da repercussão geral e no regime jurídico do Código de Processo Civil.

O reconhecimento da prescrição judicialmente declarada implica a extinção da possibilidade jurídica de cobrança do crédito decorrente da impugnação, impondo-se, no âmbito desta Corte de Contas, a adoção das providências administrativas destinadas à baixa da responsabilidade correspondente, a fim de evitar a manutenção de registros sancionatórios desprovidos de eficácia jurídica.

Por outro lado, quanto à multa aplicada ao responsável, consistente em 100 (cem) UFERMS, verifica-se que o débito permanece inscrito em dívida ativa sob a CDA nº 14185/2012, com saldo atualizado em janeiro de 2026 no valor de R\$ 2.250,13, constando nos sistemas da Procuradoria-Geral do Estado registros de recálculo pela taxa SELIC e tentativas de protesto, sem, contudo, constar nos autos informação conclusiva acerca da situação atual da cobrança judicial ou de eventual reconhecimento de causa extintiva da pretensão executória.

A inexistência de dados atualizados e conclusivos acerca da cobrança judicial da CDA nº 14185/2012 impede, neste momento, a adoção de providência definitiva quanto à baixa ou manutenção da responsabilidade administrativa do gestor relativamente a esse débito, sendo imprescindível a obtenção de informações diretamente junto ao órgão legitimado à cobrança, para adequada instrução do processo e posterior deliberação quanto às providências administrativas cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Dessa forma, impõe-se, simultaneamente, o reconhecimento administrativo da extinção da responsabilidade quanto à obrigação de resarcimento já atingida pela prescrição judicialmente declarada e a adoção de providência instrutória específica para esclarecimento da situação jurídica da multa remanescente.

3. Dispositivo

Diante do exposto, determino a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que:

a) em razão do reconhecimento judicial da prescrição da pretensão executória relativa ao valor impugnado, promova a baixa da responsabilidade administrativa do Sr. Antônio Braz Genelhu Melo quanto ao resarcimento ao erário determinado pela Decisão Simples nº 02/0025/2008; e

b) encaminhe ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, a fim de obter informações atualizadas acerca da situação da cobrança da Certidão de Dívida Ativa nº 14185/2012, referente à multa de 100 (cem) UFERMS aplicada ao mesmo responsável, com indicação do número do processo judicial eventualmente ajuizado, estágio atual da execução e eventual reconhecimento de prescrição ou extinção do crédito, para posterior deliberação quanto às providências administrativas cabíveis neste Tribunal.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 121/2026

PROCESSO TC/MS: TC/10202/2002
PROTOCOLO: 749424





ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICONADO: ANTÔNIO BRAZ GENELHU MELO

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

1. Relatório

Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para a análise e deliberação do Despacho DSP-1482/2026, por meio do qual se noticia a situação da Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 10172/2010, bem como do débito decorrente de valor impugnado no montante histórico de R\$ 49.600,00, ambos de responsabilidade do Sr. Antônio Braz Genelhu Melo, conforme informações extraídas do sistema “e-Fazenda/PGE” e dos registros constantes do sistema e-SAJ do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, relativos às respectivas execuções judiciais.

A matéria refere-se à fiscalização de contratações realizadas pelo Município de Dourados, no exercício de 1998, relativas à prestação de serviços de divulgação de matérias de interesse municipal, executadas pela empresa Editora Jornalística Fátima Ltda., por meio dos Empenhos nºs 358, 688, 786, 1082, 1647, 1692 e 2566, tendo como responsável o Sr. Antônio Braz Genelhu Melo, à época Prefeito Municipal.

Conforme se extrai dos autos, após sucessivas decisões proferidas por esta Corte de Contas, em especial a Decisão Simples nº 02/0131/2005, a Decisão Simples nº 00/0103/2007 e a Decisão Simples nº 02/0067/2009, foram aplicadas penalidades ao gestor, consistentes na aplicação de multas administrativas nos montantes de 30 (trinta) e 200 (duzentas) UFERMS, posteriormente consolidadas e inscritas em dívida ativa sob a CDA nº 10172/2010, bem como na impugnação do valor histórico de R\$ 49.600,00 (quarenta e nove mil e seiscentos reais), decorrente da ausência de comprovação regular da execução dos serviços contratados, débitos que foram objeto de tentativas de cobrança na esfera judicial, a exemplo dos processos nº 0004161-33.2006.8.12.0002 e nº 0017705-83.2009.8.12.0002.

Verifica-se, ainda, que as tentativas de cobrança dos referidos débitos na esfera judicial resultaram no reconhecimento da prescrição da pretensão executória e na extinção das execuções ajuizadas, conforme se depreende das decisões proferidas nos processos judiciais mencionados, circunstância que repercute diretamente na exigibilidade dos créditos e impõe a adoção das providências administrativas cabíveis no âmbito deste Tribunal de Contas.

Dante da natureza das informações técnicas prestadas e da necessidade de definição das providências administrativas cabíveis, os autos foram submetidos a este Gabinete para deliberação.

É o relatório.

2. Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, caput, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a pretensão executória da Fazenda legitimada para cobrar os créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores.

Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, no julgamento do Tema 642 – Repercussão Geral | RE 1.003.433/RJ:

1. “O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.
2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.”

Destarte, em se tratando de crédito decorrente de multa simples fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual prescrição da pretensão executória, que se materializa com o transcurso de cinco anos, compete à Presidência desse Tribunal de Contas, a rigor do art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/2024, bem assim do disposto no art. 20, XXXI, c/c art. 187-A, §5º, II, do RITCE-MS, conforme redação conferida pela Resolução TCE/MS Nº 247, de 24 de junho de 2025.

A atuação da Presidência, nesse contexto, não se confunde com a atividade executória propriamente dita, mas se insere no dever institucional de acompanhamento do cumprimento das decisões desta Corte, cabendo-lhe adotar as providências





administrativas necessárias à correta gestão das responsabilidades, inclusive para fins de baixa, manutenção ou prosseguimento do monitoramento dos débitos apurados.

No caso concreto, verifica-se que a Certidão de Dívida Ativa nº 10172/2010 decorre da consolidação das multas administrativas aplicadas ao responsável por meio da Decisão Simples nº 02/0131/2005, no montante de 30 (trinta) UFERMS, e da Decisão Simples nº 00/0103/2007, no montante de 200 (duzentas) UFERMS, constando dos registros da Procuradoria-Geral do Estado a informação de que a pretensão executória se encontra prescrita, conforme anotação realizada em 10/09/2025.

Registra-se, ainda, que a referida CDA esteve vinculada ao processo judicial nº 0004161-33.2006.8.12.0002, no qual houve o reconhecimento judicial da prescrição, com a consequente extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, circunstância que evidencia, de forma definitiva, a inexigibilidade do crédito.

Processo nº 0004161-33.2006.8.12.0002

Classe: Execução Fiscal - Dívida Ativa

Exequente: Estado de Mato Grosso do Sul

Executado: Antonio Braz Genelhu Melo

Vistos, etc.

O Estado de Mato Grosso do Sul manifestou-se a fim de que seja reconhecida a prescrição intercorrente, pois aplica-se ao presente processo o tema repetitivo nº 566 do STJ.

Com efeito, paralisado o processo executivo por mais de cinco anos, o que se verifica nestes autos, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, seja o intervalo decorrente de suspensão pelo art. 40 da LEF ou por falta de andamento produtivo ao processo.

Posto isso, reconhecida a prescrição intercorrente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do disposto art. 924, V, do Código de Processo Civil.

O reconhecimento judicial da prescrição implica a extinção da possibilidade jurídica de cobrança do referido crédito, impondo-se, no âmbito desta Corte de Contas, a adoção das providências administrativas destinadas à baixa da responsabilidade correspondente, a fim de evitar a manutenção de registros sancionatórios desprovidos de eficácia jurídica.

No que se refere ao valor impugnado no montante histórico de R\$ 49.600,00, apurado por meio da Decisão Simples nº 02/0067/2009, verifica-se que tal débito foi objeto da ação de cobrança executiva nº 0017705-83.2009.8.12.0002, ajuizada pelo Município de Dourados.

Conforme se extrai da documentação acostada aos autos, a referida execução judicial restou extinta, em razão da inexistência de bens passíveis de penhora e da consequente prescrição da pretensão executória, circunstância que inviabiliza, de forma definitiva, a recuperação do crédito destinado ao resarcimento ao erário municipal.

Autos nº 0017705-83.2009.8.12.0002

VISTOS.

Município de Dourados executou Antonio Braz Genelhu Mello, objetivando o pagamento de dívida constante de título executivo do TCE.

Após período de suspensão, o executado apresenta exceção de pré-executividade querendo extinção do feito com imposição de honorária, pois houve prescrição da pretensão executiva, tendo em vista que se passaram mais de 5 anos desde o arquivamento do feito em 12.7.2011 – f. 82/88.

Por fim, foi concedido o benefício da gratuidade judiciária pela Superior Instância –f. 118/123. E, instado a se manifestar, o exequente permanece inerte – f. 130 –.

É a síntese do necessário.

(...)

POSTO ISSO, proclamo a prescrição intercorrente da pretensão executiva e declaro extinta a execução.

Custas pelo executado e sem honorários, em face do princípio da causação e da falta de resistência do exequente. E, ante a decisão da Superior Instância, fica sobrestada a execução desta verba, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

P.R.I. e, observadas as cautelas de estilo, arquivem-se.

Dourados, 9 de fevereiro de 2023.





Dessa forma, tanto a multa administrativa, quanto o débito decorrente da impugnação de valores, encontram-se juridicamente inexigíveis, não subsistindo fundamento legal para a manutenção de anotações de responsabilidade ou para o prosseguimento de qualquer acompanhamento administrativo relacionado a tais créditos.

3. Dispositivo

Diante do exposto, determino a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que:

- a) em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória da CDA nº 10172/2010, promova a baixa da responsabilidade administrativa do Sr. Antônio Braz Genelhu Melo, quanto às multas administrativas de 30 (trinta) e 200 (duzentas) UFERMS, aplicadas, respectivamente, pelas Decisões Simples nº 02/0131/2005 e nº 00/0103/2007; e
- b) proceda à baixa das anotações administrativas referentes ao débito impugnado no valor histórico de R\$ 49.600,00, destinado ao ressarcimento ao erário, imposto pela Decisão Simples nº 02/0067/2009, tendo em vista a extinção da execução judicial nº 0017705-83.2009.8.12.0002, por prescrição, para fins de regularização cadastral e arquivamento definitivo no âmbito desta Corte de Contas.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 163/2026

PROCESSO TC/MS: TC/10225/2002

PROTOCOLO: 749459

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO: ANTÔNIO BRAZ GENELHU MELO

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

1. Relatório

Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para a análise e deliberação do Despacho DSP-DSP-1695/2026, por meio do qual se noticia a situação das Certidões de Dívida Ativa (CDA) nº 11082/2006 e nº 14179/2012, decorrentes de decisões proferidas neste processo, conforme informações extraídas do sistema "e-Fazenda/PGE", bem como se registra informação obtida no sistema e-SAJ do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul acerca da execução judicial relativa ao valor impugnado, destinado ao ressarcimento ao erário.

A matéria refere-se à fiscalização da execução de despesa realizada pelo Município de Dourados, relativa à aquisição de materiais escolares e de expediente, por meio da Carta-Convite nº 012/1998 e do Empenho nº 251/1998, no valor histórico de R\$ 31.552,46, tendo como responsável o Sr. Antônio Braz Genelhu Melo, à época Prefeito Municipal.

O feito foi julgado em duas etapas. Inicialmente, por meio da Decisão Simples nº 02/0291/2005, que declarou a ilegalidade do procedimento licitatório e aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS ao responsável. Posteriormente, por meio da Decisão Simples nº 02/0028/2008, que declarou ilegal a execução financeira da despesa, aplicou multa de 50 (cinquenta) UFERMS e determinou a impugnação do valor integral pago, com obrigação de ressarcimento ao erário municipal, decisão que transitou em julgado em 29/09/2008.

Em razão do não cumprimento voluntário das decisões, os débitos foram encaminhados para cobrança, tendo sido inscritas em dívida ativa as multas aplicadas, sob as CDAs nº 11082/2006 e nº 14179/2012, constando a primeira como prescrita no sistema de Dívida Ativa, sendo certo que foi objeto da ação judicial nº 0004161-33.2006.8.12.0002, na qual também houve o reconhecimento da prescrição da pretensão executória, e a segunda como pendente no sistema de Dívida Ativa, com saldo atualizado em janeiro de 2026 no valor de R\$ 1.125,07 (mil cento e vinte e cinco reais e sete centavos).

Quanto à impugnação referente ao ressarcimento do dano ao erário, o Município de Dourados ajuizou execução judicial sob o nº 0805564-91.2012.8.12.0002, em trâmite perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Dourados, na qual foi proferida sentença reconhecendo a prescrição intercorrente da pretensão executiva, com extinção do feito.





Dante da natureza das informações técnicas prestadas e da necessidade de definição das providências administrativas cabíveis, os autos foram submetidos a este Gabinete para deliberação.

É o relatório.

2. Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, *caput*, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir do qual nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a pretensão executória da Fazenda legitimada para cobrar os créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores.

Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, no julgamento do Tema 642 – Repercussão Geral | RE 1.003.433/RJ:

1. “O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.
2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.”

Destarte, em se tratando de crédito decorrente de multa simples fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual prescrição da pretensão executória, que se materializa com o transcurso de cinco anos, compete à Presidência desse Tribunal de Contas, a rigor do art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/2024, bem assim do disposto no art. 20, XXXI, c/c art. 187-A, §5º, II, do RITCE-MS, conforme redação conferida pela Resolução TCE/MS Nº 247, de 24 de junho de 2025.

A atuação da Presidência, nesse contexto, não se confunde com a atividade executória propriamente dita, mas se insere no dever institucional de acompanhamento do cumprimento das decisões desta Corte, cabendo-lhe adotar as providências administrativas necessárias à correta gestão das responsabilidades, inclusive para fins de baixa, manutenção ou prosseguimento do monitoramento dos débitos apurados.

No presente caso, a obrigação de resarcimento ao erário municipal, decorrente da impugnação do valor de R\$ 31.552,46 imposta pela Decisão Simples nº 02/0028/2008, foi objeto de execução judicial no processo nº 0805564-91.2012.8.12.0002, no qual houve o reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão executiva, com a consequente extinção da execução, conforme sentença proferida pela 6ª Vara Cível da Comarca de Dourados.

Autos nº 0805564-91.2012.8.12.0002

VISTOS.

Município de Dourados executou **Antonio Braz Genelhu Mello**, objetivando o pagamento de dívida constante de título executivo do TCE.

Instados a se manifestarem sobre a prescrição intercorrente – f. 81 -, o autor apresenta exceção de pré-executividade querendo extinção do feito com imposição de honorária, pois houve prescrição da pretensão executiva, tendo em vista que se passaram mais de 5 anos desde o arquivamento do feito em 31.10.2012 – f. 87/100. Enquanto o exequente pugna pela extinção do feito ante a ocorrência de prescrição intercorrente, em razão do tempo de paralisação do feito, mas discorda da condenação na sucumbência, eis que não deu causa ao processo nem à extinção, diante da ausência de bens para efetuar constrição e garantir o pagamento – f. 108/112 -.

É a síntese do necessário.

POSTO ISSO, proclamo a prescrição intercorrente da pretensão executiva e declaro extinta a execução.

Custas pelo executado e sem honorários, em face do princípio da causalidade e da falta de resistência do exequente.

P.R.I. e, observadas as cautelas de estilo, arquivem-se.

Dourados, 09 de março de 2022.





A referida decisão judicial reconheceu que a execução permaneceu paralisada por ausência de bens penhoráveis desde 24/10/2012, tendo sido consumada a prescrição da pretensão executória em março de 2021, nos termos do art. 924, V, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie.

O reconhecimento da prescrição judicialmente declarada implica a extinção da possibilidade jurídica de cobrança do crédito decorrente da impugnação, impondo-se, no âmbito desta Corte de Contas, a adoção das providências administrativas destinadas à baixa da responsabilidade correspondente, a fim de evitar a manutenção de registros desprovidos de eficácia jurídica.

Quanto à multa aplicada por meio da Decisão Simples nº 02/0291/2005, consistente em 30 (trinta) UFERMS, verifica-se que a CDA nº 11082/2006 consta como prescrita no sistema de Dívida Ativa, sendo certo, ainda, que referida obrigação foi objeto da ação judicial nº 0004161-33.2006.8.12.0002, na qual também houve o reconhecimento da prescrição da pretensão executória, não subsistindo medida adicional a ser adotada além da formalização da baixa administrativa correspondente.

Processo nº 0004161-33.2006.8.12.0002

Classe: Execução Fiscal - Dívida Ativa

Exequente: Estado de Mato Grosso do Sul

Executado: Antonio Braz Genelhu Melo

Vistos, etc.

O Estado de Mato Grosso do Sul manifestou-se a fim de que seja reconhecida a prescrição intercorrente, pois aplica-se ao presente processo o tema repetitivo nº 566 do STJ.

Com efeito, paralisado o processo executivo por mais de cinco anos, o que se verifica nestes autos, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, seja o intervalo decorrente de suspensão pelo art. 40 da LEF ou por falta de andamento produtivo ao processo.

Posto isso, reconhecida a prescrição intercorrente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do disposto art. 924, V, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, relativamente à multa aplicada por meio da Decisão Simples nº 02/0028/2008, consistente em 50 (cinquenta) UFERMS, inscrita sob a CDA nº 14179/2012, verifica-se que o débito permanece registrado como pendente no sistema da Procuradoria-Geral do Estado, não havendo nos autos informação conclusiva acerca do ajuizamento de execução judicial específica, do estágio atual da cobrança ou de eventual reconhecimento de causa extintiva da pretensão executória, circunstância que impõe a adoção de providência instrutória para adequada apuração da situação jurídica do crédito.

A ausência de dados atualizados e conclusivos acerca da situação da cobrança da referida CDA — especialmente quanto à eventual manutenção, desmembramento ou novo ajuizamento da execução — impede, neste momento, a adoção de providência definitiva quanto à baixa ou manutenção da responsabilidade administrativa do gestor relativamente a esse débito, sendo imprescindível a obtenção de esclarecimentos junto ao órgão legitimado à cobrança, para adequada instrução do processo e posterior deliberação no âmbito deste Tribunal.

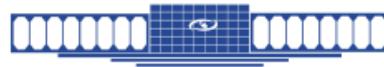
Dessa forma, impõe-se, simultaneamente, o reconhecimento administrativo da extinção da responsabilidade quanto à obrigação de resarcimento já atingida pela prescrição judicialmente declarada, a formalização da situação prescrita da CDA nº 11082/2006 e a adoção de providência instrutória específica para esclarecimento da situação jurídica da CDA nº 14179/2012.

3. Dispositivo

Diante do exposto, determino a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que:

- a) em razão do reconhecimento judicial da prescrição da pretensão executória relativa ao valor impugnado, promova a baixa da responsabilidade administrativa do Sr. Antônio Braz Genelhu Melo quanto ao resarcimento ao erário determinado pela Decisão Simples nº 02/0028/2008;
- b) formalize a baixa administrativa da responsabilidade referente à multa de 30 (trinta) UFERMS aplicada pela Decisão Simples nº 02/0291/2005, inscrita sob a CDA nº 11082/2006, já registrada como prescrita, inclusive considerando o reconhecimento judicial da prescrição nos autos da ação nº 0004161-33.2006.8.12.0002; e
- c) encaminhe ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, a fim de obter informações atualizadas acerca da situação da cobrança da Certidão de Dívida Ativa nº 14179/2012, referente à multa de 50 (cinquenta) UFERMS aplicada ao mesmo responsável, com indicação acerca do eventual ajuizamento de execução judicial, número do processo correspondente, estágio atual da cobrança e eventual reconhecimento de prescrição ou outra causa extintiva do crédito, para posterior deliberação quanto às providências administrativas cabíveis neste Tribunal.





Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 168/2026

PROCESSO TC/MS: TC/11318/2023

PROTOCOLO: 2289574

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PARANHOS

JURISDICIONADO: ANTÔNIA TAVARES ZAGONEL

ADVOGADOS: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7311

TIPO PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

Vistos, etc.

Inconformada com os termos do Acórdão de Câmara AC01-260/2025, proferido nos autos do Processo TC/11318/2023, que julgou irregulares as Contas de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, do Município de Paranhos, relativas ao exercício de 2021, aplicando multa no valor total de 60 (sessenta) UFERMS, **Antônia Tavares Zagonel**, ordenadora de despesas à época dos fatos, interpõe **Recurso Ordinário**, insurgindo-se contra o julgamento proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal.

Sustenta a recorrente, em síntese, que as impropriedades apontadas no acórdão recorrido não possuem gravidade suficiente para ensejar a declaração de irregularidade das contas, tratando-se, a seu ver, de falhas formais passíveis de correção, que não ocasionaram prejuízo ao erário nem comprometeram a regular aplicação dos recursos do FUNDEB.

Aduz, ainda, que houve posterior atualização legislativa municipal e adoção de providências administrativas para sanar as inconsistências apontadas, pugnando, ao final, pela reforma do julgado, com a aprovação das contas e o afastamento das multas aplicadas.

Juntou procurações e documentos (fls. 290, 297/303).

É o relatório.

Decido.

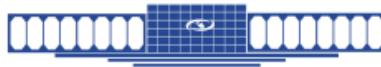
São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, a regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimidade e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **03 de fevereiro de 2026**, sob o nº 2838338, ao passo que a recorrente teve ciência do acórdão de câmara impugnado em **20 de novembro de 2025**, consoante Termo de Ciência de Intimação constante dos autos do Processo TC/11318/2023. Veja-se:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO	
PROCESSO	: TC/11318/2023
PROTOCOLO	: 2289574
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PARANHOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
RELATOR(A)	: IRAN COELHO DAS NEVES

Transcorridos 05 dias após o envio da intimação eletrônica ao(a) intimado(a) Sr.(a) **ANTÔNIA TAVARES ZAGONEL** e a identificação que o(a) mesmo(a) não realizou acesso ao sistema TCE Digital, aos **vinte dias do mês de novembro de 2025** tomou-se ciência automática do teor da **Intimação nº INT - USC - 10435/2025**, proferida nos autos do Processo **TC/11318/2023**, nos termos do art. 50, §4º, da Lei Complementar 160/2012¹.





Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 30 (trinta) dias, que se encerraria em **03 de fevereiro de 2026**, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

O prazo para cumprimento da intimação é de **30 (trinta) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012⁴. Assim, a contagem tem início em **24/11/2025**, com término previsto para **03/02/2026**.

Seguindo, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - RITCEMS, de modo que preenchidos, *in casu*, os requisitos **extrínsecos** de admissibilidade.

No tocante ao **cabimento**, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível em face de acórdão de câmara que julgue ato sujeito ao controle externo desta Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. art. 161 e seguintes do RITCEMS.

Considerando que o acórdão recorrido analisou prestação de contas de gestão, com declaração de irregularidade e aplicação de multa pessoal, conclui-se que se trata de julgamento de ato sujeito ao controle externo, sendo, portanto, **cabível** o Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **interesse e legitimidade recursais** da ora peticionante, na medida em que o acórdão de câmara recorrido lhe impôs multa pessoal no valor total de 60 (sessenta) UFERMS, conforme dispositivo do acórdão combatido.

Por fim, **ausentes fatos impeditivos ou extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência do recurso em questão ou ato praticado pela recorrente que importe na renúncia ao direito de recorrer, de modo que preenchidos, aqui também, os requisitos **intrínsecos** de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, **recebo o presente Recurso Ordinário**, em ambos os seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Iran Coelho das Neves**, por ter proferido o acórdão de câmara recorrido, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e, posteriormente, à remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 135/2026

PROCESSO TC/MS: TC/254/2026

PROTOCOLO: 2836896

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL MS

JURISDICIONADO: DANIEL DE BARBOSA INGOLD (DIRETOR-PRESIDENTE)

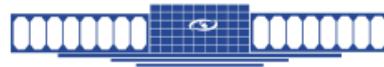
ADVOGADOS: SYDNEY AGUILERA OAB/MS 5.030

TIPO PROCESSO: PEDIDO DE RESCISÃO

1. Relatório

O senhor **Daniel de Barbosa Ingold**, Diretor-Presidente da Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal – IAGRO, propõe o presente **Pedido de Revisão** (peça 3, fls. 4/15), em face da Decisão Singular DSG - G.WNB - 12184/2024 (fls. 87/89), proferida nos autos do processo TC/5236/2024, que apreciou atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público, tendo determinado o registro das admissões e aplicado ao requerente **multa administrativa no valor de 46 (quarenta e seis) UFERMS**, em razão da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.





O impugnante sustenta, em síntese, a ocorrência de violação manifesta de norma jurídica e de erro de fato, afirmando que a decisão rescindenda manteve a penalidade mesmo após reconhecida, pela unidade técnica, a regularidade dos atos de admissão, bem como a inexistência de prejuízo à análise e de dano ao erário, tratando-se, segundo argumenta, de irregularidade meramente formal posteriormente sanada.

Ao final, requer o recebimento do pedido de rescisão para que seja desconstituída a decisão singular no ponto em que aplicou a multa, ou, subsidiariamente, para que seja reduzido o valor da penalidade.

Juntou procuração (peça 1, fl. 2).

2. Fundamentação

De acordo com o princípio *tempus regit actum*, o juízo da admissibilidade do ato que impugna a decisão será regido pela lei vigente à época da publicação da decisão impugnada, nos termos do art. 14 do CPC, aplicável à espécie por expressa disposição legal (art. 89 da LC nº 160/2012).

Com efeito, como se pode inferir do art. 4º da Lei Complementar nº 345, de 11 de abril de 2025, às decisões proferidas até a data da entrada em vigor da nova lei processual, serão exigidos os requisitos de admissibilidade na forma prevista na legislação então vigente. Veja-se:

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data de sua publicação e aplicar-se-á a todos os atos decisórios publicados após o início de sua vigência.

§ 1º As disposições desta Lei Complementar serão aplicáveis imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

§ 2º Os atos decisórios publicados antes da entrada em vigor desta Lei observarão, para fins de apresentação do recurso ordinário, o prazo de quarenta e cinco dias previsto na redação anterior do art. 69 da [Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012](#).

§ 3º Para fins de apresentação do pedido de revisão, renomeado para pedido de rescisão, os atos decisórios transitados em julgado antes da entrada em vigor desta Lei Complementar observarão o prazo de dois anos previsto na redação anterior do art. 73, § 1º, da [Lei Complementar nº 160, de 2012](#).

Desta forma, diante da entrada em vigor da Lei Complementar nº 345/2025, em 23 de junho de 2025, modificando dispositivos da Lei Complementar nº 160/2012, as impugnações aos atos publicados a partir de 23 de junho de 2025 terão suas admissibilidades analisadas de acordo com a nova lei, enquanto as impugnações aos atos publicados antes de 23 de junho de 2025 terão suas admissibilidades analisadas sob a égide da legislação então vigente quando das respectivas publicações.

No caso presente, a Decisão Singular ora impugnada foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOE/TCE/MS) de nº 3930 de 12/12/2024, com trânsito em julgado em 31 de março de 2025 (peça 35, fl. 95 dos autos TC/5236/2024).

Assim, o presente expediente terá sua admissibilidade analisada sob a égide da Lei Complementar nº 160/2012, **sem as alterações introduzidas** pela Lei Complementar nº 345/2025, de maneira que será analisado como Pedido de Revisão, hipótese impugnativa então vigente, substituída na legislação atual pelo Pedido de Rescisão.

Pois bem.

O pedido de revisão tratava-se de impugnação autônoma de decisão definitiva transitada em julgado, a ser interposto dentro do prazo decadencial de dois anos contados do trânsito em julgado. Seu cabimento e admissibilidade estavam previstos no art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012.

Se tratava, portanto, de impugnação de ato de julgamento proferido por esta Corte, transitado em julgado em até dois anos da data da propositura do Pedido de Revisão.

No caso, o presente expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **27 de janeiro de 2026**, sob o nº 2836896, ao passo que, como dito, a decisão cuja revisão se pretende transitou em julgado em **31 de março de 2025**, consoante Certidão de fl. 95 dos autos TC/5236/2024.

Veja-se:





TERMO DE CERTIDÃO CER - USC - 4267/2025

PROCESSO TC/MS	:TC/5236/2024
PROTOCOLO	:2337191
ÓRGÃO	:AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	:DANIEL DE BARBOSA INGOLD
TIPO DE PROCESSO	:ADMISSÃO
RELATOR(A)	:CONS. SUBSTITUTO CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Certifico, conforme estabelece o artigo 210, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela RESOLUÇÃO-TCE-MS N. 98, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018, publicada no DOETCE/MS nº 1916, do dia 11/12/2018, pg. 01 e § 2º do artigo 4º, da Portaria TCE-MS nº 180 do dia 02/12/2024, publicada no DOETCE/MS nº 3920 do dia 03/12/2024, que os prazos processuais foram suspensos entre os dias **20/12/2024** a **20/01/2025**, retomando a contagem em **21/01/2025**.

Certifico e dou fé que não houve expediente, para efeitos administrativos e jurisdicionais, em razão de **ponto facultativo** nos dias **03, 04 e 05 de março de 2024**, decorrente da Portaria TC/MS nº 188/2025, publicada no DOE/TCE/MS nº 3945 de 10 de janeiro de 2025.

Certifico e dou fé que no dia **31 de março de 2025**, transitou em julgado a **DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12184/2024**.

Assim, a impugnação foi apresentada dentro do prazo decadencial de 02 (dois) anos, nos termos do §1º do art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**.

Quanto ao **cabimento**, observa-se que, embora as razões deduzidas pelo requerente demandem apreciação de mérito, é possível identificar, em juízo preliminar, a invocação de fundamentos que, em tese, se amoldam às hipóteses previstas no art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012, notadamente no que se refere à alegada violação manifesta de norma jurídica e à ocorrência de erro de fato verificável do exame dos autos, revelando-se, portanto, **cabível** o presente expediente.

Tem-se presente, também, a **legitimidade** ativa do impugnante, por figurar como responsável pelos atos de gestão apreciados e como destinatário direto das sanções impostas.

Uma vez que tal questão, já transitada em julgado, só poderia ser desconstituída pela presente via, verifica-se, portanto, necessidade e utilidade da presente medida, de modo que presente, igualmente, o seu **interesse** processual.

3. Dispositivo

Deste modo, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade da demanda, **recebo** o presente Pedido de Revisão e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**, por ter relatado a decisão impugnada, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCE/MS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 140/2026

PROCESSO TC/MS: TC/255/2026

PROTOCOLO: 2836908

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL MS

JURISDICIONADO: DANIEL DE BARBOSA INGOLD

ADVOGADOS: SYDNEY AGUILERA - OAB/MS 5.030





TIPO PROCESSO: PEDIDO DE RESCISÃO

1. Relatório

O senhor **Daniel de Barbosa Ingold**, Diretor-Presidente da Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal – IAGRO, propõe o presente **Pedido de Revisão** (peça 3, fls. 4/13), em face da Decisão Singular DSG - G.WNB - 12333/2024 (fls. 103/105), proferida nos autos do processo TC/5069/2024, que apreciou atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público, tendo determinado o registro das admissões e aplicado ao requerente **multa administrativa no valor de 46 (quarenta e seis) UFERMS**, em razão da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

O impugnante sustenta, em síntese, a ocorrência de violação manifesta de norma jurídica e de erro de fato, afirmando que a decisão rescindenda manteve a penalidade mesmo após reconhecida, pela unidade técnica, a regularidade dos atos de admissão, bem como a inexistência de prejuízo à análise e de dano ao erário, tratando-se, segundo argumenta, de irregularidade meramente formal posteriormente sanada.

Ao final, requer o recebimento do pedido de revisão para que seja desconstituída a decisão singular no ponto em que aplicou a multa, ou, subsidiariamente, para que seja reduzido o valor da penalidade.

Juntou procuraçāo (peça 1, fl. 2).

2. Fundamentação

De acordo com o princípio *tempus regit actum*, o juízo da admissibilidade do ato que impugna a decisão será regido pela lei vigente à época da publicação da decisão impugnada, nos termos do art. 14 do CPC, aplicável à espécie por expressa disposição legal (art. 89 da LC nº 160/2012).

Com efeito, como se pode inferir do art. 4º da Lei Complementar nº 345, de 11 de abril de 2025, às decisões proferidas até a data da entrada em vigor da nova lei processual, serão exigidos os requisitos de admissibilidade na forma prevista na legislação então vigente. Veja-se:

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data de sua publicação e aplicar-se-á a todos os atos decisórios publicados após o início de sua vigência.

§ 1º As disposições desta Lei Complementar serão aplicáveis imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

§ 2º Os atos decisórios publicados antes da entrada em vigor desta Lei observarão, para fins de apresentação do recurso ordinário, o prazo de quarenta e cinco dias previsto na redação anterior do art. 69 da [Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012](#).

§ 3º Para fins de apresentação do pedido de revisão, renomeado para pedido de rescisão, os atos decisórios transitados em julgado antes da entrada em vigor desta Lei Complementar observarão o prazo de dois anos previsto na redação anterior do art. 73, § 1º, da [Lei Complementar nº 160, de 2012](#).

Desta forma, diante da entrada em vigor da Lei Complementar nº 345/2025, em 23 de junho de 2025, modificando dispositivos da Lei Complementar nº 160/2012, as impugnações aos atos publicados a partir de 23 de junho de 2025 terão suas admissibilidades analisadas de acordo com a nova lei, enquanto as impugnações aos atos publicados antes de 23 de junho de 2025 terão suas admissibilidades analisadas sob a égide da legislação então vigente quando das respectivas publicações.

No caso presente, a Decisão Singular ora impugnada foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOE/TCE/MS) de nº 3930 de 12/12/2024, com trânsito em julgado em 31 de março de 2025 (peça 44, fl. 111 dos autos TC/5069/2024).

Assim, o presente expediente terá sua admissibilidade analisada sob a égide da Lei Complementar nº 160/2012, **sem as alterações introduzidas** pela Lei Complementar nº 345/2025, de maneira que será analisado como Pedido de Revisão, hipótese impugnativa então vigente, substituída na legislação atual pelo Pedido de Rescisão.

Pois bem.

O pedido de revisão tratava-se de impugnação autônoma de decisão definitiva transitada em julgado, a ser interposto dentro do prazo decadencial de dois anos contados do trânsito em julgado. Seu cabimento e admissibilidade estavam previstos no art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012.





Se tratava, portanto, de impugnação de ato de julgamento proferido por esta Corte, transitado em julgado em até dois anos da data da propositura do Pedido de Revisão.

No caso, o presente expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **27 de janeiro de 2026**, sob o nº 2836908, ao passo que, como dito, a decisão cuja rescisão se pretende transitou em julgado em **31 de março de 2025**, consoante Certidão de fl. 111 dos autos TC/5069/2024. Veja-se:

TERMO DE CERTIDÃO CER - USC - 4266/2025	
PROCESSO TC/MS	: TC/5069/2024
PROTOCOLO	: 2335912
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: DANIEL DE BARBOSA INGOLD
TIPO DE PROCESSO	: ADMISSÃO
RELATOR(A)	: CONS. SUBSTITUTO CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Certifico, conforme estabelece o artigo 210, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela RESOLUÇÃO-TCE-MS N. 98, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018, publicada no DOETCE/MS nº 1916, do dia 11/12/2018, pg. 01 e § 2º do artigo 4º, da Portaria TCE-MS nº 180 do dia 02/12/2024, publicada no DOETCE/MS nº 3920 do dia 03/12/2024, que os prazos processuais foram suspensos entre os dias **20/12/2024** a **20/01/2025**, retomando a contagem em **21/01/2025**.

Certifico e dou fé que não houve expediente, para efeitos administrativos e judiciais, em razão de **ponto facultativo** nos dias **03, 04 e 05 de março de 2024**, decorrente da Portaria TC/MS nº 188/2025, publicada no DOE/TCE/MS nº 3945 de 10 de janeiro de 2025.

Certifico e dou fé que no dia **31 de março de 2025**, transitou em julgado a **DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12333/2024**.

Assim, a impugnação foi apresentada dentro do prazo decadencial de 02 (dois) anos, nos termos do §1º do art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **temppestivo**.

Quanto ao **cabimento**, observa-se que, embora as razões deduzidas pelo requerente demandem apreciação de mérito, é possível identificar, em juízo preliminar, a invocação de fundamentos que, em tese, se amoldam às hipóteses previstas no art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012, notadamente no que se refere à alegada violação manifesta de norma jurídica e à ocorrência de erro de fato verificável do exame dos autos, revelando-se, portanto, **cabível** o presente expediente.

Tem-se presente, também, a **legitimidade** ativa do impugnante, por figurar como responsável pelos atos de gestão apreciados e como destinatário direto das sanções impostas.

Uma vez que tal questão, já transitada em julgado, só poderia ser desconstituída pela presente via, verifica-se, portanto, necessidade e utilidade da presente medida, de modo que presente, igualmente, o seu **interesse** processual.

3. Dispositivo

Deste modo, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade da demanda, **recebo** o presente Pedido de Revisão e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**, por ter relatado a decisão impugnada, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCE/MS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente



DECISÃO DC - GAB.PRES. - 133/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2682/2024

PROTOCOLO: 2318191

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS

JURISDICONADO: ARISTEU PEREIRA NANTES

ADVOGADOS: RAFAELA MOURA BORGES PEREIRA – OAB/MS 18459

TIPO PROCESSO: CONTAS DE GOVERNO

1. Relatório.

Trata-se de Pedido de Reapreciação (peça 109, fls. 1246/1271), manejado por **ARISTEU PEREIRA NANTES**, Ex-Prefeito do município de Glória de Dourados/MS, face ao Parecer Prévio PAR01 – 8/2025 (peça 97, fls.1225/1233), emitido nos autos TC/2682/2024, referente às Contas de Governo do Exercício Financeiro de 2023.

O peticionante sustenta, em síntese, que a Administração Municipal observou os principais índices constitucionais e legais, notadamente aqueles relativos à Educação, Saúde, FUNDEB e limites fiscais, defendendo que as impropriedades apontadas no parecer prévio recorrido possuem natureza formal, interpretativa ou de baixa materialidade, não sendo suficientes para justificar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas.

Argumenta, ainda, que o provimento do cargo de Controlador Interno ocorreu em conformidade com a legislação municipal vigente à época dos fatos; que houve aplicação substancial do superávit financeiro do FUNDEB, sendo o percentual remanescente explicado por circunstâncias de ordem operacional, sem qualquer desvio de finalidade; que o não atingimento integral de determinadas metas fiscais decorreu de fatores externos à gestão, sem prejuízo ao equilíbrio das contas públicas; e que as impropriedades relacionadas à transparência fiscal e à ausência pontual de documentos possuem natureza meramente formal, não sendo suficientes para macular o resultado global da execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício.

Ao final, requer o recebimento do Pedido de Reapreciação com efeito suspensivo, a reapreciação integral da matéria pelo Tribunal Pleno e a emissão de Parecer Prévio Favorável, ainda que com ressalvas.

Não juntou documentos.

2. Fundamentação.

No exercício da competência conferida pelo artigo 9º, inciso VIII, alínea "a", da Lei Complementar nº 160/2012, alterada pela Lei Complementar nº 345/2025, bem como pelo artigo 20, inciso XXX, do Regimento Interno desta Corte (Resolução nº 98/2018, com redação dada pela Resolução nº 247/2025), passo ao exame de admissibilidade do Pedido de Reapreciação interposto por Aristeu Pereira Nantes, Ex-Prefeito do município de Glória de Dourados/MS.

O requerente insurge-se contra o Parecer Prévio PAR01 – 8/2025, prolatado pela Primeira Câmara deste Tribunal, que opinou contrariamente à aprovação das Contas Anuais de Governo referentes ao exercício financeiro de 2023.

O Parecer Prévio ora impugnado foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/ MS) de nº. 4225, em 12/11/2025. Dessa forma, a admissibilidade do Pedido de Reapreciação será analisada sob a Lei Complementar nº. 160/2012, já com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº. 345/2025, e pelo RITCE/MS, também com as alterações introduzidas pela Resolução TCE/MS nº 247/2025.

Conforme se verifica do termo de intimação (peça 104, fls. 1240–1241), o peticionante tomou ciência do teor da intimação INT-USC-10507/2025 em 17/11/2025, iniciando-se o prazo para a apresentação do pedido de reapreciação em 18/11/2025, com término em 30/01/2026.

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO : TC/2682/2024
PROTOCOLO : 2318191
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GOVERNO
RELATOR(A) : JERSON DOMINGOS

Certifica-se, nos termos do art. 101, Parágrafo Único, I, "b", e II, "a", do RITC/MS¹, que aos **dezessete dias do mês de novembro de 2025** às **11:23:35** o(a) Intimado(a) Sr.(a) **ARISTEU PEREIRA NANTES**, realizou acesso ao sistema TCE Digital e **tomou ciência do teor da Intimação INT - USC - 10507/2025**, proferida nos autos do Processo **TC/2682/2024**, nos termos do art. 50, §1º, I e §2º, da Lei Complementar 160/2012².

(...)





O prazo para cumprimento da intimação é de **30 (trinta) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012⁵. Assim, a contagem tem início em **18/11/2025**, com término previsto para **30/01/2026**.

O expediente foi protocolado em 29 de janeiro de 2026, sob o nº 2837272, portanto antes do termo final do prazo concedido para a apresentação do Pedido de Reapreciação, circunstância que torna inequívoca a sua tempestividade, em estrita observância aos prazos processuais aplicáveis. Desse modo, não há qualquer óbice de ordem temporal ao conhecimento da insurgência, impondo-se o regular prosseguimento da análise do pedido. Veja-se:

Informações do Protocolo

Detalhes	Recursos Orçamentários	Relacionamento	Comentários	Histórico	Vínculos e-CJUR
Número do Protocolo:	2837272				
Efeito Suspensivo:	Não				
Número da remessa:	518078				
Resp. Envio/Remetente:	ARISTEU PEREIRA NANTES				
Responsável UG:	ARISTEU PEREIRA NANTES				
Unidade Administrativa:	GLÓRIA DE DOURADOS				
Unidade Gestora:	PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS				
Meio de Entrada:	TCE Digital				
Tipo de Entrada:	Documento				
Formato:	Eletrônico (@)				
Data de Envio:	29/01/2026 11:19:57				
Data de Processamento:	29/01/2026 11:40:03				
Data de Entrada:	29/01/2026 12:11:23				
Área Temática:	Contas de Governo e de Gestão				
Tipo de Documento:	REAPRECIAÇÃO				
Comentário:	Assunto: Encaminhamento de Pedido de Reapreciação com Liminar de Efeito Suspensivo - Processo TCM/MS ? 2652/2024 – Contas de Governo – Exercício Financeiro de 2023 – Prefeitura Municipal de Glória de Dourados/MS.				

A medida interposta é plenamente cabível e adequada à espécie. O Parecer Prévio recorrido foi emitido originariamente por uma das Câmaras desta Corte, conforme competência prevista pelo artigo 65-A, § 1º, inciso II, da Lei Orgânica. Nos termos expressos do artigo 74-A, caput, da Lei Complementar nº 160/2012, é admissível o pedido de reapreciação contra parecer prévio emitido sobre as contas de Prefeito, sendo imperativo destacar que a competência para o julgamento deste pedido é exclusiva do Tribunal Pleno, garantindo-se o duplo grau de jurisdição administrativa.

Ademais, constato que o instrumento utilizado atende aos requisitos de admissibilidade, pois não existe limite horizontal de cognição no pedido de reapreciação. Conforme disciplina o artigo 120, § 1º, do Regimento Interno (com a redação da Resolução nº 247/2025), o pedido poderá versar sobre **qualquer aspecto** do parecer prévio originário. Essa amplitude normativa autoriza que o Tribunal Pleno realize um reexame irrestrito da matéria fática e jurídica, sem as amarras da fundamentação vinculada, permitindo a rediscussão integral dos pontos que ensejaram o parecer contrário.

Observa-se, ainda, a legitimidade do requerente na qualidade de Ex-Prefeito e o cumprimento do princípio da unicidade, visto que o pedido foi apresentado uma única vez.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **recebo o presente Pedido de Reapreciação em ambos seus efeitos**, nos termos do então vigente art. 74-A, § 2º da LC nº 160/2012, pois satisfeitos os pressupostos processuais objetivos inscritos no art. 120, caput, do RITCE/MS.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012. Fica excetuado da distribuição o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar na Presidência desta Corte.

Após o sorteio do Relator, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, em seguida, remetidos ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se na íntegra.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.





Conselheiro Flávio Kayatt

Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 141/2026

PROCESSO TC/MS: TC/325/2026

PROTOCOLO: 2837505

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SELVIRIA

JURISDICIONADO: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS (EX-PREFEITO)

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: PEDIDO DE RESCISÃO

1. Relatório

O senhor **José Fernando Barbosa dos Santos**, Prefeito do Município de Selvíria/MS, propõe o presente **Pedido de Rescisão** (peça 2, fls. 3/19), em face do Acórdão AC00 - 1822/2023 (peça 94, fls. 937/945), proferida nos autos do processo TC/4222/2020, que apreciou a Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Selvíria, referente ao exercício financeiro de 2019, julgando-as irregulares, com aplicação de multa administrativa no valor de 30 (trinta) UFERMS aos responsáveis.

O requerente sustenta, em síntese, que o acórdão rescindendo teria incorrido em erro de julgamento e violação manifesta de norma jurídica, afirmando que as irregularidades apontadas seriam de natureza meramente formal, sem prejuízo ao erário, alegando, ainda, a existência de documentos aptos a demonstrar o saneamento das falhas identificadas.

Ao final, requer o recebimento do Pedido de Rescisão, com a concessão de efeito suspensivo, para que seja desconstituído o acórdão impugnado, ou, subsidiariamente, para que sejam afastadas ou reduzidas as penalidades aplicadas.

Juntou documentos (fls. 20/86).

2. Fundamentação

De acordo com o princípio *tempus regit actum*, o juízo da admissibilidade do ato que impugna a decisão será regido pela lei vigente à época da publicação da decisão impugnada, nos termos do art. 14 do CPC, aplicável à espécie por expressa disposição legal (art. 89 da LC nº 160/2012).

Com efeito, como se pode inferir do art. 4º da Lei Complementar nº 345, de 11 de abril de 2025, às decisões proferidas até a data da entrada em vigor da nova lei processual, serão exigidos os requisitos de admissibilidade na forma prevista na legislação então vigente. Veja-se:

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data de sua publicação e aplicar-se-á a todos os atos decisórios publicados após o início de sua vigência.

§ 1º As disposições desta Lei Complementar serão aplicáveis imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

§ 2º Os atos decisórios publicados antes da entrada em vigor desta Lei observarão, para fins de apresentação do recurso ordinário, o prazo de quarenta e cinco dias previsto na redação anterior do art. 69 da [Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012](#).

§ 3º Para fins de apresentação do pedido de revisão, renomeado para pedido de rescisão, os atos decisórios transitados em julgado antes da entrada em vigor desta Lei Complementar observarão o prazo de dois anos previsto na redação anterior do art. 73, § 1º, da [Lei Complementar nº 160, de 2012](#).

Desta forma, diante da entrada em vigor da Lei Complementar nº 345/2025, em 23 de junho de 2025, modificando dispositivos da Lei Complementar nº 160/2012, as impugnações aos atos publicados a partir de 23 de junho de 2025 terão suas admissibilidades analisadas de acordo com a nova lei, enquanto as impugnações aos atos publicados antes de 23 de junho de 2025 terão suas admissibilidades analisadas sob a égide da legislação então vigente quando das respectivas publicações.

No caso presente, o Acórdão ora impugnado foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOE/TCE/MS) de nº 3655 de 01/02/2024, com trânsito em julgado em 24 de abril de 2024 (peça 99, fl. 950/951 dos autos TC/4222/2020).

Assim, o presente expediente terá sua admissibilidade analisada sob a égide da Lei Complementar nº 160/2012, **sem as alterações introduzidas** pela Lei Complementar nº 345/2025, de maneira que será analisado como Pedido de Revisão, hipótese impugnativa então vigente, substituída na legislação atual pelo Pedido de Rescisão.





Pois bem.

O pedido de revisão tratava-se de impugnação autônoma de decisão definitiva transitada em julgado, a ser interposto dentro do prazo decadencial de dois anos contados do trânsito em julgado. Seu cabimento e admissibilidade estavam previstos no art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012.

Se tratava, portanto, de impugnação de ato de julgamento proferido por esta Corte, transitado em julgado em até dois anos da data da propositura do Pedido de Revisão.

No caso, o presente expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **02 de fevereiro de 2026**, sob o nº 2837505, ao passo que, como dito, o Acórdão cuja rescisão se pretende transitou em julgado em **24 de abril de 2024**, consoante Certidão de fl. 950/951 dos autos TC/4222/2020. Veja-se:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO	
PROCESSO	: TC/4222/2020
PROTOCOLO	: 2032745
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SELVIRIA
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
RELATOR(A)	: FLÁVIO KAYATT
<p>Transcorridos 10 dias após o envio da intimação eletrônica ao Intimado(a) Sr.(a) JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS e a identificação que o mesmo não realizou acesso ao sistema TCE Digital, aos Dezesseis dias do mês de fevereiro de 2024 torna-se ciência automática do teor da Intimação INT - GCI - 1204/2024, proferida nos autos do Processo TC/4222/2020, nos termos do Art. 55, II, "b" da Lei Complementar nº 160/2012 e Art. 96, I do RI aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.</p>	
<p>A Intimação foi disponibilizada eletronicamente no sistema TCE Digital em 06/02/2024 e o responsável intimado por meio do(s) endereço(s) de e-mail "gabinete@selviria.ms.gov.br, tenfernando@yahoo.com.br, fernandoprefeitoselviria@hotmail.com", previamente cadastrado(s) junto ao TCE/MS.</p>	
<p>O prazo para cumprimento da Intimação é de 45 (quarenta e cinco) dias úteis e a contagem inicia-se em 19/02/2024, com término previsto para 23/04/2024.</p>	
<p>Datas contabilizadas no período que interferem no prazo (20):</p>	

Assim, a impugnação foi apresentada dentro do prazo decadencial de 02 (dois) anos, nos termos do §1º do art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**.

Quanto ao **cabimento**, observa-se que, embora as razões deduzidas pelo requerente demandem apreciação de mérito, é possível identificar, em juízo preliminar, a invocação de fundamentos que, em tese, se amoldam às hipóteses previstas no art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012, notadamente no que se refere à alegada violação manifesta de norma jurídica e à ocorrência de erro de fato verificável do exame dos autos, revelando-se, portanto, **cabível** o presente expediente.

Tem-se presente, também, a **legitimidade** ativa do impugnante, por figurar como responsável pelos atos de gestão apreciados e como destinatário direto das sanções impostas.

Uma vez que tal questão, já transitada em julgado, só poderia ser desconstituída pela presente via, verifica-se, portanto, necessidade e utilidade da presente medida, de modo que presente, igualmente, o seu **interesse** processual.

3. Dispositivo

Deste modo, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade da demanda, **recebo** o presente Pedido de Revisão e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte e por ter relatado o Acórdão impugnado, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCE/MS

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se.

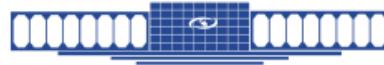
Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.





Conselheiro Flávio Kayatt

Presidente



DECISÃO DC - GAB.PRES. - 145/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5148/2022

PROTOCOLO: 2166851

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO: JOÃO ALFREDO DANIEZE (EX-PREFEITO)

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2021

1. Relatório.

Trata-se de Pedido de Reapreciação (peça 117, fls. 1255/1274), manejado por **João Alfredo Danieze**, Prefeito do Município de Ribas do Rio Pardo/MS à época dos fatos, em face do Parecer Prévio PAR02 - 21/2025 (peça 107, fls.1236/1244), emitido nos autos TC/5148/2022, referente às Contas de Governo do Exercício Financeiro de 2021.

O peticionante sustenta, em síntese, que a Administração Municipal observou os principais índices constitucionais e legais, notadamente aqueles relativos à educação, saúde, FUNDEB e limites fiscais, defendendo que as impropriedades apontadas no parecer prévio recorrido possuem natureza formal, interpretativa ou de baixa materialidade, não sendo suficientes para justificar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas.

Argumenta, ainda, que o provimento do cargo de Controlador Interno ocorreu em conformidade com a legislação municipal vigente à época dos fatos; que houve aplicação substancial do superávit financeiro do FUNDEB, sendo o percentual remanescente explicado por circunstâncias de ordem operacional, sem qualquer desvio de finalidade; que o não atingimento integral de determinadas metas fiscais decorreu de fatores externos à gestão, sem prejuízo ao equilíbrio das contas públicas; e que as impropriedades relacionadas à transparência fiscal e à ausência pontual de documentos possuem natureza meramente formal, não sendo suficientes para macular o resultado global da execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício.

Ao final, requer o recebimento do Pedido de Reapreciação com efeito suspensivo, a reapreciação integral da matéria pelo Tribunal Pleno e a emissão de Parecer Prévio Favorável, ainda que com ressalvas.

Juntou documentos (Fls. 1275/1343).

2. Fundamentação.

No exercício da competência conferida pelo artigo 9º, inciso VIII, alínea "a", da Lei Complementar nº 160/2012, alterada pela Lei Complementar nº 345/2025, bem como pelo artigo 20, inciso XXX, do Regimento Interno desta Corte (Resolução nº 98/2018, com redação dada pela Resolução nº 247/2025), passo ao exame de admissibilidade do Pedido de Reapreciação interposto por João Alfredo Danieze, Prefeito do Município de Ribas do Rio Pardo/MS à época dos fatos.

O requerente insurge-se contra o Parecer Prévio PAR02 - 21/2025, prolatado pela Segunda Câmara deste Tribunal, que opinou contrariamente à aprovação das Contas Anuais de Governo referentes ao exercício financeiro de 2021.

O Parecer Prévio ora impugnado foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/ MS) de nº. 4228, em 14/11/2025. Dessa forma, a admissibilidade do Pedido de Reapreciação será analisada sob a Lei Complementar nº. 160/2012, já com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº. 345/2025, e pelo RITCE/MS, também com as alterações introduzidas pela Resolução TCE/MS nº 247/2025.

Conforme se verifica do termo de intimação (peça 114, fls. 1251–1252), o peticionante tomou ciência do teor da intimação INT-USC-10564/2025 em 20/11/2025, iniciando-se o prazo para a apresentação do pedido de reapreciação em 24/11/2025, com término em 03/02/2026.

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO	
PROCESSO	: TC/5148/2022
PROTOCOLO	: 2166851
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GOVERNO
RELATOR(A)	: WALDIR NEVES BARBOSA
Transcorridos 05 dias após o envio da intimação eletrônica ao(a) intimado(a) Sr.(a) JOAO ALFREDO DANIEZE e a identificação que o(a) mesmo(a) não realizou acesso ao sistema TCE Digital, aos vinte dias do mês de novembro de 2025 tomou- se ciência automática do teor da Intimação nº INT - USC - 10564/2025, proferida nos autos do Processo TC/5148/2022, nos termos do art. 50, §4º, da Lei Complementar 160/2012.	





(...)

O prazo para cumprimento da intimação é de **30 (trinta) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012⁴. Assim, a contagem tem início em **24/11/2025**, com término previsto para **03/02/2026**.

O expediente foi protocolado em 3 de fevereiro de 2026, sob o nº 2837997, portanto antes do termo final do prazo concedido para a apresentação do Pedido de Reapreciação, circunstância que torna inequívoca a sua tempestividade, em estrita observância aos prazos processuais aplicáveis. Desse modo, não há qualquer óbice de ordem temporal ao conhecimento da insurgência, impondo-se o regular prosseguimento da análise do pedido. Veja-se:

Informações do Protocolo

Detalhes	Recursos Orçamentários	Relacionamento	Comentários	Histórico	Vínculos e CJUR
Número do Protocolo:	2837997				
Efeito Suspensivo:	Não				
Número da remessa:	518314				
Resp. Envio/Remetente:	JOAO ALFREDO DANIEZE				
Responsável UG:	JOAO ALFREDO DANIEZE				
Unidade Administrativa:	RIBAS DO RIO PARDO				
Unidade Gestora:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO				
Meio de Entrada:	TCE Digital				
Tipo de Entrada:	Documento				
Formato:	Eletrônico (Q)				
Data de Envio:	03/02/2026 08:16:54				
Data de Processamento:	03/02/2026 08:20:13				
Data de Entrada:	03/02/2026 09:41:33				
Área Temática:	Contas de Governo e de Gestão				
Tipo de Documento:	REAPRECIAÇÃO				
Comentário:					

A medida interposta é plenamente cabível e adequada à espécie. O Parecer Prévio recorrido foi emitido originariamente por uma das Câmaras desta Corte, conforme competência prevista pelo artigo 65-A, § 1º, inciso II, da Lei Orgânica. Nos termos expressos do artigo 74-A, caput, da Lei Complementar nº 160/2012, é admissível o pedido de reapreciação contra parecer prévio emitido sobre as contas de Prefeito, sendo imperativo destacar que a competência para o julgamento deste recurso é exclusiva do Tribunal Pleno, garantindo-se o duplo grau de jurisdição administrativa.

Ademais, constato que o instrumento utilizado atende aos requisitos de admissibilidade, pois não existe limite horizontal de cognição no pedido de reapreciação. Conforme disciplina o artigo 120, § 1º, do Regimento Interno (com a redação da Resolução nº 247/2025), o pedido poderá versar sobre **qualquer aspecto** do parecer prévio originário. Essa amplitude normativa autoriza que o Tribunal Pleno realize um reexame irrestrito da matéria fática e jurídica, sem as amarras da fundamentação vinculada, permitindo a rediscussão integral dos pontos que ensejaram o parecer contrário.

Observa-se, ainda, a legitimidade do requerente na qualidade de Prefeito do Município de Ribas do Rio Pardo/MS à época dos fatos e o cumprimento do princípio da unicidade, visto que o pedido foi apresentado uma única vez.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **recebo o presente Pedido de Reapreciação em ambos seus efeitos**, nos termos do então vigente art. 74-A, § 2º da LC nº 160/2012, pois satisfeitos os pressupostos processuais objetivos inscritos no art. 120, caput, do RITCE/MS.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012. Ficam excetuados da distribuição ao **Conselheiro Waldir Neves Barbosa**, relator do voto vencedor na deliberação originária da Segunda Câmara, em obediência ao § 4º do artigo 74-A da Lei Orgânica, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar na Presidência desta Corte.

Após o sorteio do Relator, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, em seguida, remetidos ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se na íntegra.

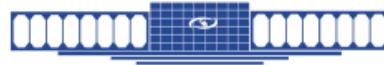
Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.





Conselheiro Flávio Kayatt

Presidente



DECISÃO DC - GAB.PRES. - 147/2026

PROCESSO TC/MS: TC/12715/2020

PROTOCOLO: 2082287

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO: DÉLIA GODOY RAZUK

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO

Vistos, etc.

Inconformada com os termos do Acórdão de Câmara AC01-265/2025, proferido nos autos do Processo TC/12715/2020, que declarou a irregularidade da Dispensa de Licitação nº 82/2020, da formalização do Contrato nº 236/2020/DLP/PMD e da respectiva execução financeira, aplicando multa no valor de 25 (vinte e cinco) UFERMS, **Délia Godoy Razuk**, Prefeita do Município de Dourados à época dos fatos, interpõe **Recurso Ordinário**, insurgindo-se contra o julgamento proferido pela Primeira Câmara desta Corte.

Sustenta a recorrente, em síntese, que não teria concorrido para as irregularidades apontadas no acórdão de câmara recorrido, ao argumento de que a ordenação das despesas teria sido formalmente delegada à então Secretaria Municipal de Assistência Social. Aduz, ainda, a inexistência de prejuízo ao erário, sustentando tratar-se de falhas de natureza meramente formal.

Ao final, requer o provimento do recurso para afastar a penalidade aplicada ou, subsidiariamente, a redução da multa.

Juntou documentos (fls. 2029/2083).

É o relatório.

Decido.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, a regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimidade e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **27 de janeiro de 2026**, sob o nº 2836979, ao passo que a recorrente teve ciência do acórdão de câmara impugnado em **11 de dezembro de 2025**, consoante termo de fls. 2017-2018 dos autos TC/12715/2020. Veja-se:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

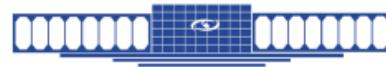
PROCESSO	: TC/12715/2020
PROTOCOLO	: 2082287
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE DOURADOS
TIPO DE PROCESSO	: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: IRAN COELHO DAS NEVES

Transcorridos 05 dias após o envio da intimação eletrônica ao(a) intimado(a) Sr.(a) **DÉLIA GODOY RAZUK** e a identificação que o(a) mesmo(a) não realizou acesso ao sistema TCE Digital, aos **onze dias do mês de dezembro de 2025** tomou-se ciência automática do teor da **Intimação nº INT - USC - 11468/2025**, proferida nos autos do Processo **TC/12715/2020**, nos termos do art. 50, §4º, da Lei Complementar 160/2012¹.

Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 30 dias - que se encerraria em **23 de fevereiro de 2026** - nos termos do art. 69, p. único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

O prazo para cumprimento da intimação é de **30 (trinta) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012². Assim, a contagem tem início em **12/12/2025**, com término previsto para **23/02/2026**.





Seguindo, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - RITCEMS, de modo que preenchidos, *in casu*, os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

No tocante ao **cabimento**, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível face ao acórdão de câmara que julgue ato sujeito ao controle externo dessa Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c.c. art. 161 e ss. do RITCEMS.

Considerando que o acórdão recorrido analisou procedimento de contratação direta, com declaração de irregularidade e aplicação de multa pessoal, conclui-se que se trata de julgamento de ato sujeito ao controle externo deste Tribunal, sendo, portanto, **cabível** o Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **interesse e legitimidade recursais** do ora peticionante, na medida em que o acórdão de câmara recorrido lhe impôs multa pessoal no valor de 25 (vinte e cinco) UFERMS, conforme dispositivo do acórdão combatido.

Por fim, **ausentes fatos impeditivos ou extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência do recurso em questão, ou ato praticado pelo recorrente que importe na renúncia ao direito de recorrer, de modo que preenchidos, aqui também, os requisitos *intrínsecos* de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, recebo o presente Recurso Ordinário, em ambos os seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Iran Coelho Das Neves**, por ter proferido o acórdão de câmara recorrido, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 156/2026

PROCESSO TC/MS: TC/16899/2022

PROTOCOLO: 2211077

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CARACOL

JURISDICIONADO: CARLOS HUMBERTO PAGLIOSA, CRISTINA ARAÚJO PEZZINI

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO

Vistos, etc.

Inconformados com os termos do Acórdão de Câmara AC01-239/2025, proferido nos autos do Processo TC/16899/2022, que declarou a irregularidade e ilegalidade do Pregão Presencial nº 055/2022, realizado pelo Município de Caracol/MS, cujo objeto consistiu na aquisição de materiais permanentes e equipamentos destinados ao serviço de reabilitação de fisioterapia, aplicando multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao então Prefeito Municipal Carlos Humberto Pagliosa, os recorrentes **Carlos Humberto Pagliosa e Cristina Araújo Pezzini** interpõem **Recursos Ordinários**, insurgindo-se contra o julgamento proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal.

Sustentam os recorrentes, em síntese, que as impropriedades apontadas no acórdão recorrido não seriam suficientes para ensejar a declaração de irregularidade do certame, tratando-se, a seu ver, de falhas formais que não teriam ocasionado prejuízo ao erário.

Alegam, ainda, que houve ausência de manifestação anterior por lapso, ocasião em que apresentam, nesta fase recursal, documentação que afirmam comprovar a autorização para abertura do procedimento licitatório, bem como justificativas





relacionadas à adoção do pregão presencial, pugnando, ao final, pela reforma do julgado, com o afastamento da irregularidade reconhecida e da multa aplicada.

Juntaram documentos (fls. 577/580, 588/590).

É o relatório.

Decido.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, a regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimidade e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que os expedientes foram apresentados no serviço de protocolo em **02 de fevereiro de 2026**, sob os nº 2837590 e 2838005, respectivamente, ao passo que o recorrente **Carlos Humberto Pagliosa** teve ciência do acórdão de câmara impugnado em **18 de novembro de 2025**, consoante termo de fls. 569-570 dos autos TC/16899/2022. Veja-se:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO	: TC/16899/2022
PROTOCOLO	: 2211077
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: IRAN COELHO DAS NEVES

Transcorridos 05 dias após o envio da intimação eletrônica ao(à) intimado(a) Sr.(a) **CARLOS HUMBERTO PAGLIOSA** e a identificação que o(a) mesmo(a) não realizou acesso ao sistema TCE Digital, aos **dezesseis dias do mês de novembro de 2025** tomou-se ciência automática do teor da Intimação nº INT - USC - 10405/2025, proferida nos autos do Processo **TC/16899/2022**, nos termos do art. 50, §4º, da Lei Complementar 160/2012²¹.

No que se refere à recorrente **Cristina Araújo Pezzini**, regista-se, conforme consignado pela Unidade de Serviço Cartorial por meio do DESPACHO DSP - USC - 2219/2026 (peça 63, fl. 591), a ocorrência de ciência tácita, circunstância que afasta a necessidade de nova intimação formal, não havendo óbice à análise da admissibilidade do recurso por ela interposto.

DESPACHO DSP - USC - 2219/2026

PROCESSO TC/MS	: TC/16899/2022
PROTOCOLO	: 2211077
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
JURISDICIONADO E/OU	: CARLOS HUMBERTO PAGLIOSA
INTERESSADO (A)	
ADVOGADOS	: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: IRAN COELHO DAS NEVES

Ao Gabinete da Presidência.

Encaminhamos os presentes autos em virtude da juntada dos **Recursos Ordinários**, conforme as peças n.º **56** e **61** (págs. 572-576 e 583-587).

Certifico que o Sr. **Carlos Humberto Pagliosa** e a Sra. **Cristina Araújo Pezzini** interpuíram os recursos em 02/02/2026, contra o Acórdão - **AC01-239/2025** (peça n.º **50** – págs. 561-565).

O Sr. Carlos Humberto Pagliosa foi intimado por meio do **Termo de Intimação INT-USC – 10405/2025** (peça n.º **52** - pág. 567) e pelo Termo de Ciência de Intimação (TCI), constante na peça n.º **54**.

Quanto a Sra. Cristina Araújo Pezzini, deixamos de proceder com à intimação em face da interposição do Recurso Ordinário, uma vez que houve ciência tácita.

Verifica-se, assim, que os recursos foram interpostos dentro do prazo recursal de 30 (trinta) dias, que se encerraria em **02 de fevereiro de 2026**, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**.

Veja-se:





O prazo para cumprimento da intimação é de **30 (trinta) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012⁴. Assim, a contagem tem início em **19/11/2025**, com término previsto para **02/02/2026**.

Seguindo, tem-se que os recursos manejados se encontram **regularmente formulados** em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - RITCEMS, de modo que preenchidos, *in casu*, os requisitos **extrínsecos** de admissibilidade.

No tocante ao **cabimento**, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível em face de acórdão de câmara que julgue ato sujeito ao controle externo desta Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. art. 161 e seguintes do RITCEMS.

Considerando que o acórdão recorrido declarou a irregularidade de procedimento licitatório e aplicou multa pessoal ao gestor responsável, bem como produziu efeitos jurídicos desfavoráveis em relação à recorrente Cristina Araújo Pezzini, resta caracterizado julgamento de ato sujeito ao controle externo, sendo, pois, **cabível** o Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **interesse e legitimidade recursais** uma vez que o acórdão impugnado impôs sanção pessoal ao recorrente Carlos Humberto Pagliosa, bem como produziu efeitos diretos em relação à recorrente Cristina Araújo Pezzini.

Por fim, **ausentes fatos impeditivos ou extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência dos recursos em questão ou ato praticado pelos recorrentes que importem na renúncia ao direito de recorrer, de modo que preenchidos, aqui também, os requisitos **intrínsecos** de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, **recebo os presentes Recursos Ordinários**, em ambos os seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Iran Coelho das Neves**, por ter proferido o acórdão de câmara recorrido, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e, posteriormente, à remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 150/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5023/2024

PROTOCOLO: 2335657

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO: GERALDO ROLIM

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do Acórdão de Câmara AC02-429/2025, proferido nos autos do Processo TC/5023/2024, que julgou regular e legal o Pregão Presencial nº 103/2023 e a Ata de Registro de Preços nº 1/2024, mas reconheceu a irregularidade acessória devido à remessa intempestiva de documentos, aplicando multa de 60 (sessenta) UFERMS, Geraldo Rolim, então Secretário Municipal de Saúde do Município de São Gabriel do Oeste, interpõe Recurso Ordinário, insurgindo-se contra o julgamento proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a penalidade aplicada mostra-se desproporcional, porquanto inexiste prejuízo ao erário, inexistindo dolo ou má-fé, ressaltando que o mérito do procedimento licitatório foi julgado regular. Aduz, ainda, a





aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, invocando precedentes desta Corte que afastam a multa quando constatada mera falha formal.

Ao final, requer o provimento do recurso para afastar a penalidade aplicada ou, subsidiariamente, a redução da multa.

Não juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, a regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimidade e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **28 de janeiro de 2026**, sob o nº 2837223, ao passo que o recorrente teve ciência do acórdão de câmara impugnado em **23 de janeiro de 2026**, consoante termo de fls. 624-625 dos autos TC/5023/2024. Veja-se:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO	
PROCESSO	: TC/5023/2024
PROTOCOLO	: 2335657
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: MARCIO CAMPOS MONTEIRO
<p>Certifica-se, nos termos do art. 101, Parágrafo Único, I, "b", e II, "a", do RITC/MS¹, que aos vinte e três dias do mês de janeiro de 2026 às 13:35:27 o(a) Intimado(a) Sr.(a) GERALDO ROLIM, realizou acesso ao sistema TCE Digital e tomou ciência do teor da Intimação INT - USC - 330/2026, proferida nos autos do Processo TC/5023/2024, nos termos do art. 50, §1º, I e §2º, da Lei Complementar 160/2012².</p>	

Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 30 (trinta) dias - que se encerraria em **11 de março de 2026** - nos termos do art. 69, p. único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

O prazo para cumprimento da intimação é de **30 (trinta) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012⁵. Assim, a contagem tem início em **26/01/2026**, com término previsto para **11/03/2026**.

Segundo, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - RITCEMS, de modo que preenchidos, *in casu*, os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

No tocante ao **cabimento**, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível face ao acórdão de câmara que julgue ato sujeito ao controle externo desta Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c.c. art. 161 e ss. do RITCEMS.

Considerando que o acórdão recorrido analisou procedimento licitatório, com aplicação de multa pessoal em razão de irregularidade acessória, conclui-se que se trata de julgamento de ato sujeito ao controle externo, sendo, portanto, **cabível** o Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **interesse e legitimidade recursais** do ora peticionante, na medida em que o acórdão de câmara recorrido lhe impôs multa pessoal no valor de 60 (sessenta) UFERMS, conforme dispositivo do acórdão combatido.

Por fim, **ausentes fatos impeditivos ou extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência do recurso em questão, ou ato praticado pelo recorrente que importe na renúncia ao direito de recorrer, de modo que preenchidos, aqui também, os requisitos *intrínsecos* de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, recebo o presente Recurso Ordinário, em ambos os seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.





À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Marcio Campos Monteiro**, por ter proferido o acórdão de câmara recorrido, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e, posteriormente, à remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 152/2026

PROCESSO TC/MS: TC/9623/2020

PROTOCOLO: 2054034

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TACURU

JURISDICIONADO: ADRIANA MANCINI

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

Vistos, etc.

Inconformada com os termos do Acórdão de Câmara AC02-299/2025, proferido nos autos do Processo TC/9623/2020, que julgou irregulares as Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Tacuru, relativas ao exercício de 2018, em razão de inconsistências nos registros contábeis, aplicando multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, **Adriana Mancini**, Secretária Municipal à época dos fatos, interpõe **Recurso Ordinário**, insurgindo-se contra o julgamento proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal.

Sustenta a recorrente, em síntese, que as impropriedades apontadas no acórdão recorrido não possuem gravidade suficiente para ensejar a declaração de irregularidade das contas, tratando-se, a seu ver, de falhas meramente formais, que não comprometeram a fidedignidade das demonstrações contábeis nem ocasionaram prejuízo ao erário. Aduz, ainda, que parte das inconsistências teria sido sanada ou esclarecida no curso da instrução, pugnando, ao final, pela reforma do julgado, com o afastamento da irregularidade das contas e da multa aplicada.

Não juntou documentos.

É o relatório.

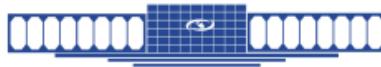
Decido.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, a regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimidade e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **28 de janeiro de 2026**, sob o nº 2837232, ao passo que a recorrente teve ciência do acórdão de câmara impugnado em **13 de novembro de 2025**, consoante termo de fls. 355-359 dos autos TC/9623/2020. Veja-se:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO	
PROCESSO	: TC/9623/2020
PROTOCOLO	: 2054034
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TACURU
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
RELATOR(A)	: RONALDO CHADID
<p>Transcorridos 05 dias após o envio da intimação eletrônica ao(a) intimado(a) Sr.(a) ADRIANA MANCINI e a identificação que o(a) mesmo(a) não realizou acesso ao sistema TCE Digital, aos treze dias do mês de novembro de 2025 tomou-se ciência automática do teor da Intimação nº INT - USC - 10280/2025, proferida nos autos do Processo TC/9623/2020, nos termos do art. 50, §4º, da Lei Complementar 160/20121.</p>	





Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 30 (trinta) dias, que se encerraria em **28 de janeiro de 2026**, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

O prazo para cumprimento da intimação é de **30 (trinta) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012⁴. Assim, a contagem tem início em **14/11/2025**, com término previsto para **28/01/2026**.

Seguindo, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - RITCEMS, de modo que preenchidos, *in casu*, os requisitos **extrínsecos** de admissibilidade.

No tocante ao **cabimento**, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível em face de acórdão de câmara que julgue ato sujeito ao controle externo desta Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. art. 161 e seguintes do RITCEMS.

Considerando que o acórdão recorrido analisou contas de gestão, com declaração de irregularidade e aplicação de multa pessoal, conclui-se que se trata de julgamento de ato sujeito ao controle externo, sendo, portanto, cabível o Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **interesse e legitimidade recursais** da ora peticionante, na medida em que o acórdão de câmara recorrido lhe impôs multa pessoal no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, conforme dispositivo do acórdão combatido.

Por fim, **ausentes fatos impeditivos ou extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência do recurso em questão ou ato praticado pela recorrente que importe na renúncia ao direito de recorrer, de modo que preenchidos, aqui também, os requisitos **intrínsecos** de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, recebo o presente Recurso Ordinário, em ambos os seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**, por ter proferido o acórdão de câmara recorrido, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e, posteriormente, à remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 132/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5557/2023

PROTOCOLO: 2246323

ÓRGÃO: MUNÍCPIO DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: CLEVERSON ALVES DOS SANTOS

ADVOGADOS: NÃO HÁ

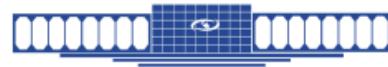
TIPO PROCESSO: AUDITORIA DE LEVANTAMENTO

1. Relatório

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do Acórdão AC02-295/2025 (peça nº 103, fls. 1173/1182), proferido nos autos TC/5557/2023, **CLEVERSON ALVES DOS SANTOS**, Prefeito do Município de Costa Rica à época dos fatos, interpõe o presente **Recurso Ordinário** (peça nº 116, fls. 1198/1215), insurgindo-se contra o julgamento que declarou a irregularidade dos atos de gestão analisados no âmbito de auditoria de levantamento.





Em suas razões recursais, o recorrente sustenta, em síntese, a existência de vícios de natureza procedural, alegando que o rito próprio da auditoria de levantamento não comportaria a prolação de acórdão de câmara com declaração de irregularidade, defendendo, ainda, a ocorrência de cerceamento do direito de defesa, em razão da suposta ausência de oportunidade para manifestação específica em fase decisória.

No mérito, aduz que o acórdão recorrido teria extrapolado os limites objetivos do levantamento realizado, pugnando pela reforma do julgado para afastar a declaração de irregularidade dos atos de gestão. Subsidiariamente, sustenta a ocorrência de perda superveniente do objeto, ao argumento de que as determinações impostas foram atendidas mediante a apresentação de Plano de Ação, o que afastaria a utilidade e a necessidade da manutenção do comando decisório.

Juntou documentos (fls. 1216-1245).

É o relatório.

2. Fundamentação

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **21 de janeiro de 2026**, sob o nº. 2835586, ao passo que o recorrente teve ciência da decisão impugnada em **06 de novembro de 2025**, consoante termo de fls. 1190-1191 dos autos TC/5557/2023. Veja-se:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO	
PROCESSO	: TC/5557/2023
PROTOCOLO	: 2246323
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
TIPO DE PROCESSO	: LEVANTAMENTO
RELATOR(A)	: WALDIR NEVES BARBOSA

Transcorridos 05 dias após o envio da intimação eletrônica ao(a) intimado(a) Sr.(a) **CLEVERSON ALVES DOS SANTOS** e a identificação que o(a) mesmo(a) não realizou acesso ao sistema TCE Digital, ao sexto dia do mês de novembro de 2025 tomou-se ciência automática do teor da Intimação nº INT - USC - 9963/2025, proferida nos autos do Processo **TC/5557/2023**, nos termos do art. 50, §4º, da Lei Complementar 160/2012.

Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 30 dias - que se encerraria em **21 de janeiro de 2026** - nos termos do art. 69, p. único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

O prazo para cumprimento da intimação é de **30 (trinta) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012⁴. Assim, a contagem tem início em **07/11/2025**, com término previsto para **21/01/2026**.

Seguindo, tem-se que o que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - RITCEMS, de modo que preenchidos, *in casu*, os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

No tocante ao **cabimento**, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível face a acórdão de câmara que julgue ato sujeito ao controle externo dessa Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c.c. art. 161 e ss. do RITCEMS.

Dado que a decisão recorrida analisou o cumprimento de determinações oriundas de uma Auditoria, conclui-se que se trata de julgamento de ato sujeito ao controle externo desta Corte. Assim, é **cabível** o Recurso Ordinário.

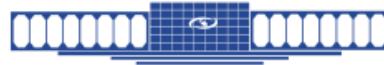
Do mesmo modo, há **interesse e legitimidade recursais** do ora petionante, na medida em que o acórdão de câmara recorrido declarou a irregularidade dos atos de gestão e das determinações impostas ao recorrente.

Por fim, **ausentes fatos impeditivos ou extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência do recurso em questão, ou ato praticado pelo recorrente que importe na renúncia ao direito de recorrer, de modo que preenchidos, aqui também, os requisitos *intrínsecos* de admissibilidade recursal.

3. Dispositivo.

Ante o exposto, recebo o presente Recurso Ordinário, em ambos seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.





À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Substituto Waldir Neves Barbosa**, por ter proferido a decisão recorrida, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 125/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3513/2024

PROTOCOLO: 2324142

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO: RÉUS ANTÔNIO SABEDOTTI FORNARI

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO

1. Relatório

Cuida-se de Agravo Interno interposto pelo Sr. Réus Antônio Sabedotti Fornari, Prefeito do Município de Rio Verde de Mato Grosso à época dos fatos, contra a Decisão Singular Final DSF – G.MCM – 6847/2025 (peça 28), que aplicou multa em razão da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, embora tenha reconhecido a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 58/2024. O recurso foi originalmente protocolado como recurso ordinário.

Em sede de juízo de admissibilidade preliminar, esta Presidência, por meio do Ofício OFC – GAB.PRES. – 9151/2025 (peça 37), constatou a inadequação da via recursal eleita, porquanto a impugnação de Decisão Singular Final deve ser realizada por meio de Agravo Interno, nos termos do art. 66, § 1º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – e não por recurso ordinário como fez originalmente.

Com fundamento no art. 62, § 4º, da mesma Lei Complementar, determinou-se a intimação do agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, emendasse a petição, adequando o expediente à modalidade de Agravo Interno, mediante a expressa qualificação do recurso como tal, a impugnação específica dos fundamentos da decisão singular final e a observância dos demais requisitos previstos no art. 71-A, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 160/2012.

O agravante foi devidamente intimado e, tempestivamente, apresentou emenda à Petição, readequando o recurso à forma correta.

Vieram os autos conclusos para as providências de competência desta Presidência.

2. Fundamentação

Nos termos do art. 66, § 1º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, a Decisão Singular Final é impugnável mediante agravo interno, não sendo cabível, em regra, a interposição de recurso ordinário para esse fim.

No caso concreto, reconhecida a inadequação inicial da via eleita, esta Presidência concedeu ao agravante a oportunidade de sanar o vício formal, em observância aos princípios da instrumentalidade das formas, cooperação processual e primazia da decisão de mérito, o que foi feito pelo recorrente.

Nesse contexto, cumpre destacar que, à luz da atual disciplina regimental, especialmente após as alterações promovidas pela Resolução TCE-MS nº 247/2025, nos termos do artigo 160, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, o juízo de admissibilidade do agravo interno passou a ser atribuição do Conselheiro Relator.

De regra, por força da Instrução Normativa TCE-MS n.º 46, de 18 de setembro de 2025, quando interposto o agravo interno, a Diretoria de Tecnologia da Informação já está autorizada a realizar a distribuição ao Relator independente de determinação desta Presidência em cada processo.





A distribuição automática não ocorreu no presente caso porque o recurso foi originalmente qualificado como ordinário (dirigido à Presidência), sendo posteriormente convertido em agravo interno (que deve ser dirigido ao Relator sorteado).

Diante disso, como o recurso pendente é o agravo interno, cabe a remessa à Diretoria de Tecnologia da Informação para a distribuição para que o Relator sorteado faça o juízo de admissibilidade do agravo interno.

3. Dispositivo

Diante do exposto, determino a remessa à Diretoria de Tecnologia da Informação, para que promova a distribuição do presente agravo interno mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, ficando excetuados da distribuição o **Conselheiro Marcio Campos Monteiro**, prolator da decisão agravada, nos termos do art. 83, inciso V, do Regimento Interno do TCE/MS, bem como o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar no exercício da Presidência desta Corte.

Após a definição do Relator, remetam-se os autos ao respectivo Gabinete, para que sejam adotadas as providências de processamento, inclusive quanto ao exame da admissibilidade e ao julgamento do agravo interno, na forma regimental.

Publique-se na íntegra.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt

Presidente

Conselheiro Sérgio De Paula

Despacho

DESPACHO DSP - G.SP - 2909/2026

PROCESSO TC/MS	: TC/5186/2024
PROTOCOLO	: 2336814
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU	: RAFAEL SOARES RODRIGUES
INTERESSADO (A)	: VANDA CRISTINA CAMILO
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
RELATOR	: CONS. SÉRGIO DE PAULA

Vistos, etc.

Tratam os presentes pedidos, de solicitação de prorrogação de prazo, referente as Intimações INT - USC - 10511/2025 e INT - USC - 10641/2025 nos autos TC/5186/2024, tendo como requerentes o Sr. RAFAEL SOARES RODRIGUES e Sra. VANDA CRISTINA CAMILO.

Os jurisdicionados acima identificados apresentaram requerimento de prorrogação de prazo para interposição de recurso contra o acórdão proferido nos autos do presente processo.

Contudo, conforme disposto no art. 202, inciso V, do Regimento Interno do TCE/MS, é vedada a prorrogação de prazo para interposição de recurso, pedido de rescisão, pedido de reapreciação e reexame de consulta.

Ademais, o prazo para interposição de recurso é peremptório e tem como objetivo garantir a segurança jurídica e a estabilidade das decisões proferidas por este Tribunal, não sendo possível sua dilação.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de prorrogação de prazo formulado pelos jurisdicionados Sra. Vanda Cristina Camilo e Sr. Rafael Soares Rodrigues, por tratar-se de prazo improrrogável para interposição de recurso, conforme disposto no art. 202, inciso V, do Regimento Interno do TCE/MS.

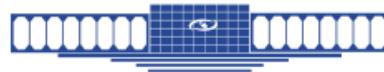
À Coordenadoria de Assuntos Processuais, para que proceda à intimação dos jurisdicionados acerca do indeferimento do pedido de prorrogação de prazo.

Após o cumprimento das diligências, retornem os autos ao gabinete para análise e providências cabíveis.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 09 de fevereiro de 2026.





Cons. SÉRGIO DE PAULA

Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORATARIA "P" N.º 140, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Dispensar **LIDIANE DE AVILA CARPEJANI**, matrícula 2428, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, da função comissionada de Assessor Técnico I, símbolo TCFC - 301, da Coordenadoria de Gerenciamento de Controle Externo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 12 de fevereiro de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORATARIA "P" N.º 141, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores **ANDRÉ LUIZ DELMONDES OTSUKA**, matrícula 2889, **CAMILA JORDÃO SUAREZ**, matrícula, 2454 e **LUCAS EDUARDO DE SOUZA NOSSA**, matrícula 2961, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal de Jaraguari (IDF 48), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º O servidor **THIAGO BUENO DOS SANTOS**, matrícula 2968, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORATARIA "P" N.º 142, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores **SILVIA KELLEN DA SILVA THEODORO**, matrícula 2956, **ANGELA SALES DOS SANTOS**, matrícula 2669 e **MARIANNE DE ALMEIDA ORUE NASCIMENTO**, matrícula 2972, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Inspeção (EP08-Contratações), nos termos do artigo 29, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

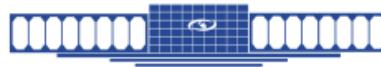
Art. 2º O servidor **PABLO SPERANDIO SANTOS MUNIZ**, matrícula 3042, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.





Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Presidente



PORTARIA "P" N.º 143, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores **CLAUDIA CORREA ROSA PIRES**, matrícula **2918**, **KEYLA BORGES TORMENA**, matrícula **2884** e **DANIELA MARQUES CARAMALAC**, matrícula **2896**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal de Coxim (IDF 50), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º O servidor **THIAGO BUENO DOS SANTOS**, matrícula **2968**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Presidente

PORTARIA "P" N.º 144, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores **CAMILA JORDÃO SUAREZ**, matrícula **2454**, **ANDRÉ LUIZ DELMONDES OTSUKA**, matrícula **2889** e **LUCAS EDUARDO DE SOUZA NOSSA**, matrícula **2961**, Auditores de Controle Externo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal de Bandeirantes (IDF 49), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º O servidor **THIAGO BUENO DOS SANTOS**, matrícula **2968**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Presidente

PORTARIA "P" N.º 145, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art.1º Exonerar, a pedido, **JOEL BARBOSA PEREIRA DA SILVA**, matrícula **3172**, do cargo de Assessor Técnico, símbolo MCAS - 204, do Ministério Público de Contas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 18 de fevereiro de 2026.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Presidente

